



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	4
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	27
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	29
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
2ªSECAM - Atas	31
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	53
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Conselheira Substituta MURYEL HEY	56
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUVIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	59
Despachos	59
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 9 EM 1º DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 387936/25
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 40350/26 Adiado por devolução pós-vista desde 25/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 712256/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 502960/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 11/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 25/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/03/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Nova Audiência desde 04/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por devolução pós-vista desde 25/03/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/03/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSULTA

Processo: 148161/26 Vista desde 18/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 18/03/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5
DE 30 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 1º DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 661082/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 744420/19 Adiado por alteração no quórum desde 16/03/2026
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95049/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 157856/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CESAR DA MATTA DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165593/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 193961/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21
Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BÉRTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

Processo: 639206/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 7559/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, EVILIN ANGELA REIS DOS SANTOS, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WAGNER CRAICI

Processo: 306405/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 721941/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 127997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 153149/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 142808/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FERREIRA MATIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163760/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)

Processo: 185101/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 189913/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAQUAÇU

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 545503/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, TIAGO ANDRE REMEYKA

Processo: 288270/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: ALINE QUEIROZ TREVISAN, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), CRISTIANO SEBRIAN BERNAL, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, DHYMISON DA SILVA RAMOS, DIONIZIO APARECIDO VIARO, GRACIELLE SILVA LIMA, HELONISE GRABRIELLA GONCALVES PASSOS, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, LORHAN HENRIQUE COSTA, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, LUZIA AZEVEDO DIAS, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, MARLON BIF, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, SUZANIR GOMES ROSA, VAGNER RAFAEL VAZ, VITOR GOMES BARBOSA

Processo: 503880/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYNNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSY GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, mateus giroldo junior, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANA MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

Processo: 551191/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CATIA LISBOA PINTO, DAIANE FRANCIELLE CAMARGO, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DENIZE BUENO, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA, INEZ ALVES TEIXEIRA, IVAN REIS DA SILVA, JEAN LUCAS SILVA DOMENES, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES MOREIRA, REGIANE ZAMIAN, REGIS DE LIMA NERY, ROSANGELA RODRIGUES, ROSILENE LEITE, TAI MAIARA DORN

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 343331/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIELLE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGUSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIACKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIACKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHINIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARASESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RAFAELY SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202138/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/03/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190474/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ROSANA JESUS DE SOUZA

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 32766/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552540/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 84077/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NATALI DE MENESES KROIN

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178032/25

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILLO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINE CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155750/25

Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA

Processo: 197100/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

Processo: 198599/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -518001/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: -ARIEL DE CRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, JOSE LUIZ PEOKON, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 611/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Itaperuçu. Edital 01/2016. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Itaperuçu, mediante o Edital n.º 01/2016, para provimento de vagas para os cargos de Advogado, Assistente Legislativo e Contador.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 17591/25 - COAP - Fase 4 (peça 93), manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1016/25-7PC (peça 97), manifestou-se da mesma forma pelo registro das admissões, acrescentando mais uma determinação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão.

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, convertendo em recomendações as determinações sugeridas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, por se tratar de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

Assim, recomenda-se à Câmara Municipal de Itaperuçu que, em seus próximos certames, adote as seguintes providências:

a) incluir a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

b) Incluir a realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Itaperuçu para que, em futuros certames, adote as seguintes providências:

a) Inclusão da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

b) Aplicação de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação em nível superior.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Itaperuçu para que, em futuros certames, adote as seguintes providências:

a) Inclusão da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) Aplicação de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação em nível superior; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-621753/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENÇA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 612/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Atraso (reiterados). Multa administrativa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 1/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) fez sua primeira análise e emitiu a Instrução 12543/25 – Fase 4 (peça 6) sugerindo a realização de diligência para que o Município se manifeste sobre os apontamentos feitos.

Após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 18-21), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 2099/2026 – COAP – Fase 4, peça 23) concluindo pelo registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU e a emissão da determinação para que o município observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O processo me foi distribuído (termo à peça 24) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e aplicação de multa ao gestor (Parecer 90/26 – 5PC, peça 26).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 1/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em sua primeira análise dos autos a Coordenadoria apurou que “A) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 26/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2023”. Anotou que essa irregularidade é reiterada.

A unidade apurou ainda que “B) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados” porque os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Em sua defesa, o Município mencionou que, como dispõe a Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal, a fase 4 do processo de admissão deve ser encaminhada até 5 dias úteis após o término do prazo de 180 dias corridos contados da data de exercício do primeiro admitido. Apontou então que a data de exercício do primeiro admitido foi 20/03/2023, que, assim, os 180 dias corridos finalizaram em 15/09/2023 e que o prazo de envio de cinco dias subsequentes teria como data de término 22/09/2023. Defendeu que o envio da fase 4 se deu em 19/09/2023, assim, dentro do prazo. Entretanto, a Coordenadoria apurou que, conforme Relatório Circunstanciado (peça 3, páginas 3) neste processo há candidatos que entraram em exercício na data de 27/01/2023, referendando que o início do prazo de envio em 26/07/2023. Deste modo, a informalidade permanece.

Assim, considerando que essa irregularidade foi reiterada, sendo objeto de recomendação, conforme Acórdão 128/2024 (S2C), expedida no processo 55095/21, e, também, neste certame, Acórdão 1207/25 (S1C), expedido no processo originário 634541/22.

Nesse passo, acolho sugestão da instrução uniforme para aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU a época dos fatos.

A respeito da proposta de determinação para que o município observe os prazos fixados na IN 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão, acolho-a, porém, como recomendação.

Isso porque a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[2], do referido dispositivo regimental.

Sobre o segundo apontamento feito pela Coordenadoria, de que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente, o Município conseguiu demonstrar que, apesar das publicações oficiais e das tentativas de contato por meios alternativos (mensagens instantâneas e e-mails, que anexou), os candidatos convocados não compareceram nem demonstraram interesse em assumir o cargo. Deste modo, o item foi superado.

Em conclusão, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo registro das admissões, com a aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação, na forma mencionada, em razão do atraso no envio das informações da Fase 4.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com imposição de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de

NOVA CANTU, em razão do atraso no envio dos dados, e a emissão de recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com imposição de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU, em razão do atraso no envio dos dados, e a emissão de recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

II- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

II - recomendações;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

3. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

4. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-741531/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-AMANDA CRISTINA BATISTA, ANACELIA NEU HORNICK, ANTONIO GILBERTO MACEDO CHEDELISKI, AXL MOZART SOARES, BRENDA THAINARA DOS SANTOS ROMEIRO, CARLA STEFHANY DE OLIVEIRA, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE DE ANDRADE, ELIANE KARAS WOLARZ STEFF, ELISANGELA STEFF DE ANDRADE, ELISETTE LIEBL PIMENTEL, ELIZETE MORO MACHADO, ELOELSON DIAS DA SILVA, EMELY CASSIANE DOS SANTOS LIMA, ERICA DEDA CANTELE, FRANCIELE COLACO DE SOUZA, GEOVANA APARECIDA DA CRUZ, GISLAINE COLACO DE ANDRADE, GRACIELE DOS SANTOS IEMER, ISABELLE DOS SANTOS HAUS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, KAMILLY KIECK FERNANDES DE LIMA, KATLEN ALECIELE PINHEIRO, LIZIANA OLIVEIRA HORNICK, LUCIANA GALVAO MATOSO, LUCIANE CARPINSKI, MAGALI APARECIDA LACERDA DOS ANJOS, MARCOS JOSE DE SOUZA TEOFILO, MARIANA BELNIAK, MERIAN NATALY SCHEIDT DE SOUZA, MICHELE KARPINSKI, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NATHALIA KOLACHINSKI, OTAVIO ALVES DE LIMA MENEZES, PAOLA ROSA HAMERSCHMIDT, PATRICIA DE FATIMA DUDEK, RAFAEL EUTVOS, RUDIMILIA RITIELE FERREIRA WENC, SIBIELE DE FATIMA VOGINIAC, THAIS SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 613/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Quitandinha, mediante o concurso público 1/2022, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro geral dos servidores do município.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação (Instrução 1163/26, peça 15), opinou pelo registro das admissões, com expedição das seguintes recomendações: “a. que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. b. para que edite legislação própria para normalizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer 67/26 (peça 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, concluíram que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao município que: a) observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) edite legislação própria para normalizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de

Quitandinha para que, em futuros certames:

- observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.
- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Quitandinha para que, em futuros certames:

- observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

2. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-745715/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-AILTON DE ANDRADE CUNHA, CLEONICE RODRIGUES DE SENA, EDINALIA PAES LIMA SANTOS, EDSON PEREIRA LOIOLA, FRANCIELI CRISTINA MAZZOLA, IVANICE PEREIRA LOIOLA, JULIA CRISTINE SALDANHA, KELLY DAIANE APARECIDA ALVES, MARCELO DA SILVA PESSINI, MARCUS VINICIUS BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATAN RIBEIRO DA SILVA, NILSON FELICIANO FILHO, PRISCILA PEREIRA IVAN, REGINEIA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, SUELEM CARLA DO SANTOS, THAISE CAMILA AMARAL DE SOUZA, VARLEI VERCEZI, VIVIANE TAIS AZOIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 614/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Atraso. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 1/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) fez sua primeira análise e emitiu a Instrução 745715/24 (peça 7) sugerindo a realização de diligência para que o Município se manifeste sobre os apontamentos feitos.

Após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 13-14), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 1571/2026 – COAP – Fase 4, peça 15) concluindo pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa 142/2018.

O processo me foi distribuído (termo à peça 17) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação (Parecer 64/26, pela 18). É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n. 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em sua primeira análise dos autos a Coordenadoria apurou três inconformidades, sendo que as duas primeiras foram superadas, conforme detalhamento:

(I) ROBSON RAMOS, cadastrado no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado no certame, para o cargo/emprego de Médico 20 Horas, na 1 posição. Essa situação poderia indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (artigos 5º e 37 da Constituição Federal). O Município respondeu à época em que foi realizado o certame o aprovado não mais configurava como responsável legal pela entidade, pois em 19/02/2020 renunciou ao cargo. A unidade apurou que prova objetiva ocorreu em 19/11/2023, muito após o desligamento do candidato. Deste modo, o item foi superado.

(II) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com

os documentos apresentados, porque faltavam a comprovação da convocação por meios alternativos em relação a dois candidatos. No entanto, o Município trouxe documentação comprobatória da prática de meios alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa 142/2018, art. 11, IV, "d". O item então restou superado.

(III) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/11/2024 (32 dias de atraso). O Município justificou que o atraso decorreu da ordem administrativa e operacional. Como bem ponderou a Coordenadoria a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016 pelo que sugeriu a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames, o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Acolho a sugestão, porém, como recomendação.

Isso porque a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[2], do referido dispositivo regimental.

Em conclusão, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendação ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCEPR.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendação ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCEPR; e

II- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-119915/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SUELEN FONSECA, TACIANE CRISTINA LOPES BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 615/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações da COAP e do MPC pelo registro com determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Guamiranga, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 1036/2026 (peça 14), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação, nos seguintes termos:

Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 50/26-1PC, peça 17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Guamiranga para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Guamiranga para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

PROCESSO Nº: -260430/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADRIANA MARAIA BARBON, AMANDA FLORENTINO COSTA, CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN AMORIM DE OLIVEIRA, DANIELA DURVANI DE SOUZA LIMA, FERNANDO ELOI PASSARELLI, FRANCIELE PEREIRA COLUCCI, GUILHERME FELIPE BOTTA DE SOUZA, IONE ROSA DE OLIVEIRA, ISABELA CORREA PEREIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, MARCELE PRESCILA FERREIRA, MAURICIO GEHLEN, MONICA VALERIA FERREIRA DIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RAPHAELA YASMIM VOLPATO DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 616/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Paranavai, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 005/2018.

Após contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 26175/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro das admissões, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, responsável pelo município de Paranavai na ocasião da irregularidade apontada: - Aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Paranavai (Item III, subitem 1 desta Instrução).

A sugestão de multa se deve ao não atendimento do percentual mínimo de 10% para a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nas admissões para o cargo de farmacêutico.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1155/25-7PC, peça 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo a Coordenadoria de Atos de Pessoal, "Sobre o cargo de Farmacêutico foram nomeados 5 servidores e nenhum deles da lista de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada e este não foi convocado, pois o município informou que cometeu um equívoco quanto à ordem do chamamento e não corrigiu o erro devido ao prazo de validade do concurso ter expirado".

De acordo com a unidade técnica, "a última candidata convocada para o cargo de Farmacêutico foi admitida em 04/12/2024 e existiam, no momento da admissão, determinações anteriormente expedidas sobre o atendimento ao percentual da reserva de vagas para PCD".[1]

A instrução técnica conclusiva salienta que "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%".

Por isso, a unidade técnica opina pela aplicação de multa administrativa ao senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, sem prejuízo ao registro das admissões.

O Município de Paranavai reconheceu a falha, assim detalhando as suas circunstâncias:

Já quanto ao concurso público para o cargo de Farmacêutico, cumpre destacar que

o Município sempre observou o princípio da legalidade e da inclusão, buscando assegurar o cumprimento das cotas previstas em lei. Contudo, à época das convocatórias mencionadas, não havia entendimento pacificado internamente quanto ao momento exato de chamamento dos candidatos PCD e afrodescendentes, o que gerou interpretações divergentes sobre a aplicação da alternância nas nomeações.

Em concursos anteriores, adotou-se o entendimento de que, a cada cinco candidatos convocados pela ampla concorrência, o 6º seria destinado à Pessoa com Deficiência e o subseqüente à cota afrodescendente. Diante disso, as convocatórias realizadas para o cargo de Farmacêutico seguiram esse critério então vigente.

Posteriormente, em consulta formal à empresa organizadora do certame, foi informado que o procedimento correto seria a convocação do 5º colocado como PCD e do 6º como afrodescendente, observando-se essa sequência a cada dez colocações (21º, 41º, 61º, etc.), inclusive para casos de cadastro de reserva.

Importante ressaltar que, antes que fosse possível realizar a devida correção, o prazo de validade do concurso expirou, inviabilizando novo chamamento.

Contudo, tão logo identificado o equívoco interpretativo, o Município adotou as medidas necessárias para uniformizar os procedimentos, passando a aplicar, nos concursos e processos seletivos posteriores, o entendimento correto e alinhado às orientações legais.

Além disso, foi encaminhada consulta a este Tribunal de Contas, por meio do canal de comunicação oficial, com o objetivo de pacificar o entendimento e garantir a plena observância das políticas de inclusão e acessibilidade no serviço público.

Reforça-se, portanto, que o ocorrido decorreu exclusivamente de divergência interpretativa anterior, sem qualquer intenção de prejuízo aos candidatos, e que as medidas corretivas e preventivas já foram integralmente adotadas, de modo a assegurar a transparência e a regularidade dos futuros chamamentos.

Pois bem. A despeito da incontroversa ocorrência da inconformidade e da pertinente e relevante análise empreendida pela unidade técnica sobre a questão acima delimitada, verifica-se que a nomeação que materializa a falha é de autoria de Pedro Baraldi, não citado no curso do feito.[2]

Assim, mostra-se incabível a aplicação da multa sugerida.

Nada obstante, revela-se apropriada a expedição de recomendação ao Município, na esteira do entendimento contido, por exemplo, no Acórdão 545/25-1C.[3]

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavai para que, em futuros certames, implemente a reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavai para que, em futuros certames, implemente a reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão - 1101/2024 (S1C), ref. ao processo 639023/19, decidindo: *Determinar ao Município de Paranavai que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (decisão unânime; relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; integraram o quórum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA);*

Acórdão - 1605/2024 (S1C), ref. ao processo 301383/20, decidindo: *Determinar ao Município de Paranavai que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (decisão unânime; relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; integraram o quórum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA).*

2.

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/8C807E9C/6bd8ce774f98c60386ce494b6f1f6fab6bd8ce774f98c60386ce494b6f1f6fab>

3. <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/3/000197158.pdf>

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO Nº: -205471/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO GONCALVES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 617/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Josef Emil Schleiss em face do Acórdão 537/25 da Primeira Câmara (peça 153), que julgou parcialmente procedente

a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas, nos seguintes termos (peça 153):

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as presentes contas, em razão das seguintes irregularidades verificadas pelo segmento técnico: (a) atraso no envio da prestação de contas; (b) pagamentos mensais a título de "custos administrativos"; (c) pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias; (d) pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves; (e) falta do termo de cumprimento dos objetivos; e (f) não devolução do saldo do convênio;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado atraso no envio da prestação de contas;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de "custos administrativos";

IV- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de "custos administrativos";

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

VI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

VIII- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

IX- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado falta do termo de cumprimento dos objetivos;

X- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XII- incluir os Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIII- comunicar a presente decisão à Promotoria de Justiça de São João do Ivaí, diante da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156.

XIV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Aponta o embargante que o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ocorrida no âmbito da Ação Civil Pública 0000295-38.2020.8.16.0156 não foi considerado no acórdão embargado, caracterizando omissão.

Também, solicita manifestação sobre a aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo, "diante da tese firmada pelos precedentes do próprio TCE/PR, em especial pelo acórdão proferido no Processo n.º 485857/14".

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 604/25 (peça 158), sendo

encaminhados à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestação, diante dos possíveis efeitos infringentes (Despacho 660/25, peça 162).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 53/26 (peça 164), opinou "pelo Conhecimento e Improcedência dos Embargos de Declaração", no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer 84/26 (peça 165).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

A tese acerca do reconhecimento da prescrição na Ação Civil Pública foi apresentada às peças 148/151 e, de fato, não considerada na decisão. No entanto, o argumento não serve para modificar o acórdão embargado, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Logo, como apontado pelo Ministério Público de Contas, o processo foi extinto, com resolução de mérito, em relação a Josef Emil Schleiss, de modo que não é alcançado pela decisão que reconheceu a prescrição.

Vale dizer, "O reconhecimento da prescrição na Sentença da Ação Civil Pública não beneficiou Josef Emil Schleiss", sendo o acordo homologado ato jurídico perfeito e acabado.

De qualquer forma, tem-se que a situação narrada no processo judicial não é equivalente à verificada na Tomada de Contas Extraordinária, como bem discorreu a CAGE na Instrução 53/26 (peça 164):

Quanto à prescrição, a situação fática da Ação Civil Pública não é a mesma destes autos. Os fatos ocorreram nos anos de 2008 e 2009 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 2020, por isso a prescrição foi reconhecida, conforme consta na Sentença:

A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que, na ausência de dolo, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, qual seja, 5 anos. Considerando que os fatos ocorreram em 2008 e 2009 e a presente demanda foi ajuizada somente em 2020, resta configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento. (Peça 151, fl. 1)

Nesta Tomada de Contas, a ordem para a Citação foi emitida pelo Despacho da peça 23, em 07 de agosto de 2012, e a Citação foi recebida pessoalmente por Josef Emil Schleiss, em 27 de agosto de 2012:

(...)

Portanto, a Ordem de Citação e a Citação ocorreram antes do prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, não há cabimento para eventual reconhecimento de prescrição nos presentes autos.

Também não há que se falar na "razoável duração do processo", como apontado pelo embargante. Nesse ponto, transcrevo os fundamentos da instrução (peça 164):

A Defesa de Josef Emil Schleiss pediu o reconhecimento da prescrição com base na Duração Razoável do Processo, seguindo o que foi decidido na TCEExt 485857/14, Acórdão TCE/PR 556/25-1ªC.

Análise

O argumento não procede.

Como registrou a própria Defesa, o processo está tramitando, não está parado. A demora decorre da grande quantidade de processos de Transferências Voluntárias que ainda tramitam neste Tribunal.

Quanto ao Acórdão TCE/PR 556/25-1ªC, este não transitou em julgado, pendente o julgamento de recurso do MPC, razão pela qual ele não é precedente válido.

(...)

Quanto à alegação de dificuldade para a produção de provas, em razão do longo decurso do tempo, cumpre pontuar que a fase de produção de provas há muito tempo já se encerrou. As provas que a parte podia produzir já foram apresentadas e analisadas. Este processo está em fase recursal, na qual é descabida inovação probatória. Portanto, a alegação é flagrantemente descabida.

Nesse contexto, entendo que não merecem acolhimento as insurgências do embargante, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 46185/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 628/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias. Fixação de prazo de proibição de contratação com o Poder Público. Procedência. Inclusão do prazo de 01 (um) ano na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias, através do Despacho n. 5.758/25 (peça 114), em relação à alínea c do Acórdão n. 1.781/25 –

S1C (peça 102), indagando o prazo de proibição de contratar com o poder público. O Acórdão n. 1.781/25 – S1C estabeleceu:

Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade de CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

- a) restituição de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI -ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);
- b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal;
- c) proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789- 53).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o período de prestação dos serviços terceirizados de contabilidade, ocorrido entre os anos de 2009 a 2015, com o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços contratados, fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a penalidade de proibição de contratação com o poder público.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela fixação do prazo de 01 (um) ano, a contar do trânsito em julgado, para a penalidade de proibição de contratação com o poder público, na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C (peça 102). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I- Fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar do trânsito em julgado, para a penalidade de proibição de contratação com o poder público, na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C (peça 102);
 - II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências necessárias.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 631/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício de 2004. 2. Declaração judicial de nulidade do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, que havia julgado as contas irregulares e imputado o ressarcimento de valores, bem como de todos os atos realizados no processo a partir do falecimento do responsável, posto que ocorrido antes do julgamento das contas, sem que seus sucessores tenham sido chamados para apresentação de contraditório. Indicação, na sentença, de que os atos anulados devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. 3. Cancelamento das certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, determinada no âmbito do Requerimento Externo n.º 125690/20. Solução diversa da adotada pelo relator do Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara, também abrangido pela mesma decisão judicial. 4. Descabimento da retomada da instrução e julgamento após mais de 20 anos, considerando o virtual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Afronta ao princípio da duração razoável do processo. Precedentes. Trancimento das contas, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet de Contas. Encerramento do processo sem julgamento de mérito, a . Intimação do Município de Piraquara, para que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Municipal do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, julgada pelo Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), declarado nulo por decisão judicial[1] proferida na Ação Ordinária n.º 0006344- 03.2019.8.16.0004.

2. Pelo Despacho n.º 302/24-GCSTBC (peça 443), buscando atender o provimento judicial e considerando que o cancelamento das certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara já havia sido determinado pelo Despacho n.º 267/24-

GCSTBC (proferido nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20), determinei a intimação do Município de Piraquara, a fim de que fosse identificado da necessidade de cancelar as execuções fiscais que buscavam o ressarcimento de valores lastreadas nas referidas certidões originadas do citado acórdão.

3. Após, mediante Despacho n.º 347/24-GCSTBC (peça 447), determinei a remessa dos autos à unidade técnica e, após, ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestassem:

(...) quanto à possibilidade de retomada da tramitação da presente prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Piraquara, referente ao exercício de 2004, ponderando para tanto a eventual incidência de prescrição punitiva/ressarcitória em relação aos sucessores do gestor falecido, bem como os potenciais prejuízos ao necessário exercício do contraditório e da ampla defesa por parte desses

4. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1806/25 (peça 464), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Valdir Falcão de Carvalho Nunes e por seu Coordenador Eduardo Schnorr, após ponderar acerca da amplitude distinta do acatamento da nulidade determinada pela sentença judicial no presente expediente e nas contas do gestor falecido referentes ao exercício de 2003 (autos n.º 126528/04), retornou o feito a este Gabinete com as seguintes proposições:

i) deliberar sobre a possibilidade de reunião dos processos n.º 12652-8/04 e n.º 10979-1/05, a fim de se evitar decisões divergentes sobre o alcance da decisão judicial proferida nos autos n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, e sobre a possibilidade de retomada da sua tramitação e eventual prescrição;

ii) considerando a competência estabelecida pelo art. 159-B, inciso III do Regimento Interno, deliberar sobre a possibilidade de encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para se manifestar sobre os efeitos da decisão proferida nos autos n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, notadamente a respeito se a ordem judicial limita-se à baixa da responsabilidade somente em relação ao devedor solidário Armando Neme Filho, ou se a baixa dos registros abrange todas as sanções objeto dos Acórdãos nº 3.174/13 – 1C e nº 7.752/14 – 2C.

5. Consoante Despacho n.º 243/25-GCSTBC (peça 465), refutei as propostas, devolvendo os autos à unidade técnica para a manifestação requerida anteriormente:

4. Embora concorde com a unidade técnica quanto à necessidade de que o entendimento acerca da incidência da prescrição e possibilidade ou não da retomada dos feitos seja o mesmo, tenho que tal uniformidade não é viável em relação à divergência de entendimento acerca da amplitude da nulidade decretada judicialmente, ao menos no presente expediente.

5. Isso porque, consoante Despacho n.º 267-24-GCSTBC, assentou-se nos presentes autos que a nulidade decretada é extensiva a todos os agentes responsabilizados (ao contrário dos autos n.º 126528/04, no qual a nulidade ficou limitada apenas ao gestor falecido Armando Neme Filho).

6. Neste contexto, foi determinado o cancelamento dos registros de todas as sanções correspondentes, medida já cumprida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, procedendo-se à notificação do Município de Piraquara para que adotasse as providências pertinentes à anulação nas ações de execução fiscal respectivas. Tem-se, nesses termos, que a matéria já foi objeto de preclusão, não comportando a possibilidade de sua revisão.

7. Desta feita, a padronização dos procedimentos poderá ser eventualmente buscada a partir da interpretação que venha a ser conferida quanto à possibilidade de retomada da tramitação do feito, em razão da ocorrência ou não de prescrição, a propósito da qual aguarda-se a manifestação da Coordenadoria de Contas, requerida mediante o já mencionado Despacho n.º 196/25-GCSTBC.

8. Tal contexto, somado à extensa tramitação das duas prestações de contas nesta Corte – autuadas em 2004 e 2005 – milita em desfavor da reunião dos processos aventada pela Coordenadoria de Contas.

9. Em consonância com as razões ora apresentadas, em especial quanto à preclusão da matéria concernente aos efeitos da nulidade determinada pela decisão judicial, entendo desnecessário o envio dos autos para a manifestação da Diretoria Jurídica, sugerido no item ii da Instrução n.º 1806/25 da Coordenadoria de Contas. Diga-se, por oportuno, que a Diretoria Jurídica interveio no Requerimento Externo n.º 125690/20, ao informar o trânsito em julgado da decisão judicial e a necessidade de dar cumprimento aos seus termos, deixando de consignar qualquer orientação acerca do procedimento que entendia adequado para tanto, consoante Informações n.º 332/24 e n.º 479/24 da referida unidade (peças 30 e 31 daqueles autos).

10. Por fim, revendo as derradeiras petições juntadas pelo Município de Piraquara às peças 449-460, verifico que o ente não comprovou ter atendido integralmente aos termos do Despacho n.º 302/24-GCSTBC, na medida em que não demonstrou o cancelamento das inscrições na dívida ativa municipal de todos os débitos oriundos do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara anulado e a baixa das respectivas ações de execução fiscal. Reitera-se, nesse ponto, a necessidade de que as providências devidas sejam adotadas e, assim que possível, comprovadas documentalmente nesse expediente.

6. A Coordenadoria de Contas, mediante Instrução n.º 1937/25 (peça 467), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Valdir Falcão de Carvalho Nunes, pela Gerente de Contas Municipais Talita Santos Gherardi e por seu Coordenador Eduardo Schnorr, opina pelo trancimento das presentes contas, “por serem consideradas ilíquidas em razão do longo transcurso temporal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte, com o consequente arquivamento do processo”, bem como pela intimação do Município de Piraquara, para que proceda ao cancelamento das inscrições em dívida ativa municipal e baixa das respectivas execuções fiscais ainda em trâmite, referentes aos débitos não quitados, oriundos do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara:

Elaborado um resumo da situação atual deste feito, chegou-se ao seguinte quadro em relação ao cumprimento das sanções que haviam sido cominadas pelo Acórdão e que restaram anuladas pela decisão judicial:

Interessado	Situação
Armando Neme Filho	não houve quitação / falecido
Irone Alves da Silva	débito quitado (peça 280)
Ademir da Rocha Jess	não houve quitação
Verolin Belão	débito quitado (peça 322)
Eduardo Cesario Pereira	débito quitado (peça 212)
Leonel de Barros Castro	débito quitado (peça 354)
Ademir Picancio	não houve quitação
Antenor José Dominico	não houve quitação; baixa de responsabilidade já havia sido determinada em virtude de ação judicial distinta que reconheceu vício na citação (peça 425)
Valdeci de Andrade	débito quitado (peça 321)

Interessado	Situação
Weliton Santos Figueiredo	não houve quitação; baixa de responsabilidade já havia sido determinada em virtude de ação judicial distinta que reconheceu vício na citação (peça 425); há informação nos dados de atuação deste expediente de que o interessado teria falecido em 2023
Gabriel Jorge Samaha	não houve quitação
José Cicero Fidelis	não houve quitação
Alceu Lohmann Fries	não houve quitação

Assim, em relação aos treze interessados, poderia ser ventilada a possibilidade de continuidade do feito somente para oito deles (os que não comprovaram a quitação do débito, listados na tabela acima), sendo que, além do Sr. Armando Neme Filho, há informação nos dados de atuação deste expediente que teria ocorrido o falecimento também do Sr. Weliton Santos Figueiredo no ano de 2023.

O tema da prescrição é atualmente regulamentado nesta Corte pelo Prejulgado nº 26, que, nos termos do Acórdão nº 1919/23 – TP, assim dispõe:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Em uma análise estritamente jurídica, o processo em análise não se enquadraria nas hipóteses de prescrição trazidas pelo supracitado prejulgado, razão pela qual entende esta unidade que não haveria a incidência da prescrição nos atuais termos do Prejulgado, muito embora exista grande polêmica envolvendo o tema, notadamente a existência de decisões do STF pela incidência da prescrição intercorrente no curso de processo do Tribunal de Contas da União.

Todavia, relembra-se que os autos dizem respeito a uma prestação de contas do exercício de 2004, ou seja, tratam de fatos ocorridos há mais de vinte anos.

Em relação ao espólio/sucedores do Sr. Armando Neme Filho e, possivelmente, do Sr. Weliton Santos Figueiredo, entende esta unidade pela total inviabilidade de prosseguimento do feito, visto que qualquer contraditório concedido a tais interessados seria puramente formal, considerando que tais partes não teriam condições materiais de apresentarem uma defesa adequada em relação a fatos tão longínquos.

Nessa perspectiva, não apenas o espólio ou sucessores do(s) falecido(s) são prejudicados, mas sim todos os demais interessados, visto que a passagem de duas décadas compromete a produção de provas, tornando inviável um contraditório materialmente útil.

Ressalte-se que a responsabilidade imputada aos demais é solidária e decorrente dos atos de gestão do Sr. Armando Neme Filho, que é o gestor destas contas. Uma vez reconhecida a impossibilidade material de julgar as contas do gestor responsável, a quem compete, por dever de ofício, a apresentação de documentos e justificativas sobre o tema, entende-se que restaria prejudicado o prosseguimento do feito também em relação aos demais responsáveis.

Ou seja, o exercício da defesa perderia substância e a continuidade deste processo seria meramente simbólica, sem capacidade de produzir decisão justa e eficaz.

O texto constitucional garante a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), impondo que a tutela estatal seja efetiva e tempestiva. A eventual prolação de um novo Acórdão com aplicação de sanções, após mais de vinte anos dos fatos, afrontaria esse princípio e comprometeria também o valor institucional da Tempestividade, que deve permear este Tribunal de acordo com o seu atual plano estratégico, e que é definido como “Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado” (grifei).

Assim, entende esta unidade que o transcurso de tão longo período enseja ao trancamento das contas nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Nesse sentido é possível verificar diversos precedentes desta Corte:

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Anulação da decisão originária em razão da ausência de concessão de contraditório. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito. (Prestação de Contas Anual, Acórdão nº 82/24 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Tomada de contas extraordinária. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Ausência de citação dos interessados. Prejulgado nº 26 TCEPR. Prescrição da pretensão punitiva. Prejuízo à produção probatória. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito. (Tomada de Contas Extraordinária, ACÓRDÃO Nº 1079/23 - Primeira Câmara, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Ausência de envio da prestação de contas do exercício anterior, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte. Gestor afastado após intervenção estadual do Município de Matinhos. Vice-Prefeito nomeado Interventor. Óbice ao acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal: impossibilidade de envio da prestação de contas do exercício de 2003. Contas primeiramente julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara. Decisão rescindida por meio do Acórdão n.º 157/09 – Pleno. Permissão de envio da prestação de contas por outros meios apenas 6 anos depois do término do

exercício. Primeiras manifestações válidas proferidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em 2013 (10 anos após o término do exercício). Necessária intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa em 2014 (11 anos depois do fim do exercício). Impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa em função do transcurso do prazo. Elementos insuficientes para extrair conclusão quanto ao mérito do processo. Precedentes deste Tribunal relacionados ao Município de Matinhos e ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município: decisões constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/18 – Pleno e do Acórdão n.º 1472/18 – Segunda Câmara no sentido de determinar o trancamento das contas em situações semelhantes. Trancamento das contas e encerramento do processo. (Prestação de Contas Municipal, Acórdão nº 3402/19 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Subs. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Dessa forma, opina esta unidade para que seja determinado o trancamento das presentes contas, por serem consideradas ilíquidáveis em razão do longo transcurso temporal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte, com o consequente arquivamento do processo.

Opina-se, também, pela intimação do Município de Piraquara para proceder ao cancelamento das inscrições na dívida ativa municipal e baixa das respectivas execuções fiscais ainda em trâmite, referentes aos débitos não quitados oriundos do Acórdão nº 7752/14 – Segunda Câmara, conforme Despacho nº 243/25 – GCSTBC (peça 465).

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 30/26 (peça 468), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende adequada a conclusão pela impossibilidade de liquidação das contas, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05, “impondo-se o trancamento do feito e o consequente arquivamento do processo, com a adoção das providências correlatas quanto à baixa das inscrições em dívida ativa e das execuções fiscais remanescentes, conforme proposto pela unidade técnica”.

Este Ministério Público de Contas acompanha e corrobora o entendimento exarado pela CCONTAS, no sentido de que a retomada da tramitação do presente feito não se revela juridicamente adequada nem útil. Embora, em tese, não se configure a prescrição nos estritos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, o decurso de lapso temporal excessivamente dilatado desde a ocorrência dos fatos compromete, de maneira relevante, o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, esvaziando a finalidade do controle externo.

Soma-se a isso a circunstância de o gestor responsável encontrar-se falecido, bem como o caráter solidário das responsabilidades imputadas, o que inviabiliza a produção de prova materialmente idônea pelos demais interessados, tornando o prosseguimento do feito meramente formal e destituído de aptidão para conduzir a uma decisão justa e eficaz. Tal cenário afronta não apenas o princípio constitucional da duração razoável do processo, mas também os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar a atuação da Administração Pública e dos órgãos de controle.

Ademais, a manutenção de processo desprovido de utilidade prática, após mais de duas décadas dos fatos, compromete o valor institucional da tempestividade, além de contrariar o dever de boa administração, impondo ônus desnecessário aos jurisdicionados e à própria estrutura de controle.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pelo trancamento das presentes contas.

2. Consoante relatado, por meio de decisão judicial[2] foi declarada a nulidade do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara[3] (peça 110), que julgara irregulares as contas em tela, de responsabilidade do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2004, imputando-lhe[4] o ressarcimento de valores.

3. Ademais, ao declarar também a nulidade de todos os atos realizados no processo administrativo n.º 109791/05[5] a partir do falecimento do responsável mencionado, ocorrido no dia 02/12/2012, a sentença judicial assinalou que esses atos “devem ser refeitos após a regularização do polo passivo” (com a inclusão dos sucessores do gestor falecido).

4. Inobstante tal direcionamento, a Coordenadoria de Contas, considerando o transcurso de mais de 20 anos desde o exercício das contas, aponta que a retomada da instrução não se mostra adequada.

5. Nesse sentido, discorre que, ainda que a prescrição não esteja caracterizada nos termos previstos no Prejulgado n.º 26, já que este admite a hipótese de prescrição intercorrente somente na fase de execução, existem decisões do Supremo Tribunal Federal apontando a incidência de tal espécie no curso de processos do Tribunal de Contas da União.

6. A unidade assevera haver a “total inviabilidade do prosseguimento do feito” em relação aos espólios/sucedores tanto do senhor Armando Neme Filho quanto “possivelmente” do senhor Weliton Santos Figueiredo[6], visto que “qualquer contraditório concedido a tais interessados seria puramente formal, considerando que tais partes não teriam condições materiais de apresentarem uma defesa adequada em relação a fatos tão longínquos”. Postula que, nessa perspectiva, não apenas esses novos interessados seriam prejudicados, mas as demais seis pessoas físicas que não quitaram os débitos a elas imputados, “visto que a passagem de duas décadas compromete a produção de provas, tornando inviável um contraditório materialmente útil”.

7. Ressalta que, como “a responsabilidade imputada aos demais é solidária e decorrente dos atos de gestão do Sr. Armando Neme Filho, que é o gestor destas contas”, uma vez reconhecida a impossibilidade material de julgar as contas deste, “a quem compete, por dever de ofício, a apresentação de documentos e justificativas [...] restaria prejudicado o prosseguimento do feito também em relação aos demais responsáveis”. Deste modo, “o exercício da defesa perderia substância e a continuidade deste processo seria meramente simbólica, sem capacidade de produzir decisão justa e eficaz”.

8. Afirma que a “eventual prolação de um novo Acórdão com aplicação de sanções, após mais de vinte anos dos fatos”, afrontaria o princípio da duração razoável do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, “e comprometeria também o valor institucional da Tempestividade, que deve permear este Tribunal de acordo com o seu atual plano estratégico, e que é definido como “Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado” (grifei)”.

9. Assim, segundo a unidade técnica, as contas seriam ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n.º 113/05[7], cabendo o seu trancamento, em razão do

longo transcurso temporal, com o consequente encerramento do processo sem julgamento de mérito.

10. A representante ministerial, ao endossar a posição da Coordenadoria de Contas, pondera que o caráter solidário das responsabilidades imputadas inviabiliza “a produção de prova materialmente idônea pelos demais interessados, tornando o prosseguimento do feito meramente formal e destituído de aptidão para conduzir a uma decisão justa e eficaz”. Afirma que o “cenário afronta não apenas o princípio constitucional da duração razoável do processo, mas também os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar a atuação da Administração Pública e dos órgãos de controle”.

11. Por fim, o Parquet sustenta que “a manutenção de processo desprovido de utilidade prática, após mais de duas décadas dos fatos, compromete o valor institucional da tempestividade, além de contrariar o dever de boa administração, impondo ônus desnecessário aos jurisdicionados e à própria estrutura de controle”.

12. Considerando em especial os princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade, bem como do contraditório e da ampla defesa, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o trancamento das presentes contas.

13. Em que pese o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05 prescrever que as contas são ilíquidáveis (motivo para o seu trancamento) somente “quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”, observo que a jurisprudência desta Corte tem conferido interpretação mais ampla, a fim de abarcar situações em que a continuidade da tramitação do feito se mostra desarrazoada ou violadora de garantias fundamentais, impedindo que a atuação do Tribunal se mostre útil ou efetiva. Veja-se, nesse sentido, além dos precedentes já referidos pela unidade técnica, os seguintes julgados:

Prestação Transferência de Contas de Voluntária Municipal. Município de Santa Helena. Exercício de 2007. Encerramento sem análise do mérito. (Prestação de Contas de Transferência n.º 637825/07. Acórdão n.º 536/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Prestação Transferência de Contas de Voluntária Municipal. Município de Entre Rios do Oeste. Termo de Parceria firmado em 2006. Exercício de 2008. Trancamento das contas com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica, TCEPR). (Prestação de Contas de Transferência n.º 21780/12. Acórdão n.º 1281/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de São Miguel do Iguaçu. Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI). Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Apresentação de informações e documentos comprometida. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica e MPC. (Prestação de Contas de Transferência n.º 367353/09. Acórdão n.º 314/25-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi)

Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio firmado no exercício de 2002. Complexo Turístico em Porto de Cima. Município de Morretes. Obra para a implantação de infraestrutura para o controle de fluxo de turistas e ordenamento das atividades de turismo, lazer e comércio. Posterior sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento em primeira instância da Ação Civil Pública proposta acerca da obra. Ação que versa sobre a edificação de parte da obra em área de preservação permanente, com pedido de desfazimento. Sentença proferida em 2023. Inexistência de trânsito em julgado na ação judicial até o momento. Extensa tramitação do feito. Prejuízo à defesa e ao exame do mérito. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito, conforme opinativos uniformes. (Prestação de Contas de Transferência n.º 51958/03. Acórdão n.º 1761/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) Tomada de contas extraordinária. Conversão a partir de prestação de contas de transferência apresentada pelo Município de União da Vitória, a requerimento deste Tribunal, abrangendo todos os repasses realizados no exercício financeiro de 2007 sob a forma de transferência voluntária. 2. Impossibilidade do julgamento de mérito. Artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05. Trancamento das contas. (Tomada de Contas Extraordinária n.º 637515/07. Acórdão n.º 141/24-Segunda Câmara, de minha relatoria)

14. Outrossim, no Acórdão n.º 141/24-Segunda Câmara[8], ao fundamentar a proposta acolhida pelo colegiado, reproduzi precedentes colacionados na instrução daqueles autos cujo longo transcurso de tempo entre os fatos apurados e a apreciação desta Corte foi considerado fator determinante para o trancamento das contas:

ACÓRDÃO TCE/PR 113/23 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito do gestor ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO TCE/PR 3059/22 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Tomada de contas extraordinária. Convênio firmado no exercício de 2006. Apontamentos de irregularidades formais. Insuficiência de documentos para análise de mérito. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta ministerial pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

ACÓRDÃO TCE/PR 1261/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

15. Por fim, a despeito de eventual solução discrepante que possa ser adotada pelo relator do Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara (autos de Prestação de Contas Municipais n.º 126528/04, referente às contas do gestor falecido no exercício de

2003), afetado de modo idêntico pela sentença judicial, registro, para fins do previsto no caput do artigo 20 da Lei Orgânica, que o trancamento das presentes contas implica na impossibilidade da execução das certidões de débito pendentes oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

16. Assim, e considerando os termos do Despacho n.º 267/24-GCSTBC, proferido nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20, endosso a sugestão de que o Município de Piraquara seja instado a comprovar que logrou o encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

17. Diante do exposto, proponho que este colegiado:

i) determine o trancamento das presentes contas, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com o consequente encerramento do processo, a ocorrer após a comprovação da extinção das execuções fiscais, objeto do item seguinte;

ii) determine a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar o trancamento das presentes contas, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], com o consequente encerramento do processo, a ocorrer após a comprovação da extinção das execuções fiscais, objeto do item seguinte;

II) determinar a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, cuja cópia consta à peça 21 dos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20, assim dispõe:

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a nulidade dos Acórdãos n.º 3.174/13 e 7.752/14 oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos n.º 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. Por consequência, DETERMINO a suspensão de todas as Execuções e Certidões de Dívida Ativa derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos em relação a ARMANDO NEME FILHO, bem como DETERMINO, ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão negativa de tributos municipais ao Espólio do autor ARMANDO NEME FILHO que tenham como base eventuais cobranças derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos, devendo o Ente Público se abster de negá-las.

2. Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, interposta pelos sucessores do senhor Armando Neme Filho.

3. Bem como a do Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Assim como a outros agentes políticos, solidariamente.

5. Bem como dos atos realizados nos autos de Prestação de Contas Municipais n.º 26528/04, em que tratadas as contas do senhor Armando Neme Filho referentes ao exercício financeiro de 2003, no qual foi emitido o Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara, referido na nota de rodapé 2.

6. Falecido em 2023.

7. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

8. Autos n.º 637515/07.

9. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº:-395633/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 632/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Terra Boa. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Terra Boa no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de cargos públicos de Agente de Máquinas e Veículos, Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo e Agente Universitário Psicopedagogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[3]. Identificada irregularidade, foi oportunizado ao Município de Terra Boa, na pessoa de seu prefeito, senhor Valter Peres, contraditório prévio, para

fins de justificativa e retificação.

3. O Município de Terra Boa, por meio da petição intermediária n.º 641360/25 (peças 12/14), firmada por seu prefeito, apresentou resposta.

4. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 24196/25-Fase 4 (peça 15), inscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, faz a seguinte análise:

Tendo em vista o apontamento de possível irregularidade da Instrução n.º 14418/2025 - COAP (peça 08), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 14). Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Dessa forma, necessário a entidade esclarecer e comprovar se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: "Em atendimento ao contido no Processo 395633/24 em tramite perante este e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos à resposta quanto às irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

Em relação à irregularidade apontada, informamos que a convocação da candidata aprovada MARILENE RAFAELA NUNES GONÇALVES, além da publicação de Portaria no Diário Oficial dos Municípios, foi realizada através de ligação telefônica. No entanto a candidata não tomou posse por incompatibilidade de horários. Considerando que reside em outro município, a mesma não teve a disponibilidade de comparecimento para assinar o termo de desistência.

Com o objetivo de evitar situações semelhantes, informamos que, além da publicação de portaria em Diário Oficial e contato telefônico, estamos enviando mensagem via e-mail ou aplicativo whatsapp para que fique devidamente comprovada a convocação." (Peça 14, fl.01)

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2021 e as convocações foram realizadas em 2024.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados.

Logo, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões e pela expedição de determinação para que o Município:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 17.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1163/25 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à manifestação da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concorde da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que "o concurso foi homologado em 2021 e as convocações foram realizadas em 2024" (peça 15). Todavia, embora o ente alegue (à peça 14) ter feito uso de meios alternativos, como contato telefônico, envio de e-mail e uso do aplicativo whatsapp, tais medidas não foram devidamente comprovadas no processo. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente para que: Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [4] e 12, "a" [5] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão[6], consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Terra Boa que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Terra Boa que, em seus futuros certames, além de

realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, WELISON APARECIDO CARDOSO, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, AMANDA MARQUES RUFINO, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, JULIANA VERONICA FERRETTE e ANSELMO VICENTE STOCO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratada da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

5. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc.);

5 A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -445959/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SUZANA KAUFFMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 633/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Candói. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o ente, nos próximos certames, cumpra o prazo de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar efetuada pelo Município de Candói no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022, concernente ao provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde pela senhora Suzana Kaufmann.

8. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[2]. Identificada irregularidade na referida fase, foi oportunizado ao Município de Candói, na pessoa de seu Prefeito, senhor Aldoino Goldoni Filho, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[3].

9. A partir da resposta às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 368/26-Fase 4 (peça 12), inscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, apresentou a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 24006/2025 - COAP (peça 5), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 11).

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 29/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi

enviada em 24/06/2024, ou seja, com quase 8 (oito) meses de atraso. Dessa forma, é necessário o Ente esclarecer o motivo do atraso no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.

Manifestação do jurisdicionado: "Conforme apontado, o encaminhamento das informações relativas à Fase 4 do processo de seleção de pessoal não ocorreu dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018. Tal atraso decorreu de circunstâncias administrativas excepcionais, especialmente relacionadas à necessidade de consolidação e conferência dos dados referentes às admissões realizadas após o envio inicial da referida fase, bem como à reorganização interna do setor responsável pelo acompanhamento e prestação das informações. Registra-se que o período em análise coincidiu com elevado volume de demandas administrativas e alterações no quadro de pessoal, fatores que impactaram o fluxo regular de envio das informações, culminando no encaminhamento da Fase 4 em 24/06/2024. Destaca-se que, embora intempestivo, o envio das informações não comprometeu a legalidade, a regularidade ou a lisura do processo seletivo, nem resultou em omissão de dados ou prejuízo material ao erário. Todas as etapas do certame observam os dispositivos legais e normativos aplicáveis, sendo as informações encaminhadas suficientes e fidedignas para a análise do controle externo.

A Administração reconhece a relevância do cumprimento dos prazos estabelecidos e a importância do envio tempestivo das informações para o pleno exercício das competências deste Tribunal. Nesse sentido, informa que foram adotadas medidas administrativas voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao fortalecimento dos procedimentos de acompanhamento, com o objetivo de prevenir a reincidência de atrasos em futuras remessas.

Diante do exposto, requer-se: a) Revisão da Instrução nº 24006/2025 - COAP em face das justificativas apresentadas; b) Recomendação pela validação desta etapa do certame." (Peça 11, fls. 01 e 02).

Análise da COAP: Em que pese os argumentos apresentados, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Importa ressaltar que já existem determinações da CMEX quanto ao prazo para encaminhamento dos dados, conforme Acórdãos nº 4042/2024 (S1C), ref. ao processo 467878/23 e nº 149/2025 (S1C), ref. ao processo 832533/23, publicados em 05/12/2024 e 21/02/2025, respectivamente.

10. Ao final, "considerando que a publicação das determinações é posterior ao envio da fase em análise (24/06/2024)", a unidade técnica opinou pelo registro das admissões e pela emissão da determinação nos seguintes termos:

Determinação:

Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

11. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, esta alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 14.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 44/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Elizabete Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro da admissão e adere à determinação sugerida pela unidade técnica nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - COAP, no sentido de que, não obstante a intempestividade no encaminhamento das informações relativas à 4ª fase do processo de admissão, não restaram configuradas irregularidades aptas a macular o certame, razão pela qual opina pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão em exame, com a expedição da determinação consignada na instrução técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à determinação referente ao envio intempestivo da fase 4, destaco que o atraso indicado pela unidade técnica como ensejador da medida foi de aproximadamente 8 meses. O Município alegou, em síntese, que ele "coincidiu com elevado volume de demandas administrativas e alterações no quadro de pessoal, fatores que impactaram o fluxo regular de envio das informações" e que o encaminhamento dos dados e informações a destempo não comprometeu a lisura do certame, tampouco trouxe prejuízos para a análise fiscalizatória deste Tribunal.

3. Nesse contexto e levando em conta as justificativas apresentadas, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, "b", da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], entendo oportuna a expedição de determinação ao município para que, nas futuras admissões:

se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Cândói que nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Cândói que nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA e complementar ao processo n.º 391304/22, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura/contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município de Pinhalão apresentou resposta nas peças 9-11.

4. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -769533/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: -AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASIO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LAROCCA ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LAROCCA, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMONATO, ISAIAS HOLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AUGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECHE RIBEIRO DE SOUZA, KAMILLA APARECIDA IAROCHINSKI, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KETLYN SELMER, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA,

RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO BERTOCHI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSON FELLIPPE DE OLIVEIRA SELMER, WILLIAM DE TONI TEIXEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 634/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Castro. Edital n.º 002/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Comprovação de utilização de aplicativo de mensagens para a convocação dos candidatos aprovados. Reiteração de falha não evidenciada. Afastamento da multa aventada.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, referente ao provimento de cargos públicos de Professor, Agente Administrativo, Engenheiro e Médico[2] [3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8543/25-CAGE-Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Castro, por meio de seu Prefeito, senhor Reinaldo Cardoso, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação. Convém transcrever os apontamentos superados pela unidade já neste primeiro exame:

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 13/2007 do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO):

(1451) PROFESSOR-P1 20H - URBANA: foram nomeados 51 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 3 vagas. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Análise CAGE: Verifica-se que foi esgotada a lista de vagas de reserva para Pessoa com Deficiência. Destarte, entende-se superado o apontamento.

(...)

e) Para o cargo de PROFESSOR-P2 20H - Lei ordinária 3598/2019, função de PROFESSOR-P2 20H - Lei ordinária 3598/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. desacordo com a lei municipal 4.013/2023.

Análise COAP: Verifica-se que para o cargo de PROFESSOR-P2 20H - Lei ordinária 3598/2019, função de PROFESSOR-P2 20H - Lei ordinária 3598/2019, houve erro de contagem no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1. Portanto, verifica-se que a admissão dos candidatos inscritos na lista de reserva de afrodescendentes está de acordo com a lei municipal 4.013/2023. Destarte, superado o apontamento.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 25556/25-COAP-Fase 4 (peça 17), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

a) superado o apontamento.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Alternativos.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos: ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOSIMAR RODRIGUES DE GEUS, ROBSON DANILO CONCEICAO, LUIZ CLAUDIO BENINE, DEOZELIA LUZIA DO ESPIRITO SANTO, JULIANO CARVALHO, MARIA TOMIRES MONTEIRO, ROSANGELA APARECIDA LEAL MACHADO e SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Município informa (peças 15 e 16) que estão apresentados os comprovantes.

Análise COAP: Foi verificada a documentação comprobatória anexada ao processo da prática de meios alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação. Destarte, entende esta Coordenadoria superado o apontamento. Todavia, face a reiteração das recomendações 28380 e 31915 e da determinação no Acórdão - 1515/2025-S2C (transcritas abaixo c) e d)), sugere esta Coordenadoria a aplicação de MULTA ao Gestor Responsável do Município de Castro, de acordo com o art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

c) Reiteração das recomendações:

(31915) II- RECOMENDAR ao Município que, em processos futuros, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital

de Convocação, nos termos dos arts. 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018; Nos termos do ato Acórdão 145/2025 (S1C), expedida no processo 486751/21 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/02/2025.;

(28380) Recomendação para que em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos. Nos termos do ato Acórdão 3843/2023 (S2C), expedida no processo 40119/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/01/2024.

Verifica-se a reiteração da recomendação 28380 e 31915.

d) Reiteração das seguintes determinações:

Verifica-se a reiteração das determinações Acórdão - 1515/2025 (S2C) ref. ao processo 491694/22, decidindo: II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

e) superado o apontamento.

4. Ao final, a unidade opina pelo registro da Admissão de Pessoal, com aplicação de multa[6], encaminhando os autos para distribuição.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 19.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1/26 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, corrobora integralmente o opinativo técnico:

Do exame da documentação que instrui o feito, constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões complementares em questão, imputando-se a multa cabível ao gestor responsável.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão de que seja aplicada multa em razão de suposta reiteração de falha já objeto de duas recomendações e uma determinação anteriores, entendo que não há, neste feito, pressuposto fático que autorize a sanção.

3. Conforme descreve a instrução, a questão cinge-se à utilização, para o chamamento dos candidatos aprovados, não somente da publicação do Edital de Convocação, como também de meios alternativos, como envio de e-mail, telegrama, correspondência, aplicativo de mensagens etc., a serem devidamente registrados no processo de Admissão. Todavia, a falha não se verificou no presente expediente, pois o Município comprovou ter feito contato com os candidatos por meio de mensagens via WhatsApp, conforme capturas de tela à peça 15, bem como apresentou certidão atestando que as comunicações são efetuadas por telefone, WhatsApp e/ou e-mail (peça 16). Neste contexto, ainda que dos 10 aprovados contatados não haja comprovação da resposta de 3, situação que ainda exige aperfeiçoamento, parece-me desarrazoado considerar que a municipalidade foi omissa quanto à tal obrigação. Nesse sentido, tem-se que a própria unidade técnica superou o apontamento, conforme registrado à fl. 4 da peça 17.

4. Não bastasse, além de ser inadequado exigir a observância de mera recomendação, o Acórdão n.º 1515/2025-Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, mediante o qual foi emitida a determinação considerada[7], foi publicado no dia 03/07/2025, de modo que caberia verificar se a suposta reiteração da falha (descumprimento da obrigação instituída pela decisão) se deu antes ou depois da ciência da decisão.

5. De outra feita, cumpre ainda esclarecer que o art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sugerido pela unidade técnica, refere-se a "deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas", hipóteses que não correspondem à falha descrita.

6. À vista de tais argumentos, não se configura a irregularidade apta a sustentar a aplicação de penalidade.

7. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ,

ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWSCZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASIO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LARocca ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LAROCCA, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMONATO, ISAIAS HOLLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AUGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECH RIBEIRO DE SOUZA, KAMILA APARECIDA IAROCHINSKI, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KELTYN SELMER, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSONN FILLIPPE DE OLIVEIRA SELMER e WILLIAM DE TONI TEIXEIRA.

3. O Edital n.º 002/2023 também previu vagas para os cargos de Professor de Educação Física e Motorista.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Castro apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 13 a 16.

6. Nas palavras da unidade técnica: “Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de CASTRO”.

7. II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-70580/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LARA, CAMILA PAULA DE BARROS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CESAR AUGUSTO SYDOR, CHEILA FERNANDA TORTELI, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, CRISELI MATIAS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, DAIANE DE JESUS SCHON, DANIELA BOTTEGA, DAYANE DE MOURA, DIVONEI FERNANDES, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, ENICE PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, EUNICE MARTINS DE PAULA, FABIO DE JESUS PORTELA, FRANCIELE DE FATIMA LARA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, GISLAINE MAIARA NOVAK, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, HELOM IAGLA, IRINEIA MICHALICHEN, IVONETE HEIDEMANN, JACKSON MACIEL, JANE APARECIDA ANDRADE GUSO FIUZA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, JOSE JAURI DE QUADROS, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, JULIANE GURNASKI NEVES, JULIANE JADVIZAK, JULIANO DO NASCIMENTO, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MAIRA BRISOLLA RUBIO, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIA BILOBRAM, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIELE MACIEL CARRIEL, MARIELI EURICH RUTHS, MICHELI JOHANN, MUNICIPIO DE TURVO, OSMIR MARQUES SOUZA, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, REINALDO NEVES FERNANDES, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSA TABORDA, SABRINA FRANCA, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ

PORTELA, VALERIA BUCZEK, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANESSA PIRES ATANAZILDO, YASMIN MARTINS PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 635/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Turvo. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento das admissões. 4. Determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18; (b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Turvo, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, referente ao provimento de cargos públicos de Arquiteto, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Psicólogo, Oficial Administrativo, Cozinheira-Merendeira, Mecânico, Agente Comunitário de Saúde, Pedagogo, Professor 20h, Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Veículos Pesados e Operador de Máquinas[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[3] do certame mediante Instrução n.º 15621/25-Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho (cedência TCE-RS).

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Turvo, na pessoa de seu prefeito, senhor Antonio Marcos Seguro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 26839/25-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho (cedência TCE-RS), fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/12/2023, vez que o certame foi homologado aos 06/12/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 08/12/2023. Tal temporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/08/2024.

PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, admitido no cargo de Engenheiro Civil - 20 Hs, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/05/2024.

MARCIA BILOBRAM, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/07/2024.

CASSIANA PATRICIA BOHNIK, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 05/02/2024.

TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL - 20 H/SEMAMAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/02/2024.

IRINEIA MICHALICHEN, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

JULIANE GURNASKI NEVES, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

DAYANE DE MOURA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/07/2024.

JULIANE JADVIZAK, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

OSMIR MARQUES SOUZA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

MARGARET DE FATIMA MOREIRA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 08/02/2024.

JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

DIVONEI FERNANDES, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

IVONETE HEIDEMANN, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

ROSA TABORDA, admitido no cargo de COZINHEIRA - MERENDEIRA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 22/07/2024.

ESTEFANI BECKMANN, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

MARIELE MACIEL CARRIEL, admitido no cargo de COZINHEIRA - MERENDEIRA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/02/2024.

FABIO DE JESUS PORTELA, admitido no cargo de MECANICO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/06/2024.

ENICE PACHECO, admitido no cargo de Agente Comunitario de Saude, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/09/2024.

MARIELI EURICH RUTHS, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

BRUNA VALERIA GRECHCHEN DE LARA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

JACKSON MACIEL, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 15) que “, em virtude da pandemia da COVID-19, foi editado o Edital nº 37/2021 (em anexo), que determinou a suspensão da contagem do prazo de validade do certame entre 20/03/2020 e 31/12/2020, em conformidade com o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Posteriormente, o Edital nº 53/2022 (em anexo), publicado em 06/09/2022, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais 02 (dois) anos, contados a partir de 17/09/2022, estabelecendo expressamente a data final de vigência em 16 de

setembro de 2024.”.

Análise COAP: Em síntese, o Ente aduz a suspensão dos concursos em função da Pandemia de COVID-19. Diante das decisões reiteradas, tais como: Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, consideram-se regulares as admissões.

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(204) Oficial Administrativo: foram nomeados 7 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Se a reserva de vagas para deficientes do Edital foi no percentual de 5% ou 10%, mesmo quando o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...) 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência. Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª e posteriormente a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc... Isso porque se deve respeitar conjuntamente o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal, estadual e jurisprudência do STF.

É importante ressaltar a relevância da realização do chamamento dos candidatos respeitando a ordem de classificação das vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, a fim de que não haja futuras incongruências nos próximos certames.

Portanto, retorna-se os autos à origem em diligência a fim de que o município informe sobre o apontamento, tendo em vista existir candidato PCD - LIAMAR ALVES ALONCO RIBAS, aguardando convocação para o concurso. Caso seja necessária, proceder a atualização das informações no sistema SIAP.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 15) que “O Departamento de Recursos Humanos, responsável técnico pelas convocações, procedeu de forma absolutamente fiel ao que estava estabelecido no Edital de Abertura nº 01/2019, que possui força normativa entre a Administração e os candidatos. O item 5.1 do referido edital dispôs expressamente: “As pessoas com deficiência, serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo elencado no item 2 deste Edital, ou seja, será assegurada a convocação de 01 (um) candidato com deficiência aprovado no Concurso Público, a cada 20 (vinte) nomeações de candidatos efetivadas em cada cargo, durante o processo de validade do concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.” Portanto, o edital previu o critério de proporcionalidade progressiva, assegurando a convocação do candidato PCD somente quando houvesse o quantitativo de 20 nomeações para o mesmo cargo.”.

Análise COAP: em que pese a explicação da entidade, conforme exposto anteriormente, quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª e posteriormente a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc... Isso porque se deve respeitar conjuntamente o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal, estadual e jurisprudência do STF.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Portanto opina-se por emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 17/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/02/2025. atraso

Solicita-se ao Ente que se manifeste sobre o atraso de 905 dias no prazo de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal

contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, Instrução Normativa 142/2018.

Salienta-se que para o Município já existe Acórdão com determinações no mesmo sentido:

- Acórdão - 3633/2020 (S1C)

Todos listados abaixo.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 15) que “o atraso não decorreu de desídia ou má-fé da Administração, mas sim de fatores circunstanciais que impactaram diretamente a rotina do Departamento de Recursos Humanos durante o período em questão, dentre os quais destacamos: Alteração significativa na equipe técnica do setor, com substituição de servidores responsáveis pelo acompanhamento dos prazos de remessa das informações; Licença-maternidade de servidora responsável pelas atividades de acompanhamento do sistema do TCE, que ocasionou descontinuidade na tramitação processual; Acúmulo de demandas administrativas e ajustes internos, especialmente em razão do aumento de convocações e admissões posteriores ao período pandêmico, que exigiram maior dedicação operacional da equipe. Apesar do atraso, salientamos que toda a documentação foi devidamente enviada e se encontra disponível para análise deste Tribunal, garantindo a transparência e o controle externo; Não houve qualquer prejuízo à validade do certame ou à posse dos candidatos convocados, tratando-se exclusivamente de falha procedimental no cumprimento do prazo; O Município já adotou medidas corretivas internas, consistentes na criação de fluxo de controle de prazos, redistribuição de responsabilidades entre os servidores do setor e capacitação específica sobre o uso do sistema e observância dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Dessa forma, o Município reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e o fiel cumprimento das normas emanadas deste Egrégio Tribunal, destacando que o episódio foi pontual e já se encontra sanado, não representando prática reiterada ou habitual da Administração.”.

Análise COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (Existe Acórdão - 3633/2020 (S1C), ref. ao processo 526490/19, decidindo: II) determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão) e já houve anterior DETERMINAÇÃO ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados,

Destarte, sugere-se a aplicação de DETERMINAÇÃO para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de CAFELÂNDIA, a época dos fatos.” [sic]

d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos:

ALEXANDRE TURCZEN VELOSO DE GODOI

ANTONIO SERGIO BITENCOURT DE LIMA

CAINA LUCAS MALLMANN CAETANO

CATIANI PAULO DO NASCIMENTO

CLAITON GOBEL FILHO

CLEBER LUIZ CORDEIRO

DAIANA MROCZKO

DAIANE DE MORAES BOIKO

DAMARIS SILVA DE LIMA

DENISE KUDELSKI TRACTZ

DIONATAN DE OLIVEIRA REINAUER

EDENILSON LEOPOLSKI DE SOUZA

EDEVAL RODIAK

EDINEIA APARECIDA MAITO

ELIZANGELA TRATCH CARRIEL

EVERTON FOGACA

FELIPE STACHECHEN DA ROCHA LOURES

FERNANDA GARCIA KRINSKI

GABRIELLE APARECIDA BORCHARDT

GISELE TACHEVISKI

GUILHERME FELIPE SCHALLENBERGER SCHAURICH

HARRISSON LUIS CURIKI

JAQUELINE DE FATIMA LUZ

JOAO VICTOR CORREA GIRARDI

JOCILIANE DOS SANTOS

JOSE KURLHIK JUNIOR

JOSE OSMAR DA LUZ

JOSE TADEU PEDROSO

JULIANA REGINA BINSFELD
KARLA ADRIANE FERNANDES PEREIRA
LUCIMERI APARECIDA PEDROSO
LUIZ DE ALMEIDA
MARIA EDUARDA WALTER MARTINS
MARISETE HULEK
MARLEI DOS SANTOS
MAURICIO ROBERTO CEOLIM
MICHEL ZDEBSKI
NILCEIA APARECIDA VIEIRA
PEDRO DE MILANO TUMELERO
PEDRO MORENO MACORIS
RAYLTON PEREIRA DE SOUSA
RENAN CALDAS UMBURANAS
ROSILDA SOCOLOSKI DE LIMA
ROSIMERI IURKIV
RUY LAURICI ALVES TEIXEIRA NETO
SAULO RICARDO CORREA BAHLS
SILVANA APARECIDA MIRANDA CORREA
TAMARA FRANCIELY DE RE
THAYNA CAVAGNARI COSTA
THIAGO TECACHUK
THIAGO VERONEZ PEITER
VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA
VANESSA BATISTA DE LIMA
WYNDSON RIBEIRO GONCALVES.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça XX) que "À época das convocações, o entendimento consolidado no âmbito do Departamento de Recursos Humanos era de que a publicação do edital de convocação em Diário Oficial e no site institucional da Prefeitura, conforme previa o Edital nº 01/2019, seria suficiente para caracterizar a ciência do candidato, em observância ao princípio da publicidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, não eram produzidos e arquivados registros formais (tais como cópias de e-mails enviados, capturas de tela de mensagens de aplicativos ou relatórios de ligações telefônicas), uma vez que a Administração entendia que a publicidade via ato oficial era o meio hábil e exigido legalmente para a validade da convocação. Contudo, cumpre destacar que, mesmo sem registro documental preservado, o Município sempre envidou esforços para garantir que os candidatos tivessem ciência da convocação, utilizando-se de diversos meios de comunicação, tais como: Envio de mensagens por aplicativos de comunicação (WhatsApp); Contato por e-mail; Telefonemas; Em situações excepcionais, até mesmo o uso de redes sociais para localizar e informar os convocados. Ocorre que, em razão da mudança de ferramentas institucionais (alteração de contas de e-mail) e da ausência de armazenamento automático das mensagens enviadas por aplicativos, não foi possível resgatar a íntegra dos registros de tais comunicações realizadas em convocações mais antigas. Ainda assim, é importante frisar que a publicação oficial sempre ocorreu, de forma regular, em conformidade com o edital e a legislação vigente; Os meios alternativos de comunicação foram efetivamente utilizados, ainda que não tenham sido preservados documentalmente;"

Análise COAP: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. Destarte, sugere esta Coordenadoria a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

e) Para esta entidade na data 26/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Existe Acórdão - 3633/2020 (S1C), ref. ao processo 526490/19, decidindo: II) determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento; Existe Acórdão - 3633/2020 (S1C), ref. ao processo 526490/19, decidindo: II) determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a: b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea "b", da Instrução Normativa n.º 142/18; sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal ao Prefeito do Município de Turvo e emissão de determinações e de recomendação ao município:

1. Determinações

a. que o ente observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. Recomendações

a. que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

6 Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3/26 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborar o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões complementares em questão, à emissão da recomendação e das determinações sugeridas pela COAP ao Município de Turvo, e à imputação da multa cabível ao gestor responsável".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal

tratada.

2. Em relação à proposta de aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal ao Prefeito do Município de Turvo, em virtude do atraso de 905 dias no encaminhamento das informações referentes ao presente processo de admissão, observo que as admissões contidas neste expediente foram realizadas entre fevereiro de 2022 e setembro de 2024, durante a gestão do Prefeito anterior, senhor Jerônimo Gadens do Rosário (01/01/2021 a 31/12/2024).

3. Contudo, o exercício do contraditório foi oportunizado apenas ao atual alcaide, senhor Antônio Marcos Seguro, que tendo assumido a gestão municipal em 01/01/2025, em 12/02/2025 encaminhou o presente processo à esta Corte para sanar a pendência deixada pela gestão anterior (peça 2), evidenciando ser incabível lhe imputar qualquer sanção.

4. De outra feita, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório ao responsável pela falha, senhor Jerônimo Gadens do Rosário, e não sendo adequado fazê-lo nessa fase processual, também não é viável a aplicação da multa proposta pela instrução dos autos ao ex-prefeito.

5. Inobstante, cabível reiterar a determinação expedida na análise da admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/2019, mediante Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara[5], a fim de que o Município de Turvo, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

6. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, apesar do Município alegar que, além da publicação do ato em órgão oficial e na página da prefeitura na internet, sempre envidou esforços para garantir que os candidatos tivessem ciência da convocação por diversos meios como aplicativos de mensagem (WhatsApp), e-mail, telefonemas e localização e contato em redes sociais, inexistem registros de tais comunicações. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente visando:

(...) que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

7. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [6] e 12, "a" [7] da Instrução Normativa n.º 142/18, em seus futuros certames:

- além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

8. Em relação à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, verifico que no Acórdão n.º 1271/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, nos autos n.º 247688/22, ao determinar o registro de admissões relativas ao mesmo edital do Município de Turvo, foi expedida idêntica recomendação a que ora se propõe. Naquela oportunidade destaquei que:

2. Outrossim, em consonância com a instrução do feito, tendo em conta que o Edital n.º 01/2019 e os atos normativos municipais não regulamentam a forma como devem ser realizadas as nomeações dos candidatos com deficiência para atender o percentual fixado, entendo pertinente a expedição de recomendação à entidade para que, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

9. Sendo assim, entendo desnecessária a repetição da medida.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18;

b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18;

b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18[10] desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[12], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, SABRINA FRANCA, GISLAINE MAIARA NOVAK, MICHELI JOHANN, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, MARCELO FENSTERSEIFER, HELOM IAGLA, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, AMANDA PATRICIA MACIEL, MAIRA BRISOLLA RUBIO, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, RONIEL BORA DELLI COLLI, ALISANE DA SILVA, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, YASMIN MARTINS PEDROSO, DANIELA BOTTEGA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, CAMILA PAULA DE BARROS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, CHEILA FERNANDA TORTELI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, VALERIA BUCZEK, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, MARIELE MACIEL CARRIEL, ROSA TABORDA, FABIO DE JESUS PORTELA, ENICE PACHECO, CESAR AUGUSTO SYDOR, ALINE POTERIKO, FRANCIELE DE FATIMA LARA, CRISLEI MATIAS, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, DAYANE DE MOURA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, EUNICE MARTINS DE PAULA, VANESSA PIRES ATANAZILDO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, IRINEIA MICHALICHEN, JULIANE GURNASKI NEVES, MARIELI EURICH RUTHS, JULIANE JADVIZAK, DAIANE DE JESUS SCHON, ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, MARCIA BILOBRAM, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, DIVONEI FERNANDES, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEM DE LARA, OSMIR MARQUES SOUZA, IVONETE HEIDEMANN, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, JACKSON MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA LUZ, JANE APARECIDA ANDRADE GUSO FIUZA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, JOSE JAURI DE QUADROS, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, REINALDO NEVES FERNANDES, JULIANO DO NASCIMENTO e MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Turvo apresentou resposta à peça 15.

5. Autos n.º 526490/19, de minha relatoria.

6. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

7. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-182412/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 636/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. Relatório apresentado pelo responsável juntamente com a prestação de contas. Presunção do conhecimento de seu teor. Juntada voluntária da Declaração de Ciência. Afastamento da suposta restrição. 3. Divergência parcial do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Identificação de incongruências contábeis. Proposição de envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise. Manifestação na sessão

de julgamento pelo acolhimento do voto divergente. 4. Contas regulares. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que apure as incongruências contábeis descritas na Proposta de Voto Divergente n.º 25/26 do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

RELATÓRIO – RELATOR

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, CPF 239.961.889-00, Diretora da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 89.183.517,23 (oitenta e nove milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177481/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2021	Regular
214453/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	411/2023	Regular com ressalvas[3]
209194/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2968/2023	Regular
202835/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4176/2024	Regular com ressalvas[4]

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 453/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 23), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição consistente na ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, no qual o gestor “atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função”.

4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI	239.961.889-00	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI	239.961.889-00	01/01/2023	31/12/2024

5. O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, por meio da petição n.º 527622/25 (peças 24-26) firmada pela gestora Maria do Carmo Paiano Nihei, alegou “lapso material” decorrente de falha no momento da instauração do feito, apresentando a declaração de ciência tida como faltante pela instrução.

6. Por meio do Despacho n.º 169/25-GCSTBC (peça 27), a documentação foi recebida.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1279/25 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Na peça processual nº 26 é apresentada a declaração atestando conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Controle Interno elaborado por Henrique Garcia Fietti, Controlador Interno no período de 04/02/2018 até a presente data.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, sendo possível o afastamento multa, nos seguintes termos:

Diante do envio do documento esta Unidade Instrutiva opina pela regularização do item, porém, ressalvando que o atendimento à Instrução Normativa nº 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 790/25 (peça 30), da

lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO – RELATOR

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de contas para propor o julgamento pela regularidade plena das contas.

10. Da análise do feito, observo que o apontamento inicial de irregularidade, decorrente da ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, foi posteriormente convertido em ressalva em face da apresentação voluntária da referida declaração “em momento posterior ao exame das contas”, conforme opinativo conclusivo da unidade técnica.

11. Quanto ao ponto, divirjo da aposição da restrição sugerida, tendo em conta que a juntada, pela gestora responsável, do próprio Relatório do Controle Interno – quando da prestação de contas – permite presumir ter havido o conhecimento de seu teor.

12. De todo modo, a anexação da Declaração de Ciência confirma o afastamento da suposta restrição, a única assinalada pela unidade técnica, relativa à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, tornando possível o julgamento pela regularidade das contas.

13. Ademais, ainda que a declaração requerida tenha sido juntada em contraditório, em face do princípio do formalismo moderado, entendo cabível o julgamento pela regularidade plena das contas sob análise.

14. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, Diretora do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2024.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE N.º 25/26 – CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS (IPPASA).

O relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, considerando sanado o apontamento referente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, apresentou proposta de voto pela regularidade das contas.

Todavia, divirjo em parte da proposta do relator, a fim de propor o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

A Lei Municipal n. 3.225, de 3 de agosto de 2005 (posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 23/2025), instituiu a segregação da massa de segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Arapongas em dois planos, organizados em fundos distintos: Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

A disciplina nacional aplicável, consubstanciada na Portaria MTP n. 1.467/2022, estabelece que, uma vez implementada a segregação, deve ser assegurada a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada fundo (art. 60, III), vedando-se, ainda, a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, ressalvada a hipótese de revisão da segregação (art. 60, IV).

No mesmo sentido, o § 2º do art. 60 impõe ao ente federativo e à unidade gestora a adequação de procedimentos e sistemas — notadamente os relacionados à folha de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação de contribuições — de modo a viabilizar, de forma efetiva, a segregação orçamentária, financeira e contábil por fundo.

Neste sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10.ª edição, aplicável ao exercício de 2024)[6] orienta que a separação dos recursos e obrigações de cada fundo se materialize nos registros contábeis mediante o mecanismo de fonte/destinação de recursos, em conformidade com a Lei n. 4.320/1964 e com a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

No caso em exame, o demonstrativo de apuração do resultado orçamentário/financeiro (Instrução n. 453/25 – CCONTAS, peça 23, fls. 13–14) apresenta as fontes de recursos específicas do Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e da Taxa de Administração sem registros de movimentação (zeradas), circunstância que, em exame preliminar, não se mostra consistente com outros elementos constantes dos autos e da documentação divulgada na transparência ativa do IPPASA.

Em contraponto aos saldos zerados do Demonstrativo, o Balancete de Verificação (peça 21) registra movimentações, no exercício de 2024, em contas associadas ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e à Taxa de Administração. Ademais, o Relatório de Governança Corporativa 2025 – Exercício de 2024, disponibilizado no Portal da Transparência do IPPASA[7], discrimina receitas arrecadadas e despesas executadas com recursos do Plano Financeiro, sugerindo a existência de controles segregados dos fundos, ao menos sob a perspectiva gerencial.

Esses elementos, em conjunto, indicam a necessidade de apurações adicionais, a fim de verificar a adequada separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada fundo por intermédio do mecanismo de fonte/destinação de recursos.

Além dessa incongruência, observa-se o registro de receita intraorçamentária relacionada a “Aporte para Amortização de Déficit Atuarial” no Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (peça 23, fl. 13). Entretanto, a Avaliação Atuarial (peça 20, fls. 20 e 27) indicou resultado atuarial superavitário do Plano Previdenciário na data focal de 31 de dezembro de 2023 (R\$ 3.230.158,95), recomendando a manutenção do plano de custeio vigente, o qual, conforme o relatório atuarial, não prevê aportes para amortização de déficit atuarial.

Por outro lado, a mesma Avaliação Atuarial aponta insuficiência financeira do Fundo em Repartição (Plano Financeiro), peça 20, fls. 24 e 44, hipótese que, em tese, demanda a atuação do ente instituidor para a respectiva cobertura.

A propósito, o § 7º do art. 11 da Portaria MTP n. 1.467/2022 e o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.717/1998 atribuem aos entes federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Nessa linha, o MCASP (10.ª edição, fls. 422-423) distingue o tratamento contábil-orçamentário dos aportes para equacionamento de

déficit atuarial das medidas voltadas à cobertura de insuficiência financeira, consignando que, para esta última hipótese, não se caracteriza, em regra, execução orçamentária por transferência de recursos do ente ao RPPS, mas sim descentralização financeira.

Assim, quando se tratar da cobertura da insuficiência financeira (déficit financeiro) do Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), não se caracteriza, em regra, registro de despesa intraorçamentária no ente transferidor nem de receita intraorçamentária no fundo receptor. Por sua vez, quando se tratar de aportes periódicos destinados ao equacionamento de déficit atuarial, haverá o registro da despesa intraorçamentária no ente transferidor e da receita intraorçamentária no fundo receptor.

Essa distinção tem relevância, inclusive, sob o enfoque fiscal: as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos aportados para cobertura do déficit financeiro não podem ser deduzidas para verificação do atendimento dos limites da despesa total com pessoal (art. 19, § 3º, da LRF), ao passo que as despesas custeadas com transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime não são computadas no limite, desde que observadas as normas pertinentes (art. 19, § 1º, VI, “c”, da LRF).

Assim, a correta qualificação e evidenciação contábil-orçamentária dos aportes — e sua aderência ao plano de custeio/resultado atuarial de cada plano — é relevante para assegurar a consistência das demonstrações e a adequada apuração dos indicadores fiscais, especialmente quanto à despesa total com pessoal.

Diante desse conjunto de apontamentos, os elementos constantes dos autos sinalizam a conveniência de apuração específica, voltada a verificar:

- a adequada separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos, por meio do mecanismo de fonte/destinação de recursos; e
- a natureza, a classificação e a aderência dos aportes registrados no Fundo em Capitalização frente às hipóteses normativas aplicáveis (equilíbrio atuarial ou cobertura de insuficiência financeira), bem como seus potenciais reflexos fiscais.

Todavia, considerando que tais aspectos não se encontram estritamente abrangidos pelo escopo de análise das Prestações de Contas Anuais dos Regimes Próprios de Previdência Social, definido no Anexo 3 da Instrução Normativa n. 189/2024, entendo mais adequado que a matéria seja encaminhada à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para apuração em procedimentos específicos de fiscalização, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido normativo.

Nestes termos, VOTO para acrescentar, à proposta do Relator, a determinação de envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que apure as incongruências contábeis acima mencionadas.

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO – CONSTANTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

Endosso a proposta de voto divergente (n.º 25/26) do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para que, a par da regularidade das contas, seja determinado o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que programe a apuração das inconsistências contábeis indicadas na divergência, dada a relevância da matéria. Registro, de outra feita, que em contato com o titular da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Marcus Vinicius Machado, foi-me informado que o escopo das fiscalizações anuais das entidades previdenciárias (seriam 24 a cada exercício) não contempla as irregularidades aventadas na divergência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, bem como da Proposta de Voto Divergente n.º 25/26 do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, acolhida pelo relator nos termos de Manifestação constante da sessão de julgamento, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, Diretora do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II) determinar o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que apure as incongruências contábeis descritas na Proposta de Voto Divergente n.º 25/26 do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme disposto no item II. Acostada nos autos manifestação da unidade informando sobre a demanda, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], razão pela qual deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 453/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 23).

3. O Acórdão n.º 411/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Paiano Nihei, em razão de “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 4176/24-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referentes ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

6. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26> (fl. 424)

7. <https://araçongas.atende.net/subportal/ippasa#arquivos>

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-193546/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-SANDRA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 637/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício de 2024. Comprovação, em contraditório, da realização de lançamentos corrigindo a discrepância, no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Proposta da unidade técnica de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD os números dos registros de seus contabilistas responsáveis no Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes. Acatamento. 4. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 5. Contas regulares com ressalva. Recomendação para que a entidade inclua no SICAD os números dos registros de seus contabilistas no CRC.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Sandra de Souza, CPF 791.034.059-15, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.900.860,00 (sete milhões, novecentos mil, oitocentos e sessenta reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193908/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	367/2022	Regular com ressalvas[3]
238832/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	184/2023	Regular
186003/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	417/2024	Regular com ressalvas[4]
216941/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	583/2025	Regular com ressalvas[5]

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 497/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 23), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição referente a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos seguintes termos: 4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	63.648.474,63	58.748.008,96	4.900.465,67
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	25.412.827,35	25.604.953,29	-192.125,94

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

2. RESERVAS MATEMÁTICAS A AMORTIZAR	R\$ 63.648.474,63
2.2.1. BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 27.395.099,32
2.2.1.1. VALOR PRESENTE	R\$ 70.051.530,33
2.2.1.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 30.453.339,19
2.2.1.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA	R\$ 4.203.091,02
2.2.2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 36.253.375,31
2.2.2.1. VALOR PRESENTE INATIVOS	R\$ 29.028.635,28
2.2.2.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 252.529,13
2.2.2.2. VALOR PRESENTE REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE INATIVOS	R\$ 2.465.539,98
2.2.2.2. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 0,00
2.2.2.3. VALOR PRESENTE PENSIONISTAS	R\$ 7.374.463,18
2.2.2.3. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 30.615,69
2.2.2.4. (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER NO EXERCÍCIO	R\$ 2.192.110,91

3. RESERVAS TÉCNICAS (ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO)	R\$ 38.235.647,28
3.1. RESERVAS TÉCNICAS (PATRIMÔNIO)	R\$ 38.235.647,28
3.2. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	R\$ 0,00
4. DÉFICIT TÉCNICO	R\$ 25.412.827,35
4.1. RESERVA MATEMÁTICA A AMORTIZAR	R\$ 63.648.474,63
4.1.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA - GOTA) BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 27.395.099,32
4.1.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 36.253.375,31
4.2. RESERVAS TÉCNICAS	R\$ 38.235.647,28
4.2.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA - GOTA) BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 1.992.271,97
4.2.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 36.253.375,31
4.2.3. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	R\$ 0,00

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
- b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	SANDRA DE SOUZA	791.034.059-15	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	SANDRA DE SOUZA	791.034.059-15	26/02/2022	31/12/2024

5. De outra feita, a unidade técnica sugeriu a emissão de recomendação para que a entidade insira no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD o número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico pela sua contabilidade.

6. A responsável, senhora Sandra de Souza, por meio da petição n.º 622803/25 (peças 27-33), juntou documentação e defesa, conforme segue:

Vimos através deste, após constatado diferença na página 07 do Instrução 497/2025 - CCONTAS - PRIMEIRO EXAME - CONTRADITÓRIO, informar que foram ajustados na Conta 1.2.1.1.2.08.00 – Crédito para Amortização de Déficit Atuarial no Montante de R\$ 28.274.949,44 (Vinte e oito milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Também ajustamos a Conta 2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R\$ 69.532.730,03 (Sessenta e nove milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e trinta reais e três centavos), os referidos ajustes foram feitos de acordo com a Nota Técnica de 2025, da qual segue anexo.

Outrossim informamos que segue anexo documentos comprobatórios referentes aos ajustes realizados.

1. CUSTO TOTAL DO PLANO		R\$ 128.171.643,02
1.1. PROVISÃO PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER		R\$ 79.133.051,83
1.1.1. APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E COMPULSÓRIA		R\$ 67.562.939,27
1.1.2. REVERSÃO EM PENSÃO POR INVALIDEZ		R\$ 12.193,36
1.1.3. REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE		R\$ 10.914.545,21
1.1.4. PENSÃO POR MORTE DE ATIVO		R\$ 522.927,31
1.1.5. REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE DE INATIVO POR INVALIDEZ		R\$ 10.706,97
1.2. PROVISÃO PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS		R\$ 49.038.591,19
1.2.1. INATIVOS FUNDO FINANCEIRO		R\$ 36.970.325,61
1.2.2. REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - FUNDO FINANCEIRO		R\$ 3.441.094,82
1.2.3. PENSIONISTAS FUNDO FINANCEIRO		R\$ 8.627.170,76
2. RESERVAS MATEMÁTICAS A AMORTIZAR	R\$ 69.532.730,03	
2.2.1. BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 23.463.782,75	
2.2.1.1. VALOR PRESENTE	R\$ 79.533.051,83	
2.2.1.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 5.473.616,30	
2.2.1.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA	R\$ 29.028.635,28	
2.2.2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 46.070.947,28	
2.2.2.1. VALOR PRESENTE INATIVO	R\$ 36.970.325,61	
2.2.2.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 2.465.539,98	
2.2.2.2. VALOR PRESENTE REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE INATIVOS	R\$ 3.441.094,82	
2.2.2.2. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 0,00	
2.2.2.3. VALOR PRESENTE PENSIONISTAS	R\$ 8.627.170,76	
2.2.2.3. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R\$ 30.615,69	
2.2.2.4. (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À RECEBER NO EXERCÍCIO	R\$ 2.192.110,91	
3. RESERVAS TÉCNICAS (ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO)	R\$ 41.257.780,59	
3.1. RESERVAS TÉCNICAS (PATRIMÔNIO)	R\$ 41.257.780,59	
3.2. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	R\$ 0,00	

4. DÉFICIT TÉCNICO	RS 28.274.949,44
4.1. RESERVA MATEMÁTICA A AMORTIZAR	RS 69.532.730,03
4.1.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA -GOTA) BENEFÍCIOS A CONCEDER	RS 23.461.782,75
4.1.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	RS 46.070.947,28
4.2. RESERVAS TÉCNICAS	RS 41.257.780,59
4.2.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA -GOTA) BENEFÍCIOS A CONCEDER	RS 0,00
4.2.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	RS 41.257.780,59
4.2.3. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	RS 0,00
5. COMPROVAÇÃO FINAL	RS 128.171.643,02
5.1. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	RS 52.230.330,85
5.2. FUNDO FINANCEIRO A CONSTITUIR PELO MUNICÍPIO BENEFÍCIOS A CONCEDER	RS 23.461.782,75
5.3. FUNDO PREVIDENCIÁRIO A CONSTITUIR PELO MUNICÍPIO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	RS 4.813.166,69
5.4. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA - BENEFÍCIOS A CONCEDER	RS 3.956.652,59
5.5. RESERVA TÉCNICA (PATRIMÔNIO-SALDO DEVEDOR)	RS 41.257.780,59
5.6. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER NO EXERCÍCIO	RS 2.451.929,56

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1662/25 (peça 34), firmada pela Auditoria de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, pontuando, quanto à única restrição apontada no Primeiro Exame, que: Diante das informações, a Unidade Instrutiva consultou a base de dados do SIM/AM do mês de agosto/25, constatando que os saldos das contas 1211208, 2272 e 2362 estavam compatíveis com os valores da avaliação atuarial apresentada (data focal de 31/12/2024).

8. Assim, a instrução conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, sugerindo o afastamento da multa anteriormente aventada:

Assim, opinamos pela regularização do apontamento, porém com ressalvas, visto que a correção dos saldos, embora com saldos atualizados, aconteceu em período posterior.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 965/25 (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina igualmente pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação proposta. Ademais, sugere a emissão de determinação, conforme fundamentos a seguir transcritos:

Inicialmente, cumpre salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas, com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se a recomendação sugerida pela unidade técnica ao órgão previdenciário.

Ademais, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito – FUNPRECAMPO publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2025, aos ajustes necessários à adequação do registro contábil da conta Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, razão pela qual a restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, pode ser convertida em ressalva.

3. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) os números do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável, veja-se o que a Instrução Normativa n.º 189/24 dispõe a respeito:

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

4. Considerando, pois, de um lado, a obrigatoriedade do registro dos responsáveis técnicos pela área no CRC, e, de outro, a ausência de previsão expressa da inserção de tal informação no SICAD, e tendo em vista precedentes[6] da Primeira Câmara, endosso a proposta da unidade técnica para que seja emitida recomendação com a finalidade indicada.

5. De outra feita, divirjo da sugestão do Parquet de que seja emitida determinação para que a entidade disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência.

6. Segundo argumenta o representante ministerial, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria “a comprovação efetiva do respectivo controle”.

7. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[7], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência

e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

8. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

9. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[8], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

10. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[9] e n.º 1403/25[10], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

11. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora Sandra de Souza, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024;

ii) recomende ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, na pessoa de sua gestora, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, II[12], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Sandra de Souza, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024;

II) recomendar ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, na pessoa de sua gestora, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 497/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 23).

3. O Acórdão n.º 367/22-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GILMAR DELFIN DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente da inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. O Acórdão n.º 417/24-Segunda Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do Sr. GILMAR DELFIN DE SOUZA (de 13/02/2019 até 25/02/2022) e da Sra. SANDRA DE SOUZA (de 26/02/2022 até 31/12/2022), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, no período analisado.

II – Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III – Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do item II (voto vencido).

5. O Acórdão n.º 583/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, SANDRA DE SOUZA, em razão do item “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial”; e

II- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L, do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

6. Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

8. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

9. Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituba, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

10. Decisão exarada nos autos n.º 192469/25-Primeira Câmara, com as seguintes disposições: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: -425210/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: -ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA, BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENÇA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRIO BATISTA, DIEIME FRANCIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EIDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTENBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOEKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCIÊLE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRASIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BUTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIAGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI,

LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMY NAKAKOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILO MARTIM MATTIUSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FATIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SISSY ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHRYN MORAES, SUENI APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNERCK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELYZE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 642/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Legalidade e registro das admissões. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Ausência de prejuízo. Afastamento da multa. Art. 87, inciso II, "a", Lei Complementar n.º 113/05.

1. RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal realizada pelo Município de TELÊMACO BORBA, por intermédio do Concurso Público de Edital n.º 01/2023, objeto do Processo n.º 425210/23.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 10879/23 - CAGE (Fase 01 - peça 13), a unidade técnica apontou a seguinte irregularidade:

a) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. O Termo de Referência está presente nos autos à peça 12, porém não há o rol de cargos ofertados. Os demais requisitos podem ser encontrados nos itens 1.2.2, 7.1.2 e 7.1.9, respectivamente. Tal situação configura violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º, inciso IX, e 14 da Lei nº 8.666/93. Na sequência, por meio da Instrução nº 13152/23 - CAGE (Fase 3 - peça 43), não foram identificadas novas irregularidades, e a CAGE entendeu superado o apontamento supracitado (item "a" - Instrução n.º 10879/23,) porquanto presentes na peça 28, fls. 23 a 25 e 28 a 32 os anexos com o rol de cargos ofertados no certame (Instrução n.º 13152/23 - peça 43).

Em continuidade, o feito foi objeto de análise na Fase 4, por meio da Instrução n.º 7839/25 - COAP (peça 74), que identificou as seguintes irregularidades:

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 1883/2012 do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA).

(34) TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I: foram nomeados 4 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/06/2025.

c) Para esta entidade na data 23/07/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal (...)

(...) A determinação constante no acórdão 3662/2024 (S1C) não foi atendida.

d) Quanto a reserva de vagas para afrodescendentes.

d1) Para o cargo de EDUCADOR SOCIAL - Lei ordinária 1881/2012, função de MASCULINO - Lei ordinária 2107/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, dessa forma, para o cargo de Educador Social, não deveria ter sido admitido nenhum candidato pela reserva de vagas.

d2) Para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO I - Lei ordinária 1881/2012, função de

ADMINISTRATIVO CONTABIL FIN - Lei complementar 66/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 48, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 4. Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, sendo que o item 8.1.1, prevê o arredondamento para o número inteiro superior quando resultar em fração igual ou superior a 0,5. Dessa forma, para o cargo de Agente Administrativo I – Função Administrativo Contábil Fin, deveriam ter sido admitidos 5 candidatos pela reserva de vagas.

d3) Para o cargo de TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I - Lei ordinária 1881/2012, função de ODONTOLOGIA - Lei ordinária 1881/2012, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1. Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, dessa forma, para o cargo de Técnico Mun Nível Superior I – Função Odontologia, não deveria ter sido admitido nenhum candidato pela reserva de vagas.

d4) Para o cargo de TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I - Lei ordinária 1881/2012, função de PSICOLOGIA - Lei complementar 7/2016, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. Todavia, de acordo com o item 8.1 do Edital, a reserva foi de 10% das vagas, sendo que o item 8.1.1, prevê o arredondamento para o número inteiro superior quando resultar em fração igual ou superior a 0,5. Dessa forma, para o cargo de Técnico Mun Nível Superior I – Função Psicologia, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas.

e) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Verifica-se que houve diversas admissões no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, necessário comprovar documentalmente se tais admissões acarretaram ou não aumento de despesa com pessoal. Em sede de reanálise, por meio da Instrução n. 17457/25 (Fase 04 - peça 81), a COAP entendeu superadas as irregularidades apontadas nos itens “a”, “d1”, “d4” e “e”.

Com relação ao cargo de Agente Administrativo I (item “d2”), apontou a necessidade da convocação de outra candidata subsequente da lista de afrodescendentes, diante do não comparecimento de candidatos anteriormente convocados (peça 81). Após manifestação do Município e verificação no sistema SIAP, confirmou-se a admissão da candidata Rafaela Ferreira de Souza, sendo considerada sanada a irregularidade do item “d2” (Instrução n.º 1231/26 - peça 91). Quanto ao cargo de Técnico Municipal Nível Superior I (item “d3”), questionou-se o enquadramento da candidata Hellen Cristina de Souza Silva como admitida pela classificação de afrodescendentes, sendo necessário que o ente alterasse o registro no sistema de “Admitido pela Classificação Afrodescendente” para “Admitido”, considerando a classificação geral da candidata. Após análise, a correção pelo ente, a Unidade Técnica entendeu possível superar o apontamento do item “d3” (Instrução n.º 1231/26 - peça 91).

Não obstante a superação das irregularidades materiais, permaneceu a irregularidade relativa ao atraso no envio dos documentos da 4ª Fase, em desacordo com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (itens “b” e “c”). Em sede de contraditório, o Município informou que tem adotado medidas de planejamento e organização para sanar as falhas apontadas. Alegou que ainda enfrenta dificuldades na juntada digital dos documentos, em razão do elevado número de convocados e de concursos em fase de alimentação no SIAP – Módulo Admissão, etapa necessária para posterior petição/autuação do processo.

Esclareceu que, embora a atualização das informações no módulo esteja ocorrendo de forma contínua, persiste falha nas rotinas de “upload” da documentação digital. Ainda demonstrou a intenção de reforçar a equipe, com solicitação ao Executivo para contratação de pessoal, diante da demanda de trabalho e do reduzido número de servidores no setor.

Por último, comunicou que, em 15/08/2025, admitiu uma servidora para auxiliar nas atividades do SIAP – Módulo Admissão, estando atualmente dois servidores responsáveis pela rotina, ressaltando os esforços da Divisão de Recursos Humanos para estruturar o setor, apesar da rotatividade nos cargos administrativos.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 1231/26 (peça 91), a COAP manteve o entendimento anteriormente firmado, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”[1], da Lei Orgânica, à Sra. Rita Mara de Paula Araujo, responsável pelo Município de Telêmaco Borba, em razão dos atrasos verificados no envio da documentação exigida.

Ao final, manifestou-se pelo registro das admissões realizadas no âmbito do Concurso Público n.º 01/2023, com aplicação de multa à gestora responsável, em razão do descumprimento reiterado dos prazos normativos (itens “b” e “c” - Instrução 17457/25 – COAP – Fase 4 - peça 81).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 65/26 (peça 94), considerando a reincidência no atraso do envio da documentação necessária à análise da 4ª fase do processo, opinou pela aplicação de multa à gestora responsável, Sra. Rita Maria de Paula Araujo, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo do registro dos atos admissionais. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

No que se refere ao opinativo pela aplicação de multa à gestora responsável, em decorrência das irregularidades apontadas pelos itens “b” e “c” da Instrução n.º 17457/25 (COAP - peça 81), entendo razoável o afastamento da sanção proposta.

As irregularidades referem-se ao envio intempestivo dos dados da Fase 4 do processo de seleção de pessoal, em desacordo com o prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, cujo termo inicial foi 03/05/2024, tendo a remessa ocorrido apenas em 11/06/2025. Constatou-se, em 23/07/2025, o descumprimento de determinação constante do Acórdão n.º 3662/2024[2] (S1C), conforme relatório da CMEX relativo à admissão de pessoal.

Em sede de contraditório, o Município informou que tem adotado medidas de planejamento e organização para sanar as falhas apontadas, inclusive admitindo servidora para auxiliar nas atividades do SIAP – Módulo Admissão. Atualmente há dois servidores responsáveis pela rotina, ressaltando os esforços da Divisão de Recursos Humanos para estruturar o setor, apesar da rotatividade nos cargos administrativos.

Alegou que ainda enfrenta dificuldades na juntada digital dos documentos, em razão do elevado número de convocados e de concursos em fase de alimentação no SIAP – Módulo Admissão, etapa necessária para posterior petição/autuação do processo, além de dificuldades nas rotinas de upload da documentação digital.

Observa-se, portanto, que as inconsistências decorreram de dificuldades operacionais relacionadas à rotina administrativa e ao volume de demandas, não havendo nos autos elementos que evidenciem resistência ao cumprimento das determinações desta Corte, tampouco prejuízo ao exercício de fiscalização do tribunal.

Outrossim, o gestor responsável, à época, pelo envio da documentação, era o Senhor Marcio Artur de Matos (CAGE – Fase 03 - Instrução n.º 13152/23).

Depreende-se dos autos que o processo ficou arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, aguardando o envio da fase de admissão, retomado a partir do protocolo n.º 236/25 (peça 44), de 17 de março de 2025, já sob a gestão da Sra. Rita Mara de Paula Araujo, que então encaminhou a documentação relativa à fase 4.

Verifica-se que, embora a instrução tenha sugerido a aposição de multa a esta última, a maior parte do atraso transcorreu sob a gestão do Sr. Marcio Artur de Matos. Registra-se, ainda, que a Sra. Rita Mara de Paula Araujo, logo no início da sua gestão, encaminhou a documentação solicitada, não ocasionando prejuízos à atividade desta Corte.

Assim, inexistindo prejuízo à atividade fiscalizatória e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho o afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Rita Mara de Paula Araujo.[3]

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. Pelo afastamento da aplicação da multa à Sra. Rita Mara de Paula Araujo prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em razão da inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- afastar a aplicação da multa à Sra. Rita Mara de Paula Araujo prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em razão da inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Existe Acórdão - 3662/2024 (S1C), ref. ao processo 65249/22, decidindo: Determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal por concurso público e teste seleto: (iii)atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

3. Acórdão 95/26 - Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº:-101900/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERDITO:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALANNA MATTOS ALVES DA SILVA, ALEXANDRA DE MARCO, ALINI BECKER DE SOUZA, AMANDA CAROLINE BUGLIA, ANA BEATRIZ SOUZA CARVALHO, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA COSTA SANTOS, ANDREIA FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GOMES VIEIRA GORDIANO, ANGELICA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DE OLIVEIRA, CAIQUE LEONARDO DE FREITAS BOSSATO, CHAYENE

ANDRESSA DE OLIVEIRA QUIRINO, CHRISTIANE KITIZABOLO, DAIANI RODRIGUES MUNHOZ SOARES, DAIANNE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, DAIANY REZENDE RIBEIRO, DANIELA BERGAMASCO DE MORAES, DEISIANE MARIA FELIX, DENISE DE SOUZA NAVES, DIEGO HENRIQUE DA SILVA, EDUARDA JOSE DA COSTA FARIA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, ERIC MESSIAS RODRIGUES, ERIVELTON CEZAR THOME, EZIQUEL RODRIGUES DOS SANTOS VALIM, FABIO LUIZ ORTIZ, FABIOLA RIBEIRO UZAI, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA, FRANCINE CUSTODIO PASCHOALINO, GERSON LAJARIM HERNANDES, GESCY HELYNA DOS SANTOS COUTINHO, GIULIANA BAGANHA MUNHOZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, HELLEN HENFRILL RIBEIRO DOS SANTOS, ISABELA ILANA PANEK DE LIMA, ISABELY COSTA GALEGO, JHONY WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR TOBIAS LIMA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE GODOY TELES, JULIANA CORDEIRO DA SILVA BORGES, JULIANO PERES DA SILVA, JULIO CESAR CAVERSAM SHIRAYSHI, KATIA CILENE DE OLIVEIRA, KELLER MEIRE BUSSULA, LARISSA KRUGER FERNANDES, LEONAM CARLOS GONCALVES, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS FERNANDES, LUCAS DIAS FONSECA, LUCIANE CHIARION DESIDERIO, LUCIANA DE CAMPOS, LUCILENE EJIMA, MAGDA ZANI SILVA, MAICON CEZAR GOMES, MARCO ANTONIO DONAN, MARIA EDUARDA CUNHA LINS, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, MICHELE COSTA DE SOUZA, MIRIAN APARECIDA BATISTA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NADIA KAROLYNE DOS REIS DE LAZZARI, NATALIA CARVALHO CESARIO, NIVALDO FERNANDES PARREIRA, PATRICIA DE LIMA LUIZ, POLYANA BAGANHA MUNHOZ, RAFAELA APARECIDA DA SILVA, RAFAELLA MARITI DE CARVALHO GONCALVES, RENATO URQUIZA, RICARDO CORREA, ROBSON RICARDO DA SILVA XAVIER, ROSANA APARECIDA RAFAEL, SARAH DANIELLE DALLA COSTA AZEVEDO, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS DE ANDRADE, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, VALDILENE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA DOMINGOS, VINICIUS COSTA PEREIRA GALLI, VITOR JOSE DUTRA DONEGA, WYLAN DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 643/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de admissão de pessoal. Município de Santa Mariana. Instrução normativa n.º 142/2018. Registro das admissões. Expedição de recomendação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Santa Mariana, regido pelo Edital n.º 01/2025, publicado em 19/02/2025 destinado a provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), ao analisar a Instrução n.º 1230/2026 opinou pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de Recomendação ao Município, para que, nos futuros concursos que realizar, apresente o Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a contratação, conforme a IN 142/2018 deste Tribunal de Contas, vide Instrução 7906/25 – COAP – Fase 3 (peça 60).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 67/26 - 6PC (peça 88), opinou pelo registro das admissões, com oposição de recomendação.

É o relatório

II. Fundamentação

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa n.º 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), concede-se registro às admissões.

Apostou-se que foram juntados somente Atestados de Capacidade Técnica da empresa contratada, sendo ideal documento elaborado por agente público certificando que a entidade a ser contratada preenche os requisitos para a hipótese de contratação por dispensa ou a inexigibilidade.

Em razão do exposto, acolho a recomendação proposta pela Unidade Técnica, para que, nos futuros concursos que realizar, o Município apresente o Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a contratação, conforme a IN 142/2018 deste Tribunal de Contas, conforme Instrução 7906/25 – COAP – Fase 3 (peça 60).

III. Proposta de Voto

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA: b.1) nos futuros concursos que realizar, apresente o Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a contratação, conforme a IN 142/2018 deste Tribunal de Contas e Instrução 7906/25 – COAP – Fase 3 (peça 60).

c) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

c.1) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA:

a) nos futuros concursos que realizar, apresente o Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a contratação, conforme a IN 142/2018 deste Tribunal de Contas e Instrução 7906/25 – COAP – Fase 3 (peça 60); e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art.

175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-312505/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO, DANIELA DA ROCHA, DANIELA DOMINGOS OTA, EDIMAR BUSSOLO, ELIANE PEREIRA DE MOURA ALVES, ELIZETH GONCALVES BRITO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, ERICA PATRICIA FERNANDES RUZZI, FABIA CARLA MENEGAZ, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIENE CARDOSO LEONARDI DA SILVA, FRANCIENE DA SILVA DOS REIS AGUIAR, FRANCISCO ANTONIO BONI, GENECILDA ALBUQUERQUE ALEIXO DA SILVA, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JONATHAN VANDAMME DOS SANTOS, JULIO CESAR DORE GONCALVES, LAIONEL FERREIRA GALVAO, LEANDRO BIAZOTTO NONATO, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA RUZZI, LUCAS TEIXEIRA CARDOSO ALONSO DE OLIVEIRA, MARCELA APARECIDA HENRIQUE, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MIUXA DOS SANTOS SARTORIO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NAIELE CRISTINA ARAUJO, NAIR BAZAGLIA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, RHAYANNE GOULART OTAVIANO, RODRIGO MARTINS MUSSNICH, ROSIANE DE PAULA FERREIRA, ROSINEI APARECIDA SABINO DE ALBUQUERQUE, SARA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FABIANA DOS SANTOS SILVA, SULENE DA SILVA, SUZANA MARQUES DA SILVA, TAISIS GIMENES LEMOS, TAMIRE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, TATIANE DOMINGOS DE JESUS SCALIANTE, THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO, TIAGO LIMA COLLE, VALDINEI CIPRIANO DA SILVA, VANESSA APARECIDA VIEGAS FASOLI, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VILMA PINTO CARDOSO, WILLIAN CEZAR VIEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 644/26 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 142/2018. REGISTRO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, do Município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, destinado ao preenchimento de vagas para diversos cargos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO - Instrução n.º 26.342/25 (peças n.º 92), com expedição de RECOMENDAÇÃO, para que nos próximos processos de seleção de pessoal sejam observados os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica. – Parecer n.º 20/26 (peça n.º 110).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, com exceção dos atrasos identificados nos envios dos documentos e informações das fases 1, 2 e 4, razão pela qual entendo necessária a aplicação de multa em vez da mera recomendação proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar de apontadas outras irregularidades após a análise da Fase 4, o ente apresentou nova manifestação sanando as impropriedades. Assim, após a reanálise da Fase 3, a unidade encerrou a fase instrutória, sugerindo apenas a recomendação quanto aos atrasos nos envios dos dados durante as fases do processo.

No que se refere aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, verificou-se atraso no envio dos documentos e informações das fases 1, 2 e 4, sendo que, nas duas primeiras, o atraso foi razoável (inferior a 30 dias) e mais expressivo na Fase 4, uma vez que o prazo para o encaminhamento dos dados iniciou-se em 01/04/24, e o envio efetivo ocorreu apenas em 11/07/25.

Assim, diante do considerável atraso no envio dos dados da Fase 4 (um ano e três meses), constata-se o descumprimento injustificado de obrigação amplamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016.

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, integrante da rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

Dessa forma, diante do considerável atraso e da natureza elementar da obrigação descumprida, converto a recomendação proposta pela unidade técnica em aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, ao Sr. Francisco Antonio Boni, gestor responsável à época do cumprimento da obrigação, bem como ao Sr. Willian César Viegas, uma vez que o encaminhamento dos dados ocorreu somente após sete meses do início de sua gestão. Tal medida se mostra necessária a fim de assegurar o caráter pedagógico e sancionatório, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a necessidade de estrita observância às normas desta Corte.

3. VOTO
- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, do Município SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos.
- PROPONHO, ainda, a aplicação da MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, aos Srs. Francisco Antonio Boni (01/01/2021 a 31/12/2024), gestor responsável à época pelo cumprimento da obrigação, e Willian Cezar Viegas (01/01/2025 a 31/12/2028), uma vez que o encaminhamento dos dados ocorreu somente após sete meses do início de sua gestão.
1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários.
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, do Município SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos;
II- aplicar a MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, aos Srs. Francisco Antonio Boni (01/01/2021 a 31/12/2024), gestor responsável à época pelo cumprimento da obrigação, e Willian Cezar Viegas (01/01/2025 a 31/12/2028), uma vez que o encaminhamento dos dados ocorreu somente após sete meses do início de sua gestão;
III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários.
IV- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: -175919/24
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: -BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 645/26 - PRIMEIRA CÂMARA
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO SEM CRITÉRIOS QUE PERMITAM AFERIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/18 E A DECISÃO ANTERIOR. REGISTRO. DETERMINAÇÃO E MULTA.

1. RELATÓRIO
Trata-se da análise de ato de Admissão de Pessoal, relacionado ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Bela Vista da Caroba, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Odontólogo(a).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:
Pelo REGISTRO – Instrução n.º 22.641/25 (peça n.º 74), com expedição de RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, o Ente elabore o Termo de Referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização do concurso. Sugere, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso de aproximadamente 08 (oito) meses, bem como a existência recomendação anterior pelo mesmo fato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:
CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.014/25 (peça n.º 77).

2. FUNDAMENTAÇÃO
O processo não observou, de forma adequada, todas as etapas previstas na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, tendo ocorrido atraso no envio dos documentos e informações da fase 4, bem como o descumprimento de recomendação de mesma natureza em processo anterior (Processo n.º 202.811/22). Além disso, o Ente não elaborou Termo de Referência com critérios que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para a realização do concurso, razão pela qual entendo necessária a expedição de determinação e aplicação de multa em relação ao atraso no envio de dados a este Tribunal.
O Termo de Referência não contém critérios que permitam aferir a qualificação da instituição/empresa, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei n.º 14.133/21.
Tais critérios são fundamentais para comprovar a experiência e a aptidão das empresas para executar serviços ou fornecer produtos similares ao objeto da licitação, constituindo evidência concreta de sua qualificação.
Além disso, a previsão de critérios de avaliação da capacidade técnica das empresas licitantes contribui para redução de riscos nas contratações públicas – tema amplamente abordado na Lei n.º 14.133/21 –, em consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal, além de assegurar maior conformidade às regras em todas as fases do procedimento licitatório.
Apesar da justificativa do Ente de que se trata de instituição de grande notoriedade, já contratada em processos anteriores[1], tal argumento não é suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, especialmente considerando que esta Corte já expediu recomendação de mesma natureza em processo anterior.[2]
Diante disso, evidenciada a importância do tema, entendo pertinente a conversão da

recomendação sugerida em determinação, para que, em processos futuros, a Entidade inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes.
No que se refere aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, verificou-se atraso no envio dos documentos e informações da fase 4, uma vez que o prazo para o encaminhamento dos dados iniciou-se em 27/09/24, e o envio efetivo ocorreu apenas em 15/05/25.

Assim, diante do considerável atraso (aproximadamente oito meses), constata-se o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016. Soma-se a isso o fato de já existir recomendação de mesma natureza em processo anterior, que não foi observada.[3]

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, integrante da rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

Dessa forma, diante do considerável lapso temporal e da natureza elementar da obrigação descumprida, justifica-se a aplicação da multa[4], a fim de assegurar o caráter pedagógico e sancionatório da medida, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a necessidade de estrita observância às normas desta Corte.

3. VOTO
- VOTO pelo REGISTRO da admissão referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Bela Vista da Caroba, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Odontólogo(a).

- PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO para que o Ente, em certames futuros, inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes;
- PROPONHO, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. GELSON MAFFI, Prefeito Municipal e responsável pela admissão.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da admissão referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Bela Vista da Caroba, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Odontólogo(a);
II- expedir DETERMINAÇÃO para que o Ente, em certames futuros, inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes;

III- aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. GELSON MAFFI, Prefeito Municipal e responsável pela admissão;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça n.º 43.
2. Ac. un. n.º 3.641/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Tiago Alvarez Pedrosa. in DETC de 08/11/24
3. Decisão Definitiva Monocrática n.º 50/24, proferida nos autos de Admissão de Pessoal n.º 202.811/22. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva.
4. Prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Gelson Maffi.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 83003/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUSTAVO RIBEIRO DORTAS

Processo: 94196/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEVI RODRIGUES VAZ

Processo: 597910/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 699306/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PENSÃO

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 30 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 1º DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 31453/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ALINE FERREIRA DE GOES, ALYSSON LUIZ BERTON, CAMILA NAYLA MARCONDES, CAMILA PORTELA, CAROLINY DOS SANTOS CHAVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GABRIELE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RAFAELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 182971/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 128248/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 141023/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 165461/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 216247/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PERES, ALANA DAYLIN PULGATTI, ALESSANDRA STADLER FAVARO, ALESSANDRO CARLOS NARDI, ALESSANDRO OZELAME, ALEX PENAZZO CHIAMENTI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE JACOBUS DE MORAES, AMANDHA JAQUELYNE SARDINHA RODRIGUES, ANA PAULA DA SILVA LEONEL, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANDERSON DE OLIVEIRA, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUIS ESPERANDIO, ANDREA DYSARZ DE LIMA, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, BARBARA ZANARDINI DE ANDRADE, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLA FERNANDA FRUEHAUF, CARLOS ADRIANO BOHN, CARLOS ALEXANDRE PEDROLLO, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CAROLINE GIANE DE CARLI, CLERITO KAVESKI PERES, CRISTIAN SERGIO BRAGA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, CRISTINA ZANINI, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, DEBORA LERMEN DAGA, Denise Francielle Dumke de Lima, DHENIS ROSINA, DJANGO YAMAMOTO DE MELLO JUNIOR, EDSON MARCELO VARELLA, ELAINE APARECIDA WILGES KRONBAUER, ELTON PERUZZO GOMES, ERTON LUIZ LUDWIG, FABIANA CRISTINA GIEHL BIRAO, FABIANA NUNES DO AMARANTE GRIGGIO, FELIPE ANTONIO LUCAS ELSENBACH, FERNANDA MIDORI DE OLIVEIRA, Flávia Henrique Sousa, GABRIEL BRUN VERGANI, GILCE DAIANE MARIANO DA SILVA POMPEU, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GISELE MARIA FRANZINI PERIN, GISLAINE PIEROZAN, GUILHERME LUIZ SCHEEL, HERBERT CORREA BARROS, IVETE NICTERVITZ ADAMY, JACQUELINE PEREIRA VISTUBA, JANAINA DE OLIVEIRA FABRIS, JAQUELINE DE ARAUJO BARBOSA, JAQUELINE LAURINDO, JESSICA FERNANDA FLECK, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, KATIA DE ABREU, KELLY JACKELINE COSTA, Lara Adrienne Garcia Paiano, LEANDRO DARTORA, LEANNA CAMILA MACARINI, LEONARDO APARECIDO MORENO, LEONARDO DA COSTA OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA HASKEL DA SILVA AUGUSTINHO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCIANO EGIDIO PALAGANO, MAIRA VANESSA BAR, MARCELO AUGUSTO BERTONCELLI, MARCIO MALHER, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARINEZ DA SILVA MAZZOCHIN, MARLI BUSANELLO NIEDERMEYER, MATEUS LUIZ WILHELM, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MONICA DA SILVA, NATHALIA LOPEZ PEREIRA, NATIELI ALVES DA SILVA, NICOLY FERNANDA DE OLIVEIRA STACHELSKI, NOELLE KRISTINNE CORDEIRO, PATRICIA CISLAGHI OLIVEIRA, PAULO CESAR BORITZA ANDRADE, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, ROBERTA RIANE ABATI, Rosana Bregonde Mendonça, ROWAN BEN HUR ANDRIGHETTI GIROLLETE, SIMONE DE FATIMA MAZURECK, SORAYA AFONSO CORNELIO, SUZANA DENISE SOFFIATI, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, TIAGO RAMOS WOHLEMBERG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Victor Hugo Ribas Fedument Junior, WILLIAN DOS REIS, ZILMARA MARIA WELFER CZEKOSKI

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado:

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 108642/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ HENRIQUE XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193651/25

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA BARBOSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 192639/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 199358/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 92789/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 184270/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 672021/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 592145/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CACINELI DE OLIVEIRA MUNHOZ DUARTE, CINTIA MARA CARDOSO, EMANUELA PAULINE BERLESI EVANGELISTA DOS SANTOS, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 711187/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIELI BERKEMBROCK, ANA PAULA MARCELLO, ANGELA DE FREITAS, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CRISTIANE RIBEIRO, DAIANE PADILHA, DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, EDINELSON RIBEIRO, EDSON LUPATINI, ELAINE GRAZIELE LOCKS, GEISEKELE LEO, JAICO ELOIR BRANDT, JOICIELI TOSATTI, JULIANA WESSLING NICOLADELLI, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, KELYN CAROLINE BADIA DE MOURA, LEANDRO LEGRAMANTI, LIZIANE ITCHAK DE MORAES, MARCELLY BAGGIO DE MATOS, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MERCEI DE FATIMA PIMENTEL, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SIDICLEI PERBONI, SUZI CARINA CHAVES, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VERLANI PLAZDO DOS SANTOS, ZEILA GERAUDINA CRISTOFOLI

Processo: 712671/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, KASSIANY ALMEIDA BEZERRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 63096/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUCIANE SOUZA OLIVEIRA, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, VALQUIRIA STANSKI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Processo: 175327/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ARONI DE FATIMA BATISTA WAYDA, LUCIANE DE CASTRO LUSTOZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 830743/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADA CAROLINE DIAS GARRIDO, ADEMAR DO CARMO MOREIRA, ADEMIR DE LIMA PLEP, ADRIANE BENKE, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, AGATHA FERRAZ, ALAN ALEXANDRE DE QUADROS, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ALVES DA COSTA, ALESSANDRA APARICIO DA SILVA CABRAL, ALESSANDRA CHRISTINA PRATKA, ALEX DURELLI DOS SANTOS, ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ALEXANDRA SILVA ALMEIDA, ALEXANDRE POSSIDENTE TAVEIRA, ALEXANE BASSETTI SALLES DOS SANTOS, ALINE CAMARA DE OLIVEIRA, ALINE DELE CRODE AMARAL, ALINE PICHLER, AMANDA BORDIGNON PAES, AMANDA GOMES DE FRANCA VILLAIN, AMANDA WALESKA SEDLMAIER, AMYR GONCALVES VALERIO SILVA, ANA CAROLINA EISFELD SANTOS, ANA CLAUDIA MUNHOZ, ANA CLAUDIA PANSERA, ANA MARIA CAVAGNOLI SELESKI, ANA PAULA KULIG, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANDERSON EDUARDO JULIAO, ANDERSON NUNES MENDES, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE LUIS GASPARINI LOES, ANDRE LUIZ FERNANDEZ LORENZO, ANDRE SILVIO FERNANDES, ANDREA FLAVIA DA ROSA BUENO CRUZ, ANDREA SILVA DE SOUSA, ANDREIA BARRETO ROMANINI, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANDRESSA BERTOLLI SARNACKI GUIRAUD, ANDRESSA KALISZEWSKI CAMILO, ANDREY AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA DANTAS GOMES DA SILVA, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANISIO FERREIRA, ANNA KATRINA DA VEIGA DOBRIANSKYJ, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, ANTONIO CARLOS MUCHAM, ANTONIO LUIZ COSTA GOMES, ARIADENE FRACARO, ARIANE BARTH DOMACOSKI, ARTHUR CASSEMIRO BISPO, ARTHUR MARCOS SEOLIM RODRIGUES, ARTUR CANABRAVA RODRIGUES, ARTUR FELIPE SANTOS LOPES, ARY OSIRIS JOHANSSON JUNIOR, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SILVA, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, BEATRIZ BORTOLATO, BEATRIZ CARDOSO, BIANCA DE OLISCHEVIS LIMA, BIANCA PENTEADO, BOLIVAR ALENCAR RIBEIRO, BRAYAW RODRIGO DE LIMA, BRUNA MAISA BANISKI, BRUNA STRAPPAZZON, BRUNNO LEONARCZYK BOMFIM, BRUNO CANUTO MACHADO, BRUNO GONCALVES PRADO, BRUNO HEBERT DORNELAS, BRUNO HENRIQUE DA COSTA DEZOTTI, BRUNO PEREIRA MARTINS, BRUNO RODRIGUES FERREIRA, CAIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES, CAIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, CAIO HENRIQUE DALMAU SARTORI, CAMILA FERNANDA RIGONI FOLADOR, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARYA LEITE GUBOLIN, CAMILA PENEDO DE SA ANDRADE, CARLA APARECIDA SZIMONEK, CARLOS ALEXANDRE VAZ, CARLOS AUGUSTO MINE, CARLOS EDUARDO BONI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO VICELLI CIDRAL DA COSTA, CARLOS JOSE KRACZKOWSKI, CAROLINA SOUTO RIBEIRO, CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, CAROLINE REMEDI, CAROLLAINE DO CARMO DE OLIVEIRA, CASSIANA ANTONIO VICENTE, CASSIO GASPAR TEXDORF, CASSIO HENRIQUE SCARELLI PURIFICACAO, CESAR RICARDO CAMPESTRINI, CHRISTIAN PILTZ ARAUJO, CHRISTOPHER HAMMERSCHMIDT, CIBELE DE BIASI DA SILVA, CLAUDIA ALICE LIMA MOREIRA MACHADO, CLAUDIA MORANDIM, CLAUDIA ROSA DOS SANTOS, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAUDOMIRO SOARES DA ENCARNACAO, CLAYTON ERIK KUWABARA, CLEDIR NEGRETI, CLERISTON ROBERTO PASSIG, CLEVERSON LUIZ LOPES, CLEVERSON RENE MACHADO, CLEVERTON LUIZ PEREIRA, CRISTIANE AYUMI SHEGUTI, CRISTIANE DE SIQUEIRA FARIA, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, CRISTIANO GRZEGOREK DOS SANTOS VILANTT, CRISTLOVE LEITZKE SPECHT, DAIANE ELIS DE ALMEIDA, DANIEL BERBEL GIL, DANIEL DIOGO OLIVEIRA SANTOS, DANIEL HENRIQUE COLPO, DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ESCRIVANI, DANIELA MEDEIROS DEPETRIS, DANIELE ANDRADE DA SILVA CARVALHO, DANIELE DOS SANTOS LOPES EWALD, DANIELLE LOTOWSKI ALIAGA, DANIELLE PERALTA, DANIELLE PEREIRA HERCULANO, DANUSIA TALITA FERREIRA OLIVEIRA, DANYELLE MOROZ, DAVISON WISELOWSKI, DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES, DEBORA CERVIERI GUTERRES, DÉBORA GONÇALVES RODRIGUES, DEBORA PEREIRA CORREIA, DEBORA SIRIANI BAENA RODRIGUES, DEBORA STELA, DEBORAH FERNANDA DARROS, DENISE MORETTO BERTOL, DIEGO TIRRE CARNEVALE OLIVEIRA, DILVANI SERGIO CASANOVA, DINAEL PEREIRA COSTA, DIOGENES FERREIRA CRUZ, DIOGO FONSECA, DIOGO LUIZ DE LIMA, DIRLENE FERREIRA DIAS GALVAO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DOUGLAS MEDICE VALIN, EDER ANTUNES DE BRITO, EDER WINKERT, EDICARLO GROSSI TURELA, EDINEIA DE ALMEIDA SOUZA, EDISON KLAFFE FILLUS, EDMILSON TAVARES DE LUNA JUNIOR, EDSON LUIS KUZMA, EDUARDA CINZIA DOS SANTOS, EDUARDO FRANCISCO RIBAS PORTELLA, EDUARDO RIBEIRO COTTING, EDUARDO SILVA PINHEIRO NEVES, EDUARDO VANDERLEI DOS SANTOS JUNIOR, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA MIRIAM DA ROSA, ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ELISSANDRA BRITO DE SOUZA LOPES, ELLEN JANAINA ARRUDA MENDES, ELLIS FERNANDA DUPSK, ELYESER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, EMANUEL PEREIRA DA CRUZ, ENZO ENRICO GIACOMINI PIOLLA, ERIC GILLIARD LELES CAFE, ERICA CERRATO DA COSTA, ERICA INOCENCIA MATOZO, ERIDION APARECIDO FIALKOSKI, ERIVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, ESMEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, EVANDRO LELINSKI

MARIN, EVERTON DE OLIVEIRA, EVERTON SILVA, FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO BRUNETTO, FABIO FURTADO, FABIOLA STEVENS FACCIO, FABRÍCIO ANTÔNIO LOPES, FABRÍCIO THIMOTEU GOMES DE LIMA, FELIPE ELIAS TEODORO MORAES, FELIPE GUSTAVO TREVISAN, FELIPE VIOLI MONTEIRO, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DE FARIA DOS SANTOS SPARAPAN, FERNANDA DE SOUZA MOREIRA, FERNANDA PROENÇA LEPCA, FERNANDO EMMENDOERFER DE CASTRO, FERNANDO FARHA MACHADO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ABREU, FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA, FERNANDO WINKELMANN, FERNANDO YASUO YOSHIOKA, FERNANDO YOCHIO LEMES ABE, FLAVIA LANZONI LAUTH, FLAVIANE LULU MINTO, FRANCIELI MORLIN, FRANCIELLY BASSO CORDEIRO, FRANCINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA, FULVIO MURENU, GABRIEL BESSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, GABRIEL FERREIRA GOMES, GABRIEL MARQUES CARVALHO, GABRIEL MENON DE LIMA, GABRIEL SILVA GOLINELI, GABRIELA APARECIDA ALVES DA ROCHA, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE RODRIGUES BRANCAALHO, GABRIELE SAGAIS DA COSTA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GARY ALYSSON MOREIRA FURTADO DE SOUZA, GERALDO SAMIR SILVEIRA VARRIALE, GESSIKA DA SILVA AVELAR, GIOVANA PASSOS LIMA, GIOVANA REGINA FERREIRA, GIOVANA TREVISANI, GIOVANI HIROSHI SATO, GIOVANNA OSAWA PIREZ, GISELE CARNEIRO, GISELI DAGOSTIN, GISLAINE SIEBRE CEZAR, GIVANILDO DOS SANTOS LIMA, GLEICE FABIANA ZACARIAS, GLEISOM JOSE DO CARMO SANTOS, GRACIANO GARCIA MARQUES NETO, GREGORIO OLIVEIRA LELIS VIANA, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME PEREIRA LARANGEIRA, GUSTAVO AREDE ALMEIDA, GUSTAVO AZEVEDO MOURA, GUSTAVO CANUTO DA SILVA, GUSTAVO GRACIOLA, GUSTAVO KENJI DOI SAKAMOTO, GUSTAVO MENIM CRUZ, GUSTAVO RIGO DE MELLO, HELEN CAROLINA FERREIRA SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA SILVERIO, HELLEN TSURUDA AMARAL, HENRIQUE ABE OGAKI, HENRIQUE FELIX CAVALHEIRO, HENRIQUE SEIJI KISHINO, HUGO BARROS DA SILVA, HUGO SILVEIRA DOS SANTOS, ICARO FALCAO DALCOQUIO, IGOR COLEONE BOTERO, IGOR MUNIZ TEIXEIRA, INGRID VALENTINA VICENTE, ISA HELENA KORQUEVICZ, ISAAC GUIDAO TOSCANO, ISABELA ARANTES ALVES, ISABELA DE SOUZA ARAUJO, ISABELA VITORIA PARLATO PEREIRA, ISADORA ASTETE PANZA, ISADORA RANGEL ROSSETIM DE SOUZA, ISMAEL MILARCH, ISMAEL SEVERINO DA SILVA, ISRAEL KORB MARTINS, ITALO LUIZ BASSIN MANGRICH, IVO MATEUS CLAUDINO, JACILENE GOMES MOREIRA, JACKELINE SANTOS NEVES DA SILVA, JAMILLE PIREZ ROSSA OHTA, JANAINA FATIMA SABRINA DE CAMPOS, JAQUELINE BETHANIA BACK DANTAS, JAQUELINE MALER, JEAN MARCEL VOSCH, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA, JENECE KSENIUK, JENIFER WOJCIK, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JESSICA CHYBIOR CHAGAS, JESSICA GIOVANNA BERNARDINI SANTIN, JESSICA TEODOROSKI TEBALDI, JESSICA VIEIRA GANZERT, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOACIR MACHADO DE SOUZA, JOAO AFONSO SIMON DE VARGAS, JOAO AUGUSTO DE PAULA LEITE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE MELO, JOAO EDUARDO ALVES, JOAO PEDRO DOS SANTOS DE MELLO, JOAO VICTOR SILVEIRA, JOAO VITOR NOVAKOSKI, JOCELY BREDA RUFINE, JOELSON DE MORAES RIBAS, JOHN LYNCOLN AMARAL MACHADO, JOHSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOICE DA SILVA CHAVES, JOICE EMANUELY IAROCZINSKI, JONATAS PIETROCHINSKI MENDES, JONATHAN WILKERSOM BERTUSSO, JOSE FILIPE ZANLORENZINI LONGO, JOSE RONALDO DE LIMA GOMES, JOSENI LIMA E SILVA PINHO, JULIA SANTI FISCHER, JULIANA BRITO DE SANTANA MEDEIROS, JULIANA FERREIRA DA SILVA, JULIANA IZABELA GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA OLIVEIRA MENESES, JULIANE SPOHR, JULIANO APARECIDO KHUN, JULIANO ERIC RIBAS, JULIANO KLIPAN KARPUCHI, JULIANO PANTANO, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIETE GUERRA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, JULIO LEMOS ZENI, JULIO VICTOR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, JULY ANNE BATISTA DOS SANTOS, JULYANNA ADELINA COSTA, JUSSARA DE CAMARGO NOGUEIRA, KARIN ROSARIO CARNEIRO VAN HELVOORT, KARINA SCALIA ALVES KULIG, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, KAROLINE APARECIDA BAGGIO, KAROLINE MILENE DA SILVA BAHNERT, KASSIA DE OLIVEIRA MANSUR, KATNA MARIA BARAN, KELLY REGINA SOBIEYAY DE ARAUJO RAMOS, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, KIMBERLY SAMARIA XAVIER NARVAIS MARTINS, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LARISSA LOYOLA MISTRONGUE, LEANDRO ALVES DA ROCHA, LEANDRO CARON, LEANDRO MARCELO NARDI, LEANDRO SANTOS SIQUEIRA, LEANDRO TOSTA DELELA, LEIDE ALBERGONI DO NASCIMENTO BILINSKI, LEILA MILFONT RAMEH, LEONARDO ALBERTO BONASSOLI, LEONARDO FONSECA LARRUBIA, LEONARDO GOMES REMIGIO, LEONARDO MENONCIN PACHECO, LEONARDO PIASECKI, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA GUIMARAES, LETICIA PULCIDES DE SOUSA, LETICIA RODRIGUES SANTOS, LIANA DO ROCIO BASTOS DE MORAIS, LIBNI RAISSI DE ASSIS NOBREGA, LIDIANE DE OLIVEIRA DE SOUSA, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LIVIA ALLGAYER FREITAG, LUANA CARLA FALCAO REBOUCAS, LUANA GARCIA CAMPOS, LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUCAS BANDEIRA GOBO, LUCAS ODILON DE SOUZA, LUCAS ZANON, LUCIA HIROMI BABA, LUCIANA MACIEL FOUNTOURA BISCUITO, LUCIANO IWANAGA PACHECO, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, LUCINEIA CORREIA PALHANO, LUCINEIA MARTINS DE ALMEIDA, LUDI EVELIN MOREIRA DOS SANTOS, LUIDGI SCAINI, LUIS AUGUSTO MACIEL CAVALHEIRO, LUIS CARLOS KOVALSKI, LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO LIMA GONCALVES, LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ GUSTAVO TRACZ DE SOUZA, LUIZ RICARDO DAMASCENO, LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ MARINS DA COSTA, LUIZA LENARDT QUADRADO, LUMA FERNANDES GARCIA DA SILVA, MAIARA SIQUEIRA, MAIRA CABRAL JULIANO, MARA LETICIA PIREZ DA COSTA GASPARIN, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MARCELO MEZZAROBIA CORSO, MARCIA LUCIENE KOBILARZ, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, MARCIO CESAR SILVA DOS SANTOS, MARCOS ALEXANDRE DE ANDRADE BAIRO, MARCOS ANTONIO FORNARI, MARCOS PAULO VEDANA, MARIA CAROLINA BUHR, MARIA GABRIELA DE ANDRADE DE SENA, MARIA RENATA MENON, MARIANA CICCHILLI, MARIANA FERREIRA, MARIANA FERREIRA DA SILVA, MARIANA JONCK, MARIANA PIREZ RIBEIRO, MARIANA SANT ANA MICELI PETERMANN, MARIANE SATIE HONDA

PADILHA, MARILIA DE MORAIS, MARINA DE ALMEIDA CIBIN, MARINA LOPES KOGINSKI DO AMARAL, MARINE LIMA SANTIAGO, MARIUZI ROCHA ALVES, MARLLIZE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA, MARLON CESAR NEGRAO, MARLON JUNIOR MOROSINI, MARLOS GIOVANNI BASTOS SANTOS, MATEUS CUSTODIO PEDREIRA, MATEUS DE ALENCAR MELO, MATEUS GAYER DE ALENCAR, MATEUS GELINSKI, MATHEUS ANTONIO LEZAN KUYAVA, MATHEUS FELIPE SMANIOTO, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MATHEUS JOSE GONCALZ DA SILVA, MATTHEUS HOYASHI, MAURICIO ARTUR COPATTI, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO FERRAZ DA SILVA, MAURICIO FIDELIS DE OLIVEIRA, MAURILIO AQUINO RIBEIRO NETO, MAYARA RAFAELA FRANKLIN DA SILVA, MAYCON JOSE ALVES, MIGUEL DE SOUZA LOPES, MIGUELA ANDRESA HANKE OHSE, MIRIAN RAQUEL DZUBANOVSKI, MIRIAN ROMANOVSKI, MOISES DOMINGUES, MONISE RAFAELA DA SILVA TODON, MURILO MARTINS, MURILO PIEROZAN GIACOMEL, MYLENA IASMIM FIGUEIREDO PIREZ, MYLENA MULLER DE OLIVEIRA, NADINI RIBAS DE OLIVEIRA, NATALIA LUZIA DE SOUZA GUIMARAES, NATALIA GOMES PEREIRA, NATHALIA GUIMARAES DA SILVA, NAYARA KAMINSKI DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, NICOLE SCORSIM VIEIRA, NIZAR HAMDAR ZEIN, OSNY POSONSKI, OTAVIO ALVES CAVALCANTE, PAOLA QUEIROZ DO ESPIRITO SANTO PAULO, PATRICK DOS SANTOS MARTINS, PAULA GARCIA PAQUETE BRANDAO, PAULA MARA KARVAT CAMARA, PAULA SUEMI SOUZA KUABARA, PAULA YAMILLY GOMES CRUZ, PAULO EDUARDO MACHADO GONCALVES PINTO, PAULO MARCELO PRATI, PAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULO VAGNER FERREIRA, PAULO VICTOR ALVES, PEDRO BISCAIA, PEDRO BORCHARDT MALAGUINI, PEDRO CRISTIANO BECKER, PEDRO DANTAS MENEZES ZORNOFF TABOAS, PEDRO HENRIQUE BRAGA E SILVA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE MORAES, POLLYANA FLEURY BRAGA, PRISCILA DEL PILAR ARRIAGADA GAJARDO, PRISCILA SILVA GONCALVES, RAFAEL COSTA BEZERRA, RAFAEL DE SOUSA PLATH, RAFAEL GONCALVES DEPPA, RAFAEL HENRIQUE FAVERO, RAFAEL MONTANARI DURLO, RAFAEL RECH SETNIK, RAFAELA PAULA SANTANA ARMELIN, RAPHAELA MAESO DIAS, RAPHAELA SAMPAIO CIOPEK, RAUL LUCAS TANIGUT BRISOLA MACIEL, RAY GLOY ALVES ANDRADE, RAYANNE BUENO RIBEIRO, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENAN CESAR ZANON, RENAN ZAKALUK DE SOUZA, RENATA LIMA CANAVER RIBEIRO, RENATO CESAR RIBEIRO, RENATO REIS CALAIS, RICARDO DE ANDRADE PONTAROLLI, RICARDO DEL VALLE GOMIDE, RICARDO VALENTIM PEREIRA, RICHARD LIMA DA CUNHA, RICHARDY GUSTAVO VERGILIO DE OLIVEIRA, RICIANE SANTOS BOBATO, ROBERTO CARLOS BUBLITZ JUNIOR, ROBERTO SACHET, ROBSON NUNES TOMACHESKI, RODRIGO BACH KOBENER, RODRIGO LUIZ GILNEK, ROGERIO SABATELLA ADAM, RONALD WEGNER NETO, RONALDO COLLATUSSO, ROQUE RONOLD OLIVEIRA SILVA JUNIOR, ROSANE LUIZE LANZIANI BERGAMO, ROSE ANI JAROSZUK, RUI CARLOS CULPI MANN, RYAN AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA, SABRINA SANTANA DA SILVA, SAMANTHA BASTOS, SAMUEL DEIANA, SAMUEL FELIPE BUENO STEIMBACH, SANDIR LEONARDO PEREIRA DA COSTA, SANDRA BRAGA, SANDRA DENISEN DO ROCIO MARCELINO, SARA DA GAMA CARLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SELMA RIBEIRO DA COSTA, SHAYENE FERREIRA DE JESUS, SILVANA TONETI, SILVANO DE SOUZA, SILVIA CORREA SALUSTIANO LOPES, SIMONE FERNANDES CORREA, SIRLENE APARECIDA COELHO, SOLANGE RIBEIRO DE CARVALHO, SORAYA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, STEPHANIE ABRAO GORTE, Susana Pereira Piochi, SUZANE RAQUEL GUERRA SANTOS, TACIANE PEREIRA DOS SANTOS, TALITA KELLY MARTINEZ, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TAMIRES DE ARAUJO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, TATIANA ALVES, TATIANA MIDORI SUZUKI, TATIANE CRISTIANI, TAYNARA ALINE DE MELO, TCHEYSE RAMOS DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA ADAO PEREIRA, THAIS CAROLINA BILL SILVA, THAIS DOS SANTOS SILVA, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, THAMIRES LOUZADA DE SOUZA, THAYS TURECK RODRIGUES, THIAGO ANDRE TELES DA SILVA, THIAGO DA SILVA BUENO, THIAGO QUEIROZ GONCALVES, THIAGO TECACHUK, THIELE SIDES CAMARGO, TIAGO APARECIDO PAES, TIAGO HENRIQUE PALHETA NERY DA SILVA, TIAGO NASSER APPEL, TIAGO NOWADZKI, TIAGO SIMON ROSALIN, TIAGO VEIGA VALDIVIESO, UZIEL MARQUES FRANCA, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANESSA ESTELA SIGNORETTI ONUKA, VANESSA SAJNAJ FERREIRA, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTOR BRUNO DA SILVA DE CASTRO, VINICIUS DALSSASSO, VINICIUS DE ALMEIDA MORAIS, VINICIUS FRANÇA ALBANO DE PAULA, VINICIUS GUERRA PEREIRA MEIRA, VINICIUS KOTÓVICZ, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, VITOR MATHEUS LIMA DA CRUZ, WAGNER GUARNERI, WANDERLEY OLIVO, WASHINGTON ARAUJO DOS SANTOS, WELINGTON ROSA FERREIRA, WILLIAM BANDEIRA PEDROSO, WILLIAM DOUGLAS BARROS SIMOES, WILLIAM FERNANDO GRASSI, WILLIAM HISAO DA SILVA DOAMI, WILLIAM MOREIRA PIMENTEL, WILLIAM ROBERT PICUSSA DE LIMA, WILLIAM RAFAEL STRAPASSON CAVALLI, WILLIAM SILVA DOS SANTOS, WILLIAMS FERREIRA DA SILVA, WILLY BOHLING, WILSON ZEM KOVALSKI, YUJI FERREIRA TSUKAMOTO, YURI LOBO RAMOS

Processo: 750344/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ADAIL MAGIN MARTINS, ALESSANDRA TOSTI DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA TALARICO, ALINE TAYARA DA SILVA ALVES, ANA THAINARA SANTOS SILVA, BRUNA CASSIA MOREIRA, CAMILA DIAS ANDRADE, DEBORA PEREIRA DA SILVA, DIONISIO SILVA DE ALMEIDA, EDIO RODRIGUES DO PRADO, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, HERITON RICARDO GRANEIRO DANTAS, JESSICA DE SENA DUARTE, JOAO LUCAS NUNES CLARIMUNDO, JOSE ROBERTO FURLAN, LAINE FERREIRA OLIVEIRA, LUCINEIA MARTINS NARCISO, LUIZ EDUARDO DIAS VIANA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, PAULO SERGIO FIORINI, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, SHIRLEY DA COSTA BATISTA, SUELEN FERNANDA DA SILVA, THIENE APARECIDA ALVES, VALDECI MACHADO

Processo: 32018/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DAIANA DE OLIVEIRA, DANIELI GRANOSKI PAULI, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, GERSON FRANCISCO GUSO, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA BULIGON ZANCANARO

Processo: 95087/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ELAINE DE LIMA DE MORAES, GABRIEL SINAGLIA PASE, LUIZA DE OLIVEIRA INACIO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NICOLI CRISTINI DUARTE, PAULO HENRIQUE BIANCHINI, SUELEN ZANDONAI

Processo: 248880/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALEX BUENO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA HELOISA DE OLIVEIRA SILVA, ANA FLAVIA CANDEO DOS SANTOS, ANGELICA DE CAMARGO CARDOSO, ANGELINA MANSANO MIRANDA HERNANDES, APARECIDA MATILDE DOS SANTOS MAZOTTI, CAROLINE ZANETTE DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA EUFRAZIO COSTA, ELIZANGELA HERMELINDO RIBEIRO, FABIANA FAVARAO MANSANO GABRIEL, FABIO LUCIANO STEGANI, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, IGOR PEREIRA DA SILVA, JOSELI DE SOUZA ZANETONI DE PAULA, LARA VIEIRA RUIZ, LARISSA DA SILVA, LORENA HONORATO LOPES, LUIZ ANTONIO PRADO VIALLE, MARIA VILANI DE MORAIS, MATHEUS PEREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PALOMA CAMILA RANGON, PAULO SERGIO DA SILVA, SIMONE ZANETONI DE SOUZA, TAYNARA FERNANDES DA SILVA, VERONICA RODRIGUES CAMPOI NISHIMUTA, WALISSON RENATO GUIMARAES MARTINS, WIDERSON DAVID MARQUES CABRAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190890/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/03/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/03/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/03/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -627340/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: -ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 646/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Amaporá. Concurso Público – Edital n.º 01/2022. Ausência de manifestações da municipalidade. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Determinação de conversão do feito em diligência, a fim de oportunizar a manifestação do Município, previamente à análise de mérito e à eventual aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator originário)

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Amaporá, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2022, sob regime estatutário e vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social. A documentação exigida pela Instrução Normativa nº 142/2018 foi apresentada, incluindo demonstração da origem dos recursos, adequação orçamentária, impacto financeiro, designação das comissões e publicações do edital.

Na Instrução nº 20301/2022 – CAGE (Peça nº 33), a equipe técnica constatou irregularidade relativa à qualificação da banca examinadora, pois os diplomas apresentados não abrangiam todas as áreas dos cargos ofertados - entre eles, Contador, Engenheiro, Nutricionista, Fisioterapeuta, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro -, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A unidade sugeriu diligência para saneamento.

Em contraditório (Peça nº 43), o Município esclareceu que a comissão cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) possuía função apenas organizadora, não sendo responsável pela elaboração das provas, atividade atribuída à empresa contratada via licitação. Apresentou a composição da banca examinadora da empresa, formada por profissionais habilitados em áreas compatíveis com os cargos ofertados, além do ato executivo que formalizou a designação e inserção dos nomes no SIAP.

Na Instrução nº 5623/2023 – CAGE (Peça nº 50), após analisar os documentos complementares, a unidade técnica considerou superada a irregularidade relativa à banca examinadora, entendendo comprovada a capacitação técnica para elaboração e correção das provas. Manteve, contudo, a necessidade de diligência para retificação da Portaria nº 220/2022, com a inclusão das qualificações dos membros da comissão organizadora no ato de designação, em observância ao princípio da publicidade e à Instrução Normativa nº 142/2018.

O Despacho nº 1264/2023 – CAGE (Peça nº 51) determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao jurisdicionado, alertando que o não atendimento à diligência poderia implicar negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em resposta (Peça nº 56), o Município informou que retificou a Portaria nº 220/2022, inserindo as informações faltantes relativas à graduação dos membros da Comissão Organizadora do Concurso Público. A medida foi formalizada por meio da Portaria nº 105/2023, que passou a indicar, além dos nomes e documentos, a formação acadêmica dos integrantes: Farmácia, Direito e Ciências Biológicas. Essa providência atendeu à exigência prevista na Instrução Normativa nº 142/2018, garantindo o princípio da publicidade e a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Na Instrução nº 7812/2023 – CAGE (Peça nº 57), após reanalisar a documentação retificada, a unidade técnica concluiu que todas as irregularidades apontadas estavam sanadas, incluindo a compatibilização das informações sobre a qualificação dos membros da comissão organizadora no SIAP e nos atos formais. Não foram identificadas irregularidades nos atos de contratação e nomeação analisados nesta fase, recomendando a inclusão das admissões na lista de registro de atos de admissão de pessoal a ser homologada pelo Presidente do Tribunal, conforme o art. 299, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno.

Entre as peças (Peças nº 62 a 74), constam diversos documentos relacionados ao certame, como editais de resultado, homologações de inscrições, declarações de não acúmulo e de não parentesco dos organizadores e examinadores, pedidos de final de lista, termos de desistência, atos de convocação e respectivos comprovantes.

Na Instrução nº 1023/2025 – CAGE (Peça nº 75), referente à análise da 4ª fase do processo, a unidade examinou os atos de contratação e nomeação, bem como a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 142/2018. Foram identificados aspectos de regularidade: inexistência de responsáveis pelos atos preparatórios na lista de inscritos/aprovados; admissões realizadas em obediência à ordem classificatória e dentro do prazo de validade do certame (homologado em 06/01/2023, válido até 07/01/2025); ausência de coincidência entre candidatos aprovados e responsáveis pelo edital ou pela autorização do processo; índice de gasto com pessoal no momento da admissão de 45,87%, abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e não enquadramento em períodos de vedação da Lei Complementar nº 173/2020 ou restrições eleitorais.

A análise também identificou irregularidades: acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários (art. 37, XVI, CF/88); descumprimento do prazo de envio da fase 4 previsto na IN nº 142/2018 (envio em 21/01/2025, após o limite); ausência de comprovação de meios alternativos de convocação além do edital (art. 11, IV, "d", da IN nº 142/2018); divergência entre percentual de reserva de vagas para afrodescendentes previsto no edital (20%) e número efetivo de admitidos; e admissões em período vedado pela LRF, sem esclarecimento sobre eventual aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato. Diante desses achados, a unidade técnica sugeriu expedição de diligência ao gestor para apresentação de defesa ou saneamento das irregularidades, garantindo contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno, sem recomendar medida cautelar. A certidão de decurso de prazo foi registrada (Peça nº 82).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio de Despacho 1140/25 (Peça nº 83), solicitou excepcionalmente nova diligência à origem, visando ao cumprimento das exigências apontadas pela CAGE. O Município requereu prorrogação de prazo (Peça nº 90), alegando necessidade de análise de documentos físicos, agravada por mudança recente na gestão administrativa e realocação de servidores, inclusive no setor de Recursos Humanos. Informou que a nova gestão promovia levantamento e adequação de rotinas internas e solicitou prazo adicional de 15 dias para evitar erros ou omissões. O pedido foi deferido pelo Despacho nº 2521/2025 (Peça nº 92) e nova certidão de decurso de prazo foi juntada (Peça nº 95).

Na Instrução nº 13725/2025 – COAP (Peça nº 96), a unidade retornou o expediente após a diligência e reiterou as irregularidades já identificadas: acúmulo de cargos com necessidade de comprovação de compatibilidade de horários; descumprimento do prazo de envio da fase 4; ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e admissões em período vedado pela LRF sem comprovação de não aumento de despesa com pessoal. Mesmo após dilação de prazo, o Município não apresentou manifestação nos autos.

Dessa forma, a COAP concluiu pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e pela imposição de óbice à

obtenção de certidão liberatória até a apresentação das informações solicitadas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7008/2025 – 6PC (Peça nº 99), verificou ausência de envio de documentos indispensáveis para análise conclusiva da legalidade e regularidade dos atos, especialmente quanto à comprovação de compatibilidade de horários nos casos de acúmulo de cargos. Apesar das intimações e da apresentação de petição incompleta, o Município manteve postura omissa. O Parquet concordou com a aplicação de multa ao gestor, mas entendeu que a penalidade isolada seria insuficiente, propondo também a negativa de registro dos atos, diante da impossibilidade fática e jurídica de exame conclusivo pelo Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

A análise final da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Peça nº 96) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 99) evidenciam que, apesar de diligências e oportunidades concedidas, persistem irregularidades que impedem a conclusão pela legalidade das admissões objeto deste processo.

Após a constatação inicial das irregularidades - acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; descumprimento do prazo de envio da fase 4; ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem comprovação de que não houve aumento de despesa - o Município foi formalmente intimado para apresentar defesa ou documentação comprobatória, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Instrução Normativa nº 142/2018.

Recorde-se que no curso do processo, o próprio Município requereu prorrogação de prazo alegando necessidade de análise de documentos físicos, mudança recente na gestão e reorganização interna de setores administrativos, especialmente o de Recursos Humanos. O pedido foi deferido pelo Despacho nº 2521/2025 (Peça nº 92), concedendo-se prazo adicional de 15 dias para manifestação.

Mesmo com a dilação, o Município não apresentou qualquer manifestação ou documento capaz de sanar ou justificar as irregularidades, deixando transcorrer o prazo e permanecendo em total inércia processual. Tal conduta caracteriza descumprimento de diligência e afronta ao dever de prestar informações ao Tribunal, previsto no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As irregularidades remanescentes são, portanto:

(i) Acúmulo de cargos sem comprovação da compatibilidade de horários

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal admite a acumulação de cargos públicos somente nas hipóteses previstas (dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas), e, em todos os casos, condiciona à comprovação da compatibilidade de horários. A ausência dessa comprovação impede que o Tribunal verifique se o acúmulo respeita a norma constitucional, configurando irregularidade.

Impacto: impossibilidade de aferir a legalidade da acumulação, podendo implicar nulidade da nomeação e responsabilização do gestor.

(ii) Descumprimento do prazo de envio da fase 4

A Instrução Normativa nº 142/2018, que disciplina o procedimento de análise de atos de admissão, estabelece prazos para o encaminhamento das informações e documentos ao TCE-PR, a fim de permitir o controle tempestivo. O Município enviou a fase 4 em 21/01/2025, fora do prazo regulamentar.

Impacto: comprometimento da eficácia do controle externo, dificultando a atuação preventiva e tempestiva do Tribunal.

(iii) Ausência de comprovação de meios alternativos de convocação

O art. 11, inciso IV, alínea “d”, da IN nº 142/2018 exige, além da publicação em edital, a comprovação de utilização de meios alternativos para convocação dos candidatos (por exemplo, correspondência, e-mail, telefone), visando assegurar ampla ciência e evitar prejuízo aos convocados. O Município não apresentou tais comprovantes.

Impacto: risco de preterição de candidatos e questionamento judicial por cerceamento de direito à posse.

(iv) Divergência na reserva de vagas para afrodescendentes

O edital do certame previu 20% de reserva de vagas para afrodescendentes, conforme Lei Estadual nº 14.274/2003 e legislação correlata. Entretanto, o número efetivo de nomeados nessa condição diverge do percentual previsto, sem justificativa apresentada pela origem.

Impacto: afronta ao princípio da isonomia e à política de ação afirmativa, podendo gerar questionamentos judiciais e anulação de nomeações.

(v) Admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O art. 21, parágrafo único, da LRF veda a realização de ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. O Município realizou admissões nesse período sem comprovar que não houve aumento da despesa.

Impacto: possível ilegalidade do ato e responsabilização do gestor, com reflexos na regularidade fiscal.

O histórico processual demonstra que o Tribunal adotou todas as medidas para assegurar o contraditório e a ampla defesa, inclusive concedendo prazo adicional solicitado pelo próprio gestor, mas a ausência de manifestação inviabilizou o exame conclusivo da legalidade dos atos. Em precedentes firmes, este Tribunal tem negado o registro quando ausentes documentos essenciais, ainda que o concurso tenha sido válido e homologado.

Diante da impossibilidade fática e jurídica de examinar conclusivamente a legalidade dos atos, por ausência de documentação indispensável, não há outra solução senão negar o registro.

Ante o exposto, voto por:

– Negar o registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2022 do Município de Amaporá, diante da impossibilidade fática e jurídica de aferir a legalidade dos atos por ausência de documentação indispensável, mesmo após prazo prorrogado a pedido do próprio Município;

– Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Marin, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento às diligências e da ausência de envio de documentos solicitados, configurando descumprimento de determinação deste Tribunal.

– Conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove o

desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

– Determinar à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302[2] do Regimento Interno;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Amaporá (peça 03), por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela negativa de registro das admissões em análise efetuadas pela municipalidade, “diante da impossibilidade fática e jurídica de aferir a legalidade dos atos por ausência de documentação indispensável, mesmo após prazo prorrogado a pedido do próprio Município”.

Dessa forma, entendeu pela aplicação das seguintes sanções:

Ante o exposto, voto por:

– Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Marin, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento às diligências e da ausência de envio de documentos solicitados, configurando descumprimento de determinação deste Tribunal.

– Conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal; – Determinar à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Com a máxima vênua ao Relator, divirjo da fundamentação e da conclusão de sua proposta de voto, pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, embora tenham sido promovidas diligências pela unidade técnica, não houve determinação expressa de intimação, por parte do Relator, ao Município de Amaporá, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, previamente ao julgamento e à aplicação de sanções.

Tal diligência mostra-se imprescindível, visto que a municipalidade poderá elucidar e justificar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como juntar os documentos pendentes, garantindo, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Assim, diante das irregularidades apontadas – quais sejam: (i) acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa –, entendo ser prudente que se determine a intimação formal do Município por meio de despacho do Relator, antes da negativa das admissões e da aplicação de eventuais sanções.

Reitero que tal medida visa garantir o respeito ao devido processo legal, assim como assegurar que o Município tenha plena ciência das irregularidades apontadas e das possíveis consequências de sua inércia – sobretudo a interessados (admitidos) que não deram causa à falha ora imputada ao gestor.

Neste contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito dos presentes autos, (1) seja assegurada ao Município de Amaporá nova oportunidade de manifestação, a ser determinada pelo Relator, a fim de que se manifeste quanto às irregularidades apontadas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; e, além disso, (2) seja dada ciência ao ente municipal de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Somente após a efetiva intimação do Município e transcorrido o prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas, notadamente quanto (i) ao acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) ao descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) à ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) à divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) a admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa, juntando os documentos que entender pertinentes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela conversão do julgamento em diligência.

II. Encaminhar os autos, previamente ao julgamento do feito, à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas, notadamente quanto (i) ao acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) ao descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) à ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) à divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) a admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa, juntando os documentos que entender pertinentes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO

(vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela negativa de registro e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO Nº: -336564/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE TEODORO ALVES, MYKE OLIVEIRA GOMES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 647/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Parcelamento de débitos previdenciários formalizado nos últimos 120 dias de mandato. Alegação de configuração de operação de crédito em período vedado (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 15 da Resolução do Senado n.º 43/2001). Aumento da dívida consolidada líquida. Controvérsia nacional sobre a natureza jurídica do parcelamento. Passivo preexistente e devidamente reconhecido. Inexistência de despesa nova, dolo, erro grosseiro ou prejuízo à gestão subsequente. Aplicação dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB). Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do ex-prefeito de Apucarana, Sebastião Ferreira Martins Junior, decorrente da formalização de parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal no valor de R\$ 24,5 milhões, realizada em setembro de 2024, nos últimos 120 dias do mandato.

Para a unidade técnica representante (peça 3), o parcelamento configura operação de crédito realizada em período vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1] e pelo art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal[2], pois gera endividamento e encargos adicionais e compromete a gestão seguinte, podendo inclusive afetar o resultado primário e a transparência fiscal.

A origem da dívida decorre de compensações previdenciárias feitas entre 2019 e 2022 por consultoria contratada na então gestão, posteriormente glosadas pela Receita Federal, o que elevou o passivo para mais de R\$ 35 milhões. O Município tentou suspender a cobrança judicialmente, mas sem sucesso, e o parcelamento acabou formalizado no final da gestão.

A CAGE entende que o ato pode ter violado normas fiscais e agravado a situação financeira do Município, recomendando a instauração da Tomada de Contas para apurar responsabilidades e eventual prejuízo. Na inicial, a unidade também propõe a abertura de incidente de prejudicado, não por reconhecer dívida jurídica no caso concreto, mas para permitir que o Tribunal fixe entendimento uniforme sobre a natureza dos parcelamentos de débitos previdenciários e sua eventual qualificação como operação de crédito. Ao final, propõe o julgamento pela irregularidade e aplicação de multa ao ex-prefeito, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior apresentou manifestação à peça 21. Em síntese, sustenta que o parcelamento é medida legalmente prevista nos arts. 10 e 14-A da Lei n.º 10.522/2002[3], não se confundindo com operação de crédito, pois não gera ingresso de novos recursos, não implica captação de capital, nem cria obrigações inéditas.

Afirma que, segundo o Código Tributário Nacional (CTN) (art. 151, inciso VI[4]), o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, funcionando como simples reprogramação de passivo já existente. Para reforçar essa diferenciação, cita precedentes dos Tribunais Regionais Federais (TRF-3, TRF-1), do Tribunal de Justiça de São Paulo e decisões do Tribunal de Contas da União que tratam parcelamento como instrumento administrativo e não como operação de crédito, além de jurisprudência sobre transação e suspensão de exigibilidade (inclusive decisões envolvendo a Lei n.º 13.988/2020, que “estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária”).

Argumenta também que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional orientam que parcelamentos devem ser registrados como passivos tributários reescalados, e não como novos financiamentos, ainda que componham a Dívida Consolidada

Líquida.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) reforçariam essa interpretação ao prescrever que parcelamentos devem ser contabilizados como passivos tributários reprogramados, sem ingresso de novas receitas. Assim, ainda que componham a Dívida Consolidada Líquida, tal reflexo não alteraria sua natureza jurídica, tampouco autorizaria equiparação automática à operação de crédito.

O gestor afirma que havia disponibilidade financeira suficiente para enfrentar as parcelas no exercício seguinte, afastando qualquer violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que o débito era preexistente, estava devidamente registrado e não gerou despesa nova; portanto, não haveria assunção irregular de obrigações. Segundo ele, o parcelamento foi necessário para evitar inscrição em dívida ativa, restabelecer regularidade fiscal e garantir acesso a transferências voluntárias, convênios e demais atos administrativos dependentes de Certidão Negativa de Débitos e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND/CPEN).

A defesa também contesta a alegação de que o parcelamento teria distorcido o resultado primário ou violado a transparência fiscal. Argumenta que todos os atos foram publicados, registrados nos sistemas oficiais (incluindo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO) e informados corretamente, sem ocultação ou manipulação de dados. Esclarece que a reprogramação de passivo, por si só, não altera o resultado primário, pois as obrigações já estavam integralmente reconhecidas contabilmente.

No tocante ao impacto fiscal, o gestor afirma que o parcelamento não comprometeu a saúde financeira, e sim contribuiu para o saneamento do passivo previdenciário. Invoca decisões do Tribunal de Contas da União que reforçam a necessidade de análise concreta de disponibilidade de caixa, impacto financeiro e efetiva ocorrência de prejuízo para caracterização de irregularidade com base no art. 42 da LRF, destacando precedentes nos quais aquele Tribunal exige comprovação do desequilíbrio financeiro para imputação de irregularidade.

O ex-Prefeito também enfatiza que não existe jurisprudência consolidada sobre a classificação dos parcelamentos como operações de crédito, argumento utilizado para defender que o tema ainda comporta interpretações divergentes e que, por essa razão, a instauração de incidente de prejudicado seria pertinente para uniformização do entendimento.

Sustenta também que, sem uniformização de entendimento, não é possível imputar irregularidade ou dolo ao gestor que segue interpretação razoável fundada em legislação, orientações contábeis e precedentes dos tribunais superiores. Alega que sanções não podem ser impostas em matéria controvertida, especialmente quando inexistente má-fé ou dano ao erário.

Quanto à origem da dívida, a defesa afirma que os valores decorrem de compensações feitas entre 2019 e 2022 com base em créditos apontados por consultoria tributária contratada regularmente, com respaldo técnico e jurídico à época. A glosa posterior da Receita Federal não tornaria irregular a conduta, nem caracterizaria omissão da gestão, sendo possível responsabilizar a empresa contratada por eventual falha técnica ou insuficiência de defesa administrativa. Argumenta que o aumento do montante devido decorre exclusivamente dos encargos legais aplicados automaticamente pela Receita Federal, e não de conduta culposa ou dolosa do gestor.

Por fim, afirma (peça 21, fls. 21 e 22):

O parcelamento foi adotado como última medida viável após a negativa de homologação de compensações por parte da Receita Federal e a improcedência do Mandado de Segurança que visava suspender a exigibilidade da dívida.

[...]

Tal conduta, longe de representar gestão temerária, reflete decisão fundamentada, responsável e voltada à continuidade dos serviços essenciais do Município de Apucarana, como acesso a transferências voluntárias, licitações, convênios e financiamentos já em andamento.

Destaca que atuou dentro da legalidade, com diligência, transparência e boa-fé, sem causar prejuízo à gestão subsequente. Diante disso, requereu (peça 21, fl. 40):

- a) O acolhimento desta defesa e o reconhecimento da regularidade da conduta administrativa do ex-Prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior;
- b) Caso não seja esse o entendimento, que se afaste a imposição de sanção, por inexistirem dolo, culpa grave ou prejuízo ao erário;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive documentais, testemunhais e periciais, se necessário.

Em Instrução n.º 2743/25 – CAGE, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afastou esses argumentos. Destacou que a exceção prevista na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal só se aplica quando o parcelamento não aumenta a Dívida Consolidada Líquida, o que não ocorreu (peça 48, fls. 4 e 5):

Conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Apucarana, referente ao exercício de 2024, houve um aumento expressivo da DCL no terceiro quadrimestre, saltando de R\$ 4.463.793,00 no segundo quadrimestre para R\$ 83.589.772,07 no terceiro quadrimestre. Parte substancial desse acréscimo decorre justamente da rubrica “Parcelamento e Renegociação de Dívidas – De Contribuições Previdenciárias”, que passou de R\$ 18.691.352,66 para R\$ 41.544.155,59 no mesmo período. Esse dado comprova que o parcelamento firmado em setembro de 2024 impactou diretamente a dívida consolidada líquida do Município, afastando a aplicação da exceção prevista na Resolução 43/2001.

Assim, o ato assumiu compromissos financeiros superiores à capacidade de caixa no fim do mandato, violando a vedação legal e comprometendo a gestão subsequente. A unidade técnica reforça que, embora não haja indícios de má-fé, a infração ao art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado é objetiva e a conduta do gestor foi imprudente, configurando grave irregularidade. A discussão sobre a origem do passivo está sendo conduzida em outro processo de contas[5].

Concluiu, portanto, que o parcelamento configurou operação de crédito irregular, realizada em período vedado e sem disponibilidade de caixa suficiente, elevando significativamente a dívida municipal e afrontando os princípios da responsabilidade fiscal (peça 48, fls. 7 e 8):

Ainda que não caracterizado dolo, a conduta foi imprudente e constitui grave infração legal.

Assim, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica, nos termos do Parecer n.º 850/25 – 2PC (peça 51). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária examina a formalização, em setembro de 2024, de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Apucarana na Receita Federal, no valor de R\$ 24,5 milhões, efetuado dentro dos últimos 120 dias do mandato do ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que o parcelamento configuraria operação de crédito realizada em período vedado, com fundamento no art. 15 da Resolução do Senado n.º 43/2001 e, por reflexo, no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aumento expressivo da Dívida Consolidada Líquida verificado no exercício de 2024.

Contudo, a análise jurídica do caso exige observar o marco normativo aplicável às tomadas de contas, previsto nos arts. 12 a 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[6], bem como os parâmetros dispostos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orientam a responsabilização administrativa à luz do contexto fático, das alternativas disponíveis e da razoabilidade da conduta.

É incontroverso que a formalização do parcelamento ocorreu em cenário de fragilidade fiscal relevante, com impacto significativo sobre a Dívida Consolidada Líquida do Município. Tal circunstância, entretanto, não pode ser analisada de forma isolada ou descontextualizada. O passivo previdenciário já se encontrava constituído e exigível, decorrente da glosa de compensações realizadas em exercícios anteriores, sem que o ato ora examinado tenha criado obrigação nova ou despesa inédita.

No caso concreto, não há elementos que caracterizem infração dolosa, lesão ao erário ou assunção de obrigação nova que comprometa o exercício subsequente. O parcelamento tratou de passivo preexistente, já registrado contabilmente, decorrente da glosa de compensações realizadas entre 2019 e 2022, não causadas diretamente pelo agente responsável das contas ora tomadas. A formalização do parcelamento não criou despesa inédita nem resultou em aumento de obrigação além da dívida já reconhecida, tendendo apenas a reorganizar seu fluxo de pagamento.

Diante da retomada da exigibilidade do crédito previdenciário e da ausência de êxito das medidas judiciais adotadas para suspender a cobrança, a administração municipal se viu diante de um cenário de restrição severa de alternativas, sob risco de inscrição em dívida ativa, perda de regularidade fiscal, restrições a transferências voluntárias e comprometimento da continuidade de atos administrativos essenciais.

Nesse contexto, o parcelamento não se apresenta como opção discricionária livremente escolhida, mas como medida administrativa necessária e razoável dentre as alternativas juridicamente disponíveis à época, adotada com base em orientações técnicas especializadas e em interpretação plausível da legislação de regência. Ainda que a decisão tenha produzido efeitos relevantes sobre os indicadores fiscais, não se evidencia conduta dolosa, temerária ou caracterizadora de erro grosseiro por parte do gestor.

Nesse cenário, a formalização do parcelamento surge como resposta administrativa a situação superveniente e adversa, adotada com base nas alternativas juridicamente disponíveis e com o objetivo de preservar a continuidade da gestão pública e o acesso a transferências e convênios essenciais, elementos que reforçam que a decisão não decorreu de desídia ou improviso, mas de atuação condicionada por contexto de elevada restrição decisória.

Registre-se, além disso, que o contexto fático evidencia a adoção de cautelas administrativas por parte do gestor, que buscou respaldo técnico especializado para enfrentar a complexa situação previdenciária do Município. Conforme consta dos autos, as compensações e as medidas adotadas tiveram como premissa orientações técnicas então disponíveis, não se tratando de atuação improvisada ou dissociada de critérios formais.

A despeito do emprego de mecanismos de controle e do acompanhamento técnico, a própria dinâmica da relação com a autoridade fazendária demonstra que situações não esperadas podem ocorrer, como a glosa posterior de compensações e o restabelecimento da exigibilidade do crédito, circunstâncias que escapam ao controle direto do administrador e impõem a adoção de providências corretivas.

Ademais, importa destacar que o parcelamento tributário perante a Receita Federal não constitui ato meramente registral. Nos termos do art. 10[7], bem como do art. 14-A[8], ambos da Lei n.º 10.522/2002, trata-se de procedimento administrativo submetido à análise e ao deferimento da autoridade fazendária, condicionado ao atendimento de requisitos legais, ao correto enquadramento da dívida e à compatibilidade do débito com a modalidade de parcelamento pretendida, podendo, inclusive, ser indeferido ou rescindido.

Diferentemente de uma operação de crédito, o parcelamento não envolve captação de recursos nem liberação de disponibilidade financeira nova, mas apenas a reprogramação, sob controle da autoridade fazendária, do pagamento de passivo já definitivamente constituído. Assim, a existência de competência decisória da Receita Federal reforça a natureza administrativa do parcelamento e evidencia que o ato não se aproxima do conceito jurídico de operação de crédito previsto no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Especificamente, a controvérsia acerca da natureza jurídica dos parcelamentos previdenciários é reconhecida em âmbito nacional, inexistindo uniformidade quanto à sua equiparação a operações de crédito. O parcelamento consiste em modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional[10], bem como em instrumento administrativo disciplinado pela Lei n.º 10.522/2002, cuja qualificação jurídica não é automática e demanda análise concreta das circunstâncias fiscais e financeiras do respectivo ente federativo.

Os manuais contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional e precedentes de tribunais superiores conferem respaldo à compreensão de que o parcelamento constitui mecanismo de reprogramação de passivo preexistente, ainda que produza reflexos na Dívida Consolidada Líquida. A própria sistemática contábil adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional registra os parcelamentos como passivos tributários reescalados, o que evidencia a existência de controvérsia jurídica legítima sobre o tema.

E ainda que, em tese, se entenda aplicável ao caso o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise da suposta irregularidade não pode tomar como parâmetro o valor integral do parcelamento formalizado. O referido dispositivo veda, especificamente, a assunção de obrigações na parcela que não encontre cobertura em suficiente disponibilidade de caixa, e não o montante global do passivo

reprogramado.

Conforme dados constantes da Instrução n.º 806/2025 da Coordenadoria de Contas, relativa à Prestação de Contas Anual do exercício de 2024[11], o Município de Apucarana dispunha, ao final daquele exercício, de aproximadamente R\$ 21,7 milhões em recursos livres. Considerando que o parcelamento previdenciário formalizado em setembro de 2024 totalizou R\$ 24,5 milhões, eventual insuficiência financeira, na hipótese mais gravosa de aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[12], restringir-se-ia à diferença entre esses valores, estimada em cerca de R\$ 2,8 milhões, e não ao montante integral do parcelamento. Desse modo, ainda que se adotasse interpretação restritiva, a análise da conduta não poderia incidir sobre a totalidade da obrigação reprogramada, mas apenas sobre parcela residual de reduzida expressão financeira:

Tabela 36 – Composição do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2024

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatál (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a - b - c - d + e)
Recursos Ordinários / Livres	31.728.831,48	10.005.607,05	0,00	11.202,32	0,00	21.712.022,11
Transferências do FUNDEB	4.545.414,16	2.621.270,77	0,00	70.583,99	0,00	1.853.559,40
Alienação de Bens	280.117,18	36.365,00	0,00	0,00	0,00	243.752,18
Contratos de Rateio de Contas Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplio Financeiro aos Municípios - AFM	987,30	0,00	0,00	0,00	0,00	987,30
Outras Origens	1.373.502,34	237.532,58	0,00	0,00	0,00	1.135.969,76
Total	37.928.852,46	12.900.775,40	0,00	81.786,31	0,00	24.946.290,75

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Registre-se, também, que o valor residual estimado da eventual insuficiência financeira, da ordem de R\$ 2,8 milhões, corresponde a aproximadamente 0,47% da Receita Corrente Líquida do Município, apurada em R\$ 624.680.619,96, conforme demonstrativos fiscais constantes da referida instrução da Coordenadoria de Contas[13], percentual que evidencia a reduzida materialidade da suposta irregularidade, sobretudo quando analisada à luz do contexto fiscal enfrentado pela administração e da controvérsia jurídica existente quanto à natureza do parcelamento previdenciário:

Tabela 38 – Dívida consolidada

Data-Base	Receita Corrente Líquida	Dívida consolidada líquida	% da DCL	Situação
31/12/2022	485.462.101,83	-25.527.549,78	-5,26	Normal
30/04/2023	499.190.169,72	17.672.770,98	3,54	Normal
31/08/2023	511.188.860,73	38.789.479,28	7,59	Normal
31/12/2023	550.471.762,91	24.589.738,85	4,47	Normal
30/04/2024	587.615.243,33	202.006,84	0,03	Normal
31/08/2024	614.492.232,51	4.463.793,00	0,73	Normal
31/12/2024	624.680.619,96	83.589.772,07	13,38	Normal

FORNTE: TCE-PR

Nesse cenário, mesmo sob a ótica mais restritiva, a conduta não revela assunção desproporcional de obrigações, tampouco comportamento temerário ou caracterizador de erro grosseiro, mas decisão administrativa adotada em ambiente de severa restrição de alternativas, voltada à mitigação de consequências ainda mais gravosas para a gestão pública.

Nos termos dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[14], a responsabilização sancionatória do agente público exige a demonstração de erro grosseiro, consideradas as circunstâncias práticas enfrentadas à época da decisão. No caso concreto, a atuação do gestor revela-se compatível com o contexto fático e normativo então existente, afastando a imposição de sanção pessoal.

Dessa forma, as circunstâncias do caso, ainda que possam revelar, a depender da interpretação que se adote, impropriedade administrativa, não consistem em irregularidade material apta a ensejar responsabilização sancionatória, inexistindo dolo, má-fé ou erro grosseiro que justifique a aplicação das penalidades previstas nos arts. 85 a 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Não obstante as razões expostas afastem a configuração de irregularidade material apta a ensejar responsabilização sancionatória, não se pode deixar de reconhecer que a formalização do parcelamento previdenciário em período sensível do ciclo fiscal produziu efeitos relevantes sobre os indicadores fiscais do Município, notadamente o aumento da Dívida Consolidada Líquida no exercício de 2024.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade e dos parâmetros fixados pelos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o caso implica o julgamento das contas com ressalvas, reconhecendo-se que a conduta do gestor, embora plausível e adotada em contexto de severa restrição decisória, não se revelou plenamente aderente às boas práticas de prudência fiscal no encerramento do mandato.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, exclusivamente quanto à análise da formalização do parcelamento de débitos previdenciários do Município de Apucarana, realizada nos últimos 120 dias de mandato.

ii. Que este Tribunal julgue REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-prefeito SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, em razão da formalização de parcelamento de débito previdenciário no período final de mandato, prática que não configura operação de crédito irregular, mas representa impropriedade de gestão fiscal, sem caracterização de erro grosseiro ou conduta dolosa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Dar procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, exclusivamente quanto à análise da formalização do parcelamento de débitos previdenciários do Município de Apucarana, realizada nos últimos 120 dias de mandato.

II. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-prefeito SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, em razão da formalização de parcelamento de débito previdenciário no período final de mandato, prática que não configura operação de crédito irregular, mas representa impropriedade de gestão fiscal, sem caracterização de erro grosseiro ou conduta dolosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR) Redação dada pela Resolução nº 32, de 12/07/2006

3. Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

4. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI - O parcelamento

5. Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o n.º 363790/25.

6. Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos desta lei.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

8. Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

9. Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

10. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI - O parcelamento.

11. Instrução n.º 806/2025 (peça 12, fl. 36) da CCONTAS. Processo n.º 198912/25 – Prestação de Contas Anual.

12. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro

dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

13. Instrução n.º 806/2025 (peça 12, fl. 37) da CCONTAS. Processo 198912/25 – Prestação de Contas Anual.

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-733601/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 648/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Curitiba. Termo de Fomento n.º 25.778/2023. Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente Renascer de Curitiba. Desvio de finalidade. Inexecução do objeto pactuado. Dano aos cofres públicos. Parcelamento administrativo e inscrição em dívida ativa. Manifestação superveniente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em feito sobrestado. Preliminar de mérito para registrar a impropriedade procedimental diante da violação à hierarquia decisória e à segurança jurídica. Inexistência de nulidade por ausência de prejuízo às partes. Julgamento pela procedência. Irregularidade das contas. Afastamento de nova imposição de ressarcimento para evitar bis in idem. Encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e acompanhamento do cumprimento do parcelamento.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para apurar possível dano aos cofres públicos decorrente da execução do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, firmado com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), no valor total de R\$ 181.310,08 (cento e oitenta e um mil trezentos e dez reais e oito centavos) e vigência de 28/11/2023 a 28/11/2024, cujo objeto delimitado no plano de trabalho seria: [1]

Descrição
Com uma abordagem preventiva e de promoção, com vistas à interrupção do processo de marginalização, a ASCER busca desenvolver um trabalho que tem se constituído num conjunto de ações integrado à educação básica, na modalidade de educação especial. O respectivo plano de trabalho Fortalecer a Inclusão responde a busca incessante em melhor atender os estudantes participantes das atividades da OSC, que frequentam a Escola Renascer Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial. São atendidos Estudantes com deficiência – transtornos globais do desenvolvimento, matriculados na Escola Renascer Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, na faixa etária de 04 a 29 anos, de ambos os gêneros, com dificuldades de conduta e emocionais em diversos graus.

O feito foi regularmente distribuído a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 5835/24 – DP[2], e, após análise inicial, por meio do Despacho n.º 1533/24 – GCFSC[3], adotei as cabíveis providências de impulso oficial, com o consequente encaminhamento do feito para a competente unidade técnica instruir.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6135/24 – GGM[4], após examinar a documentação constante dos autos, concluiu que os recursos repassados por meio do Termo de Fomento n.º 25.778/2023 não foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho aprovado, tendo sido constatadas (i) inconsistências relevantes na execução das ações pactuadas, (ii) ausência de comprovação idônea da realização das atividades previstas e (iii) fragilidade na documentação apresentada para demonstrar a correta destinação dos valores recebidos; apontou que as falhas não se restringem a vícios formais, mas revelam comprometimento material da execução do ajuste, com prejuízo à verificação da finalidade pública do repasse, razão pela qual opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pelo julgamento das contas como irregulares, com reconhecimento de dano aos cofres públicos.

Regularizado o contraditório e a ampla defesa[5], com juntada de manifestações e documentos[6], inclusive acerca de parcelamento administrativo do débito e de comprovantes de pagamento, este Relator determinou, por via do Despacho n.º 319/25 – GCFSC, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise e instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.[7]

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Despacho n.º 775/25 – CAGE[8], apontou a superveniência de Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024, com pagamento inicial e adimplemento de parcelas, e opinou pelo sobrestamento do feito enquanto vigente e adimplido o acordo.

O Órgão Ministerial, no Parecer n.º 567/25 – 1PC[9], acompanhou o entendimento da Coordenadoria técnica.

Diante disso, este Relator, pelo Despacho n.º 760/25 – GCFSC[10], determinou expressamente o sobrestamento do feito até ulterior notícia de eventual inadimplemento, consignando a reanálise pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nessa hipótese.

Posteriormente, não obstante o comando de sobrestamento e a sua comunicação na 13ª Sessão do Tribunal Pleno Virtual, de 14/07/2025, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proferiu o Despacho n.º 833/25 – CAGE[11], reconsiderando sua posição anterior e passando a opinar pelo julgamento das contas

pela irregularidade, com afastamento de nova sanção de ressarcimento para evitar bis in idem, ao fundamento de que os valores já se encontravam inscritos em dívida ativa pelo Município.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1090/25 - 1PC[12]) acompanhou o julgamento pela irregularidade, recomendando, adicionalmente, providências de acompanhamento e comunicação de eventual inadimplemento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR - Impropriedade procedimental da atuação superveniente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem autorização do Relator, em feito sobrestado e comunicado ao órgão Colegiado, e do aproveitamento dos atos por ausência de prejuízo

Conforme relatado, o Despacho n.º 760/25 - GCFSC determinou o sobrestamento do feito na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até ulterior notícia de inadimplemento, consignando, de modo expresso, que a reanálise técnica se daria no momento processual de eventual descumprimento do parcelamento. Ademais, o sobrestamento foi formalmente comunicado na 13ª Sessão do Tribunal Pleno Virtual, de 14/07/2025, circunstância que reforça a publicidade interna e a força vinculante do comando decisório no âmbito da condução do feito.

Nesse contexto, com a devida vênia, é proceduralmente impróprio que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por iniciativa unilateral, tenha retomado o exame de mérito e promovido o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, sem provocação ou autorização do Relator, o que tensiona os princípios da hierarquia decisória (art. 32, inciso I, do Regimento Interno), da segurança jurídica, da boa-fé processual e do devido processo legal administrativo.

Todavia, no caso concreto, à luz da instrumentalidade das formas e do postulado de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não se identifica dano efetivo ao contraditório e à ampla defesa, já assegurados, tampouco supressão de instâncias ou restrição à participação das partes. Ademais, em atenção aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economia processual, bem como ao dever de considerar as consequências práticas da decisão[13], mostra-se mais útil ao controle externo aproveitar os atos já produzidos, preservando a finalidade da Tomada de Contas Especial (apuração de irregularidades, recomposição do dano e acompanhamento do parcelamento), sem prejuízo da correção institucional formalizada pela ciência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para prevenir a repetição de condutas dessa natureza.

Assim, reconheço e registro a impropriedade procedimental, com determinação de ciência à citada unidade técnica, aproveitando os atos supervenientes para fins de formação do convencimento, por ausência de prejuízo concreto.

2. MÉRITO

No mérito, o conjunto probatório evidencia que os recursos repassados por meio do Termo de Fomento n.º 25.778/2023 não foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho aprovado, não se limitando as irregularidades a vícios meramente formais ou a impropriedades documentais. Conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a documentação apresentada mostrou-se insuficiente para comprovar a realização das atividades pactuadas, assim como a entrega dos produtos, serviços ou benefícios sociais vinculados ao objeto do ajuste, revelando comprometimento material da execução e inviabilizando a verificação do atingimento da finalidade pública do repasse.

Nesse contexto, reconheço a inexecução do objeto pactuado, elemento nuclear do regime jurídico dos termos de fomento, cuja lógica não se satisfaz com a simples indicação de gastos ou de movimentação financeira. A correta aplicação de recursos públicos demanda a comprovação efetiva de que as ações e metas previstas no plano de trabalho foram executadas nos moldes convencionados, com geração dos resultados esperados. A ausência dessa comprovação descaracteriza a finalidade do ajuste e configura desvio de finalidade material, apto a ensejar a procedência da Tomada de Contas Especial e o consequente julgamento de irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14] e do art. 248 do Regimento Interno[15].

Destaco que esse enquadramento encontra respaldo em precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos quais se registra que a inexecução do objeto constitui fundamento idôneo para o julgamento pela irregularidade das contas em Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, o Acórdão n.º 2428/25 da Primeira Câmara consignou, no contexto de transferência voluntária, a procedência da Tomada de Contas Especial e a irregularidade das contas em razão de inexecução do objeto conveniado, entre outros elementos relevantes. De igual modo, o Acórdão n.º 394/24 da Segunda Câmara, ao julgar parcialmente procedente Tomada de Contas Especial relativa à transferência voluntária, registrou a inexecução do objeto como um dos fundamentos da irregularidade material, com consequências de restituição de recursos não utilizados na execução do objeto.

No tocante à imputação de responsabilidade, a irregularidade material ora reconhecida decorre de conduta atribuível à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, na condição de tomadora dos recursos do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, e a RODRIGO SCHUH[16], na condição de representante legal responsável pela execução do ajuste no período pertinente, a quem compete assegurar a aplicação dos valores recebidos na finalidade pactuada e manter lastro comprobatório idôneo da execução do objeto. No caso, a inexecução do objeto e o desvio de finalidade apurados evidenciam nexo entre a gestão dos recursos pela entidade beneficiária e o dano verificado, razão pela qual é juridicamente adequada a fixação de responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica tomadora e o respectivo responsável pelas contas, nos termos do art. 16, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Definida a atribuição subjetiva de responsabilidade, cumpre delimitar, no plano das consequências patrimoniais, a forma de recomposição do dano no caso concreto. Nesse ponto, verifica-se que a municipalidade promoveu a inscrição do débito em dívida ativa e celebrou parcelamento administrativo, com pagamentos já efetuados e obrigações em curso. Diante dessa circunstância superveniente, a imposição de novo comando de ressarcimento, nos mesmos termos do crédito já constituído e em fase de cobrança pelo município concedente, mostrar-se-ia inadequada, por potencializar cenário de duplicidade material de exigência e de indevido bis in idem. Portanto, tenho por juridicamente mais adequada e proporcional a procedência do feito e a irregularidade das contas, porém, sem impor nova sanção de ressarcimento, mantendo-se o foco institucional na efetiva recomposição do dano por meio do acompanhamento do parcelamento, pela Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão, e do dever de informação quanto a eventual inadimplemento, por parte do Município de Curitiba.

Por fim, cabe registrar que, embora o desvio de finalidade apurado imponha o julgamento pela irregularidade das contas, entendo que a inconformidade apurada não se reveste de elevada gravidade em termos absolutos, na medida em que os recursos não foram desviados para proveito estranho à entidade beneficiária, mas empregados no âmbito da própria ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, circunstância que, de certa forma e dentro do contexto dos autos, atenua a reprovabilidade concreta da conduta. Ainda assim, o reconhecimento da irregularidade mostra-se necessário, pois os interessados não apresentaram justificativas ou argumentos juridicamente suficientes para afastar a conclusão de que houve inexecução do objeto pactuado e aplicação dos valores em desconformidade com a finalidade ajustada. Nesse cenário, e consideradas as particularidades do caso concreto, entendo que a relativa baixa gravidade da ocorrência dispensa a adoção de outras sanções ou de medidas administrativas adicionais próprias ao controle externo, mostrando-se suficiente, para a adequada tutela do interesse público, o julgamento de procedência da presente Tomada de Contas Especial, com o reconhecimento de irregularidade, aliado ao acompanhamento da recomposição patrimonial já em curso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO por:

1. julgar procedente a Tomada de Contas Especial;
2. julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 248 do Regimento Interno, de responsabilidade de RODRIGO SCHUH, representante legal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA e, como consequência, voto por:

a) determinar que o Município de Curitiba informe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná eventual inadimplemento do parcelamento, bem como as medidas de cobrança adotadas; e
b) determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão promova o monitoramento/accompanhamento do parcelamento, com comunicação ao Relator (i) em caso de descumprimento do pagamento do parcelamento ou (ii) na hipótese de adimplemento, a fim de que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis na fase de execução.

Com o trânsito em julgado, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência desta decisão e monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente a Tomada de Contas Especial;
2. julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 248 do Regimento Interno, de responsabilidade de RODRIGO SCHUH, representante legal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA e, como consequência, tomar as seguintes medidas:

a) Determinar que o Município de Curitiba informe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná eventual inadimplemento do parcelamento, bem como as medidas de cobrança adotadas; e
b) Determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão promova o monitoramento/accompanhamento do parcelamento, com comunicação ao Relator (i) em caso de descumprimento do pagamento do parcelamento ou (ii) na hipótese de adimplemento, a fim de que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis na fase de execução.

Com o trânsito em julgado, primeiramente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência desta decisão e monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 4.
3. Peça 5.
4. Peça 6
5. Peças 8 a 15; e 22.
6. Peças 16 a 21; e 23 a 25.
7. Peça 26.
8. Peça 27.
9. Peça 28.
10. Peça 29.
11. Peça 31.
12. Peça 32.

13. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto,

limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

14. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

15. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

16. Presidente da Associação Beneficente Renascer de Curitiba desde 05/03/2014, com mandato até 09/03/2026. Disponível em servicos.tce.pr.gov.br/SICAD. Acesso em 12/02/2026.

PROCESSO Nº: -355269/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, VINICIUS BRIAN ZEQUIM OKABAYASHI, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 649/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Terra Boa. Concurso público. Cargo de advogado. Legalidade. Registro. Intempestividade no envio das informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Fase 4), em desconformidade com o art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018. Determinação para observância, em futuros certames, dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 (art. 9º), com alerta de que o descumprimento poderá ensejar penalidades, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n.º 142/2018 e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ausência de cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos membros da banca/comissão examinadora. Recomendação para encaminhamento do ato de designação e efetivação do cadastro, com indicação de qualificação, conforme art. 11, III, item 10, alínea c, da Instrução Normativa n.º 142/2018. Reserva de vagas a PCD. Ausência de prejuízo concreto no caso. Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com determinação e recomendação. Voto pelo registro do ato de admissão, com determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Terra Boa, para provimento do cargo de Advogado, no âmbito do Edital de Concurso Público n.º 1/2016, publicado em 28/07/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 479/2018 - CAGE (1ª fase) (peça 17), analisou a contratação da organizadora do certame, a ser executada por terceirização, mediante licitação na modalidade Convite (Edital n.º 002/2016), e apontou, como principais impropriedades: intempestividade no envio da fase (edital publicado em 20/04/2016 e autuação apenas em 17/05/2018); ausência de exigência de profissionais habilitados para elaboração/avaliação das provas; falta de previsão de entrega, em meio digital, dos dados do certame para cadastramento nos sistemas da instituição e do TCE-PR; existência da Recomendação n.º 4340 (incompatibilidade de servidor inscrito atuar na organização do concurso); e observação de que o critério "menor preço" não se mostraria compatível com a natureza eminentemente intelectual do serviço (art. 46 da Lei n.º 8.666/1993).

Posteriormente, na Instrução n.º 480/2018 - CAGE (2ª fase) (peça 18), a Unidade tratou da contratação da banca organizadora, registrando a contratação do Instituto Excelência Ltda. - ME, pelo valor de R\$ 3.500,00, reputando o procedimento formalmente instruído, mas apontando intempestividade (extrato do contrato publicado em 25/07/2016 e envio da fase em 18/05/2018) e reiterando a Recomendação n.º 4340. Em ambas as fases, a Unidade propôs comunicação ao Gestor para apresentação de defesa/saneamento.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Terra Boa exerceu o contraditório por meio das Petições Intermediárias n.º 5101480/18 e 512151/18 (peças 23 a 38).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 30177/2019 - CAGE (3ª fase) (peça 42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou que: o período de inscrições foi razoável; os documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 foram juntados; e persistia a referência à Recomendação n.º 4340, quanto à incompatibilidade de servidor inscrito atuar na organização do certame.

Na mesma instrução, apontou irregularidades/inconsistências, destacando: envio intempestivo da fase; ausência/insuficiência de documentos de prévia dotação e atendimento à LRF (com proposta de diligência); falta de previsão de isenção de taxa; ausência de prova discursiva e/ou avaliação de títulos para cargo de maior complexidade; inconsistências relativas à banca examinadora; divergências entre o Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o edital (nota mínima/cadastramento); e regra de PCD que, na prática, esvaziaria a reserva.

Ao final, sugeriu comunicação ao Gestor para defesa/saneamento, sem cautelar, e encaminhamento para diligência.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu o Despacho n.º 1077/19 - CAGE (peça 43), encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para efetivar a comunicação à origem, a fim de oportunizar novo contraditório.

A Diretoria de Protocolo expediu ofício para diligência (peça 47). Contudo, não houve apresentação de defesa, tendo sido certificado o decurso de prazo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 697/19 - DP (peça 49).

Posteriormente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 213/25 - COAP (peça 50), consignou que o processo fora autuado em 2018 e que a Entidade não havia encaminhado os documentos necessários ao registro das admissões, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Sobreveio, novamente, decurso de prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 306/25 - DP (peça 55). Em razão disso, e excepcionalmente, a Unidade solicitou nova diligência à origem, a qual foi atendida pela Câmara Municipal de Terra Boa, conforme petição juntada na peça 60.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 7689/25 - COAP (peça 61), registrou que não haviam sido inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP as informações relativas à fase 4 do processo, em razão de erro no sistema, conforme demonstrado pela origem na peça 60. Informou, então, que o equívoco foi solucionado e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do jurisdicionado.

A Câmara Municipal de Terra Boa, por sua vez, apresentou contraditório mediante a Petição Intermediária n.º 476858/25 (peças 66 a 80), juntando documentos pertinentes para esclarecimento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 18713/25 - COAP (peça 81), analisou a fase 4 e reavaliou as fases 1, 2 e 3, concluindo, em síntese, que as admissões respeitaram a ordem classificatória, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e não foram identificados óbices quanto a acúmulo de cargo/aposentadoria, vedações eleitorais, limites da lei de Responsabilidade Fiscal ou restrições da Lei Complementar n.º 173/2020, conforme sistemas consultados e documentação juntada.

Consignou, contudo, atrasos relevantes no envio das fases (especialmente da fase 4, cujo prazo iniciou em 02/06/2017 e foi encaminhada apenas em 01/08/2025), propondo determinação para observância dos prazos em futuros certames. Registrou ainda que alguns apontamentos foram considerados superáveis após as respostas/documentos apresentados, mas permaneceram questões que demandariam manifestação específica do Ente (qualificação da banca examinadora, inconsistências no Sistema Integrado de Atos de Pessoal quanto à nota mínima/cadastro da banca e regra de reserva PCD), além de ressalvas quanto à ausência de previsão de isenção de taxa e de prova discursiva/avaliação de títulos. Ao final, propôs a remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao gestor, visando defesa/saneamento, em sede de diligência.

Na sequência, a Câmara Municipal de Terra Boa apresentou novos esclarecimentos por meio da Petição Intermediária n.º 726412/25 (peças 85 e 86).

Em razão disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 1244/26 - COAP (peça 87), reanalisou as fases 4 e 3, reiterando, quanto à fase 4, a intempestividade do envio (prazo iniciado em 02/06/2017, com encaminhamento apenas em 01/08/2025) e propondo determinação para que, em certames futuros, sejam observados os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Quanto à fase 3, considerou superáveis os apontamentos relativos à qualificação da banca e ao equívoco da nota mínima no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, mas manteve a irregularidade referente à ausência de cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos membros da banca/comissão examinadora e à juntada de ato de designação inadequado, propondo recomendação para regularização em futuros certames. Em relação à reserva de vagas para PCD, entendeu possível superar o apontamento diante da inexistência de inscritos e do compromisso de correção.

Ao final, opinou pelo registro da admissão de Vinicius Brian Zequim Okabayashi, com determinação e recomendação, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas e ao Relator.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 48/26 - 5PC (peça 90), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão encartada nestes autos, sem prejuízo da determinação e recomendação sugeridas na Instrução n.º 1244/26 - COAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e examinando a Instrução n.º 1244/26 - COAP, verifico que o presente feito trata de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Terra Boa, decorrente de concurso público para provimento do cargo de Advogado (Edital n.º 1/2016, publicado em 28/07/2016).

Conforme se extrai dos autos, o candidato Vinicius Brian Zequim Okabayashi foi nomeado pela Portaria n.º 009/2017, com admissão em 30/03/2017 e início de exercício em 03/04/2017.

Ao apreciar a reanálise da Fase 4, observo que houve intempestividade no encaminhamento das informações. Isso porque, o envio deveria ocorrer no prazo de 5 dias úteis após o transcurso de 60 dias corridos contados do início de exercício do primeiro admitido (prazo iniciado em 02/06/2017). Contudo, a remessa somente se concretizou em 01/08/2025, em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Registro, por oportuno, que a origem atribuiu o atraso a problemas técnicos e operacionais, afirmando não ter havido intenção e tampouco prejuízo à fiscalização. Nesse ponto, compreendo que situações operacionais podem, de fato, ocorrer na rotina administrativa. Ainda assim, não posso perder de vista que a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou atraso em todas as fases e destacou que a sistemática de controle das admissões vigora desde 2016, o que exige do Ente a manutenção de controles internos minimamente estruturados para garantir o cumprimento tempestivo das obrigações.

Assim, sem desconsiderar o contexto apresentado, entendo cabível a expedição de determinação para que, em futuros certames, sejam rigorosamente observados os prazos de envio de informações e documentos previstos no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, uma vez que, nos termos do art. 27[1] do mesmo ato normativo, o não encaminhamento das informações e documentos via Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, na forma e nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No tocante à reanálise da Fase 3, verifico, inicialmente, que a questão relativa à qualificação da banca examinadora (item "d") foi considerada superada com a documentação apresentada. Da mesma forma, quanto ao equívoco no cadastro da nota mínima no SIAP (item "e"), embora evidenciada a inconsistência entre o edital e o dado lançado no sistema, entendeu-se possível superar o ponto no caso concreto, sobretudo porque o certame já se encontrava finalizado.

Não obstante, remanesce irregularidade que merece atenção preventiva, na medida em que não houve cadastramento, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos nomes dos membros da banca ou comissão examinadora do processo de seleção. Considerando que essa informação é essencial para a transparência e para a rastreabilidade do controle externo, reputo pertinente a expedição de recomendação para que, em futuros certames, o ente encaminhe, juntamente com os documentos

da Fase 3, o ato de designação dos membros da banca/comissão examinadora, com indicação da qualificação profissional, e efetue o devido cadastro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, conforme o art. 11, III, item 10, alínea c[2], da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por fim, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência (item "f"), embora o edital tenha previsto regra de arredondamento que, em tese, poderia reduzir a efetividade da reserva em determinadas hipóteses, consta que não houve inscrições para vagas reservadas, além de compromisso de correção em concursos futuros, não se evidenciando prejuízo concreto no caso sob exame.

Diante dessas razões, acompanho a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas pelo registro da admissão de pessoal em apreço, sem prejuízo da expedição da determinação e da recomendação supracitadas.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação e determinação à Câmara Municipal de Terra Boa:

DETERMINAÇÃO:

a) Observar, em futuros certames, os prazos fixados no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

RECOMENDAÇÃO:

a) Realizar, em futuros certames, o encaminhamento, junto aos documentos relativos à fase 3, do ato de designação dos membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, com a indicação da qualificação profissional dos seus membros, conforme art. 11, III, item 10, alínea c, da Instrução Normativa n.º 142/2018, e, efetuar o devido cadastro da comissão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[3].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[4], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação e determinação à Câmara Municipal de Terra Boa:

DETERMINAÇÃO:

a) Observar, em futuros certames, os prazos fixados no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

RECOMENDAÇÃO:

a) Realizar, em futuros certames, o encaminhamento, junto aos documentos relativos à fase 3, do ato de designação dos membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, com a indicação da qualificação profissional dos seus membros, conforme art. 11, III, item 10, alínea c, da Instrução Normativa n.º 142/2018, e, efetuar o devido cadastro da comissão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 27. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

10. caso haja seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade; [...]

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-841102/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-DEBORA KRISTINE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 650/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, visando ao provimento de diversos cargos públicos de seu quadro de pessoal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (COAP), por meio da Instrução n.º 3470/25 (peça 7), em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção e admissão de pessoal.

Apontou-se o descumprimento da reserva mínima de 5% para pessoas com deficiência no cargo de Assistente Social, sem nomeações na cota, apesar da existência de candidato aprovado aguardando convocação.

Também se verificaram inconsistências entre os dados lançados no SIAP e a documentação apresentada, bem como fragilidades na comprovação do chamamento, inclusive quanto à adoção de meios alternativos à mera publicação do edital, nos termos da IN n.º 142/2018, situação já objeto de recomendação anterior da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Nesse sentido, consta do relatório da Coordenadoria de Medidas Executórias a recomendação n.º 29637 à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da publicação do Edital de Convocação, conforme exige a IN n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

A recomendação decorre do Acórdão n.º 807/2024 - S2C, proferido no Processo n.º 797343/22 (Admissão de Pessoal), publicado em 18/04/2024.

Quanto ao cargo de Enfermeiro, registrou-se o descumprimento dos percentuais de reserva para candidatos afrodescendentes e indígenas, apesar de o edital prever 10% das vagas, havendo candidato afrodescendente aprovado aguardando convocação.

Por fim, identificou-se a inobservância das regras da IN n.º 142/2018, deste Tribunal, relativas à autuação e ao envio de processos complementares no SIAP, especialmente quanto ao prazo de 180 dias e à necessidade de consolidação das convocações e admissões em envio único.

Diante do exposto, determinou-se a notificação do Ente para que se manifeste, em sede de contraditório, acerca das inconsistências inicialmente apontadas.

A Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá apresentou contraditório final por meio da Petição Intermediária n.º 454137/25 (peça 14), a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após analisar os documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 19189/25-COAP (peça 17), na qual opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

Recomendação:

1. para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no SIAP, especialmente nos casos das vagas de reserva. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 5/26-2PC (peça 20), corroborando o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, acompanho o opinativo conclusivo da Unidade Técnica e o parecer ministerial.

Conforme se extrai da Instrução n.º 19189/25 - COAP (peça 17), após a apresentação do contraditório final pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá (peças 14 a 16) e a análise dos documentos juntados, restou suficientemente esclarecido o conjunto de apontamentos preliminares, não subsistindo óbices ao registro das admissões. Nesse contexto, mostra-se adequado acolher a solução proposta, especialmente porque o processo foi devidamente instruído e submetido ao contraditório, assegurando-se a ampla defesa.

Ainda assim, remanesce a necessidade de aprimoramento procedimental quanto ao correto cadastramento da situação dos admitidos no SIAP, em especial no tocante às vagas reservadas. Tal providência é essencial para garantir a fidedignidade das informações registradas, a rastreabilidade do chamamento e a adequada verificação do cumprimento das reservas de vagas previstas no edital e na legislação aplicável, prevenindo a repetição de inconsistências que, além de comprometerem a transparência e a confiabilidade do Sistema, tendem a ensejar autuações complementares fragmentadas e diligências evitáveis.

Diante do exposto, entendo que, após o contraditório e a reanálise promovida pela unidade técnica, não remanescem impedimentos ao registro das admissões constantes destes autos. Sem prejuízo, mostra-se pertinente a expedição de recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no SIAP, especialmente nos casos de vagas reservadas, a fim de assegurar a correta alimentação do Sistema e evitar a repetição de inconsistências futuras.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

RECOMENDAÇÃO:

a) Para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente, no SIAP, a situação dos admitidos, especialmente nos casos das vagas reservadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[1].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

a) Para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente, no SIAP, a situação dos admitidos, especialmente nos casos das vagas reservadas.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 e 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -724440/24

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 651/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Funcional. Abono de Permanência. Tempo averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Tempo de serviço em sociedade de economia mista e empresa pública. Pela aplicação do Prejulgado nº 28. Pelo indeferimento do pedido de abono de permanência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário)

Tratam os autos de Processo de Servidor do Tribunal, formulado por MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO[1] (matrícula n.º 51.964-2), Auditor de Controle Externo, objetivando a concessão de abono de permanência, com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019[2], ao argumento de que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, optando por permanecer em atividade (peça 3).

Por meio da Instrução n.º 28/24 - DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 510, de 11 de maio de 2015, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 2 de junho de 2015.

Dessa forma, quando da emissão da Informação pela Diretoria, o servidor em comento contaria com 39 anos e 20 dias de tempo total de contribuição, sendo 29 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviços público, com 9 anos, 5 meses e 3 dias de tempo no cargo/carreira que hoje ocupa, com 60 anos de idade.

A unidade concluiu que o requerente havia preenchido todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 28/10/2024, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Nessa mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou o Parecer n.º 362/24 - DIJUR (peça 9) pelo deferimento do pedido em um primeiro momento, por entender que estariam presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[3] e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Instada a se manifestar, a PARANAPREVIDÊNCIA, em petição acostada aos autos (peça 18), prolatou entendimento em sentido contrário ao da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Gestão de Pessoas, não reconhecendo o direito do Requerente, com fundamento no Prejulgado n.º 28 desta Corte, ao considerar que o servidor não preencheria o requisito mínimo de 20 (vinte) anos de tempo de serviço público, por ter vínculo relevante com empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja contagem não seria admitida para tal finalidade. Também apontou a necessidade de retificação da Certidão de Contagem de Tempo n.º 10/2016, emitida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Em razão dessa mudança de entendimento, este Relator determinou, pelo Despacho n.º 46/25 - GCFSC (peça 19), o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações técnicas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em nova manifestação (Informação n.º 51/25 - DGP, peça 21), confirmou que, desconsiderados os períodos laborados na

Administração Indireta (BANESPA e CORREIOS), o servidor contaria apenas com 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço público, atingindo os 20 (vinte) anos apenas em 27/08/2034. Além disso, registrou que o servidor foi notificado a respeito da necessidade de retificação da Certidão de Contagem de Tempo, emitida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. O servidor Requerente, então, apresentou petição, à peça 22, na qual impugnou a manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, defendendo a possibilidade de contagem do tempo exercido em empresas públicas como serviço público, citando jurisprudência divergente (Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), dispositivos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) n.º 1.467/2022[4] e princípios como legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e proteção da confiança legítima.

A Diretoria Jurídica, em nova análise (Parecer n.º 41/25 - DIJUR, peça 23), reconheceu a consolidação do entendimento atual deste Tribunal, com base no Prejulgado n.º 28 e no Acórdão n.º 3400/23 do Tribunal Pleno, que firmaram que períodos em empresas públicas e sociedades de economia mista não podem ser computados como tempo de serviço público para fins previdenciários. Destacou que, embora o art. 46 da Lei Estadual n.º 19.573/2018[5] traga previsão para contagem de tempo na Administração Indireta, tal dispositivo deve ser interpretado conforme o entendimento jurisprudencial vigente, especialmente quanto à diferença entre tempo estatutário e celetista. Logo, concluiu pela necessidade de sobrestamento do processo até que o servidor providencie a retificação da Certidão de Contagem de Tempo emitida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 65/25 - PGC (peça 25), discordou da manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA e reiterou sua posição favorável à concessão do abono. Fundamentou sua posição na existência de decisão administrativa definitiva - Acórdão n.º 2996/16 da Primeira Câmara - transitada em julgado em 29/07/2016, a qual reconheceu e validou a averbação do tempo de serviço do servidor Requerente na empresa pública e na sociedade de economia mista, impedindo a aplicação retroativa do Prejulgado n.º 28, sob pena de violação da coisa julgada administrativa, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 24[6]) e dos prazos decadenciais da Lei Federal n.º 9.784/1999 e da Lei Estadual n.º 20.656/2021. Ao final, deixou a critério deste Relator a fixação de prazo para que o requerente junte aos autos a retificação da Certidão de Contagem de Tempo emitida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Pelo Despacho n.º 331/25 - GCFSC (peça 26), determinei o sobrestamento do feito na Diretoria de Gestão de Pessoas, até que a documentação supramencionada fosse acostada aos autos, com posterior manifestação das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Após a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 29) - emitida nos moldes da Portaria MTP n.º 1.467/2022 - e de Atestado de Frequência (peça 30), por parte do servidor requerente, a Informação n.º 229/25 - DGP (peça 31) da Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Despacho n.º 331/25 - GCFSC (peça 26) por mim proferido.

Pelo Parecer n.º 107/25 - DIJUR (peça 32), a Diretoria Jurídica destacou que - embora não discordando do entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 65/25 - PGC, peça 25) sobre a existência de coisa julgada administrativa constituída pelo Acórdão n.º 2996/16 da Primeira Câmara[7] - seu entendimento anterior lançado no Parecer n.º 41/25 - DIJUR (peça 23) ainda se mantém, reafirmando que não lhe cabia dissidir da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, materializada no Prejulgado n.º 28 (e no Acórdão n.º 3400/23 do Tribunal Pleno), vedando o cômputo de tempo celetista em empresas públicas e sociedades de economia mista como tempo de serviço público para fins previdenciários. Destacou, além disso, que eventual superação do entendimento jurisprudencial dominante deveria ser conduzida pelo Colegiado do Pleno, com modulação de efeitos erga omnes, não sendo cabível tratamento casuístico. Ao final, opinou pela prévia manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, conforme suas atribuições regimentais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 104/25 - PGC, peça 33) reiterou integralmente o teor da sua manifestação anterior (Parecer n.º 65/25 - PGC, peça 25), manifestando-se novamente pelo deferimento do pedido de abono de permanência, com base na prevalência da coisa julgada administrativa constituída, sustentando que os efeitos do Acórdão n.º 2996/16 da Primeira Câmara devem ser respeitados, independentemente da superveniência do Prejulgado n.º 28.

Em seguida, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise específica sobre a viabilidade de aplicação do Prejulgado n.º 28 à situação concreta, nos termos do Despacho n.º 447/25 - GCFSC (peça 34).

Pela Petição Intermediária n.º 412043/25 (peça 35), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou documentação complementar (peças 36 a 38).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7271/25 - COAP (peça 39), concluiu que:

- (i) não houve, no Acórdão n.º 2996/16 da Primeira Câmara[8], o reconhecimento expresso do tempo de serviço prestado pelo requerente em empresas públicas e sociedades de economia mista como tempo de serviço público ou como tempo de efetivo exercício no serviço público, mas tão somente sua aceitação para fins de aposentadoria e disponibilidade;
- (ii) que o ato de averbação tem natureza preparatória e, por si só, não constitui direito, sendo inaplicável o prazo decadencial do art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/1999;
- (iii) que, ainda que configurada a coisa julgada administrativa, ela não seria oponível à matéria previdenciária, regida pelo princípio do tempus regit actum;
- (iv) que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o cômputo do tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista para aposentadoria e disponibilidade, mas não o reconhece como tempo de efetivo exercício no serviço público; e
- (v) que é plenamente aplicável ao caso concreto o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, haja vista se tratar de matéria previdenciária e estar em consonância com o art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019[9], o qual incorporou à ordem constitucional do Paraná o princípio do tempus regit actum.

Em face das conclusões acima, a Coordenadoria de Atos de Pessoal entendeu que deveria ser aplicado o Prejulgado n.º 28, mesmo diante da existência do Acórdão n.º 2996/16 da Primeira Câmara - cujos efeitos foram preservados, mas não são suficientes para reconhecer o direito à percepção do abono de permanência com base em tempo de efetivo exercício no serviço público.

Diante da documentação acostada pela PARANAPREVIDÊNCIA e da manifestação

da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 896/25 - GCFSC (peça 40) remeti os autos, respectivamente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e à Procuradoria-Geral de Contas para as manifestações conclusivas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 402/25 - DGP (peça 41), reiterou a manifestação prolatada na Informação n.º 51/25 - DGP (peça 21), na qual esclareceu que, caso seja aplicado o entendimento firmado no Prejulgado n.º 28 acerca do cômputo do tempo de serviço público, a data de aquisição do direito ao abono de permanência, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019, passará a ser 27/08/2034 (data em que o servidor completará 20 anos de serviço público), ou 28/10/2029, caso sejam adotados os critérios previstos no art. 35, inciso III, da Constituição Estadual.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 224/25 - DIJUR (peça 42), reiterou os opinativos nos documentos Parecer n.º 41/25 - DIJUR e Parecer n.º 107/25 - DIJUR (peças 23 e 32, respectivamente), bem como corroborou o entendimento prolatado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 271/25 - COAP (peça 39).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 232/25 - PGC (peça 43), reconsiderou o posicionamento anterior a partir da manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 271/25 - COAP (peça 39), entendendo que a coisa julgada administrativa consolidada na decisão objeto do Acórdão n.º 2996/16-S1C refere-se unicamente à averbação de tempos de serviço prestados à Administração Indireta de outros entes federativos para fins de aposentadoria e disponibilidade, não tendo havido o reconhecimento dos vínculos como tempo de serviço público, de modo que o servidor não teria atendido ao requisito de 20 anos de tempo de serviço público exigido no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019; opinou, assim, pelo indeferimento do pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo requerente.

Na sequência, o servidor Requerente acostou nova petição aos autos (peça 44), na qual argumentou que a averbação de tempo de serviço como um tempo de efetivo exercício no serviço público era automática antes da decisão do Prejulgado n.º 28, em face da aplicação do art. 40, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998[10] e revogado posteriormente pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Afirmou, além disso, que, à época dos fatos (2016), não havia necessidade (e, portanto, tampouco foi expressamente requerido) de pleitear que o tempo de serviço averbado fosse classificado como de efetivo exercício no serviço público. Isso porque tal enquadramento decorria automaticamente do sistema, então parametrizado conforme a legislação vigente, especialmente o art. 2º, inciso VIII, da Orientação Normativa n.º 2/2009 do Ministério da Previdência Social. Sustentou, com base no pronunciamento da Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 21, que a averbação reconhecida por este Tribunal se encontra amparada pela coisa julgada administrativa, em conformidade com as normas e entendimentos vigentes à época de sua efetivação.

Por fim, alegou que este Tribunal averbou o tempo de serviço do Requerente prestado à administração pública direta e indireta de outro ente federativo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme documentação da DGP acostada à fl. 6 da sua Petição, e que, em face do princípio da segurança jurídica, valor constitucional inerente ao Estado Democrático de Direito, e a proteção à boa-fé do servidor, não poderia ser desconsiderado o lapso temporal decorrido entre a averbação dos tempos de serviços do servidor (Acórdão n.º 2996/16- 1C) e a presente análise, quase 10 anos, devendo ser mantida a averbação a título de tempo de efetivo exercício no serviço público.

Pelo Despacho n.º 1067/25 - GCFSC (peça 45), recebi a petição do servidor Requerente e encaminhei para manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 249/25 - PGC (peça 46), reiterou os termos do Parecer n.º 232/25 - PGC (peça 43), concluindo pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Analisando os autos, em razão da argumentação exposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 271/25 - COAP (peça 39), corroborada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 224/25 - DIJUR (peça 42) e pelo Ministério Público de Contas, entendo que temos aqui a necessidade de modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28. Explico.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia relativa à concessão do abono de permanência ao servidor requerente circunscreve-se à possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESPA), sociedade de economia mista, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, como tempo de efetivo exercício no serviço público, o que resultaria na soma total de 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo reconhecido.

O ponto principal da discussão deste caso concreto consiste em verificar, assim, se o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas pode ser considerado como de efetivo exercício no serviço público. Sobre essa questão, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a deste Tribunal de Contas são pacíficas ao concluir pela impossibilidade desse enquadramento[11], nos termos do Prejulgado n.º 28, retificado pelo Acórdão n.º 541/20 do Pleno, que preconiza que "Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça".

Penso que, no mérito, a questão não enseja maior discussão: tal entendimento foi internalizado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n.º 28, retificado pelo Acórdão n.º 541/20 do Pleno, afastando a interpretação ampla trazida pelo inciso VIII do art. 2º da Orientação Normativa n.º 02/2009 do Ministério da Previdência Social, e, a partir disso, é forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço averbado relativo ao período no Banco do Estado de São Paulo S/A, sociedade de economia mista, e na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, como tempo de efetivo exercício no serviço público.

Contudo, o grande problema que temos neste caso é a aplicação, sem qualquer tipo de modulação, do Prejulgado n.º 28.

A esse respeito, considero oportuno trazer uma reflexão a este Tribunal: o caso em análise decorre, em última instância, da aplicação do Prejulgado n.º 28, após sua retificação pelo Acórdão n.º 541/20 - Pleno. Embora o entendimento original já tivesse impacto relevante, a retificação introduziu alterações adicionais, muitas de caráter restritivo aos potenciais interessados, que, em diversos casos, já se encontravam usufruindo de direitos previdenciários. Esses servidores (tanto do próprio Tribunal de Contas quanto de diferentes municípios) viram sua situação

jurídica ser profundamente modificada com base em um julgamento no qual não tiveram qualquer oportunidade de participação, o que, em vários casos, resultou (ou resultará) na necessidade de revisão de aposentadorias já concedidas.

Em última análise, é importante lembrar que estamos lidando com pessoas, as quais vêm sendo privadas de direitos e que tinham expectativas legítimas, formadas com base nas regras vigentes à época, quanto ao que poderiam pleitear a título de aposentadoria. Aposentadorias que, em muitos casos, constituem o principal sustento de um familiar ou de toda uma família, que frequentemente enfrenta dificuldades até mesmo para arcar com o básico: moradia, alimentação e cuidados com a saúde.

Dito isso, chamo o Tribunal para refletir sobre a necessidade de realizar uma modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28. É claro que há uma necessidade de manutenção da saúde financeira dos regimes de previdência, questão de preocupação no Brasil como um todo, não só no Paraná, mas isso não pode ser motivo para que façamos mudanças tão bruscas sem levar em conta o último destinatário do nosso serviço como Tribunal de Contas: a população do estado do Paraná.

E tal preocupação não decorre apenas de uma "visão humanitária", mas também de um argumento técnico relativo à aplicação do art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e aos princípios da confiança e da boa-fé do cidadão.

Para ilustrar este ponto, as unidades técnicas deste Tribunal fizeram um levantamento da incidência do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal às aposentadorias de servidores públicos de determinados municípios, entre eles Paranaguá, Piraquara e Rolândia, conforme informado na Instrução n.º 2154/25 - COAP no processo n.º 84751/25.

Em relação a estes três municípios, esta Corte alterou seu entendimento a respeito da concessão de aposentadoria com regras transitórias aos servidores públicos daqueles entes, visto que até a publicação do Prejulgado n.º 28 a questão atinente ao ingresso no serviço público não era comumente arguida como motivo de negativa de registro, tanto que os respectivos atos concessivos eram apreciados legais e, consequentemente, registrados.

Contudo, com aplicação do Prejulgado n.º 28, após sua retificação pelo Acórdão n.º 541/20 - Pleno, por não poderem se aposentar com base em regras transitórias de aposentadoria, os servidores daqueles municípios deveriam se inativar em normas permanentes de inativação (art. 40 da Constituição da República), com proventos calculados pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, ou então solicitar a desistência do pedido e retornar ao trabalho.

A meu juízo, tal situação configura uma injustiça sem proporções com o cidadão, porque o art. 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro veda o chamado "efeito surpresa" quando ocorre a mudança de entendimento pelos órgãos decisórios:

A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

A aplicação de um novo entendimento a situações consolidadas sob práticas anteriores gera efetiva insegurança jurídica, pois viola o princípio da confiança e compromete a estabilidade das relações sociais. Embora a preservação do equilíbrio atuarial e da solvência dos regimes previdenciários seja tema de inegável relevância, amplamente debatido não apenas no Paraná, mas em todo o país, essa preocupação não pode justificar a frustração das legítimas expectativas de direito dos cidadãos que pautaram suas condutas com base nas regras vigentes à época.

Ainda que não se trate de direito adquirido, a expectativa de direito também encontra proteção no ordenamento jurídico, amparada pelos princípios da confiança e da boa-fé. Esses princípios impõem à Administração um ônus argumentativo mais rigoroso para justificar a sua não observância, ônus que, a meu ver, não vem sendo devidamente cumprido por esta Corte.

Este caso concreto entra nesta questão. O servidor tinha uma expectativa de direito de pedir o seu abono de permanência em 2024, mas, a partir da aplicação desse novo entendimento, o servidor contaria apenas com 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço público, atingindo os 20 (vinte) anos apenas em 27/08/2034, ou seja, daqui 9 anos, significando quase uma década a mais de trabalho, embora ele já detenha 39 anos e 20 dias de tempo total de contribuição. Em última análise, o que se verifica neste caso é que se está impondo a um servidor a obrigação de trabalhar por mais dez anos em razão da inaplicação adequada do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tal postura desconsidera suas legítimas expectativas de direito e viola os princípios da confiança e da boa-fé que devem nortear a atuação estatal em relação ao cidadão.

Por esses motivos, defendo a incidência do Prejulgado n.º 28 desta Corte com eficácia ex nunc, de modo que o marco inicial de sua aplicação seja fixado quando da modulação de seus efeitos. Assim, proponho que o presente caso seja sobrestado até a decisão final acerca da referida modulação.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo (1) SOBRESTAMENTO do Requerimento Funcional - Abono de Permanência apresentado por Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino, nos termos da fundamentação acima, e (2) pela abertura de incidente processual para modificação de Prejulgado, nos termos do art. 83[12] da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 410[13] e 416-A[14] do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Com a devida vênia ao eminente Relator, dirijo da proposta de abertura de incidente processual para modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28 pelos seguintes fundamentos:

(i) Aplicação imediata do Prejulgado n.º 28

O Prejulgado n.º 28 é ato normativo-interpretativo de efeito vinculante (art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PR e arts. 410 a 414 e 416-A do Regimento Interno), destinado a orientar a atuação da Corte em todos os casos semelhantes, presentes e futuros, garantindo isonomia e segurança jurídica.

A praxe institucional tem sido sua aplicação imediata a processos pendentes, mesmo após a retificação pelo Acórdão n.º 541/20-Pleno, evitando decisões díspares para jurisdicionados em situação idêntica.

(i.1) Precedente - Consulta de Rolândia

A relevância da aplicação imediata do Prejulgado n.º 28 encontra respaldo direto na Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apreciada

por esta Corte no Acórdão nº 4256/24[15] – Tribunal Pleno. Trata-se de precedente posterior à retificação do Prejulgado nº 28, apreciado com quórum qualificado, conferindo-lhe efeito normativo vinculante, nos termos do art. 316 do Regimento Interno:

"A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação."

No voto condutor da consulta, foi expressamente afastada a aplicação do art. 24 da LINDB, com a seguinte fundamentação:

"Dessa forma, entendo que não cabe aplicação da regra do art. 24 da LINDB, vez que não configurada a mudança de entendimento, mas, a busca pela sua uniformização."

Ao responder ao segundo questionamento da consulta, o Tribunal fixou entendimento claro e objetivo:

"Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB com fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR)."

Além disso, o voto reafirmou que:

"Seja pelo Acórdão nº 1603/19, que por primeiro decidiu sobre a matéria, seja pelo Acórdão nº 541/20, que definiu a orientação atualmente vigente do Prejulgado nº 28, não houve, propriamente, alteração do entendimento desta Corte acerca da aplicação das regras de transição no cálculo de proventos, mas, a definição de um critério visando a uniformidade das decisões."

Portanto, a Corte reconhece que não houve mudança de entendimento, mas sim sua consolidação e uniformização, afastando qualquer possibilidade de modulação de efeitos com base no art. 24 da LINDB.

Esse precedente, por sua natureza vinculante e por tratar de matéria substancialmente idêntica à dos presentes autos, impõe a adoção da mesma solução jurídica, em respeito à coerência institucional, à segurança jurídica e à isonomia entre os jurisdicionados.

Registro, desde já, que não há divergência quanto ao mérito da interpretação consolidada no Prejulgado nº 28. Assim como o relator, reconheço que o entendimento desta Corte afastou a interpretação ampla anteriormente adotada com base no inciso VIII do art. 2º da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço averbado em empresas públicas e sociedades de economia mista como de efetivo exercício no serviço público. A divergência aqui apresentada refere-se exclusivamente à proposta de modulação de efeitos do referido prejulgado.

(ii) Expectativa de direito não é direito adquirido

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Essa proteção exige que todos os requisitos legais e constitucionais estejam plenamente preenchidos sob a égide da norma vigente à época.

No presente caso, é incontroverso que, em 2019 — data da aprovação do Prejulgado nº 28 - e também em 2020 - quando retificado pelo Acórdão nº 541/20-Pleno - o servidor não havia completado o requisito de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estatutário. Portanto, não detinha direito adquirido ao abono de permanência, mas tão somente expectativa de direito.

A expectativa de direito é mera possibilidade de, no futuro, preencher os requisitos legais e, a partir daí, adquirir o direito. Essa condição não impede que alterações normativas ou jurisprudenciais ocorridas antes do implemento modifiquem as condições para sua obtenção. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reiteradamente aplicam o princípio do tempus regit actum em matéria previdenciária, segundo o qual a legislação aplicável é a vigente na data em que se completam os requisitos para o benefício. No âmbito estadual, tal princípio foi expressamente incorporado pelo art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A proposta de modulação constante no voto condutor busca, na prática, preservar mera expectativa de direito, tratando-a como se fosse direito adquirido. Essa equiparação não encontra amparo jurídico. O art. 24 da LINDB protege apenas situações jurídicas plenamente constituídas antes da mudança de orientação geral, não sendo aplicável para manter expectativas contra interpretação consolidada.

Admitir a modulação de efeitos para resguardar expectativas individuais implicaria:

- Romper a isonomia, criando tratamento diferenciado para casos idênticos;
- Enfraquecer a força normativa do Prejulgado nº 28, que passaria a ter aplicação seletiva;
- Gerar insegurança jurídica, pois abriria precedente para que qualquer servidor alegasse expectativa sob entendimento anterior, pleiteando exceção ao regime jurídico consolidado.

O papel desta Corte, ao editar prejulgados, é uniformizar a interpretação e garantir aplicação igualitária da lei a todos os jurisdicionados. Preservar expectativas individuais por meio de modulação casuística comprometeria essa função institucional e contrariaria os princípios da legalidade, impessoalidade e segurança jurídica.

O art. 24 da LINDB protege apenas situações jurídicas plenamente constituídas contra mudanças posteriores de orientação, não abrangendo meras expectativas de direito - como a do servidor no presente caso, que não havia completado os 20 anos de efetivo exercício estatutário antes da consolidação do Prejulgado nº 28.

Logo, a invocação do referido dispositivo, como pretende o voto condutor, não se mostra adequada, pois o precedente normativo de Rolândia já fixou a orientação de sua inaplicabilidade à matéria.

(iii) Acórdão nº 2996/16 – Averbação não garante abono

O Acórdão nº 2996/16 da Primeira Câmara deferiu averbação de períodos para aposentadoria e disponibilidade, mas não reconheceu que vínculos celetistas constituíssem "tempo de efetivo exercício no serviço público" para todos os fins.

A averbação é ato preparatório, sem efeito automático para concessão de abono. A análise dos requisitos para o benefício deve ocorrer no momento do implemento, com base na norma vigente.

Ainda que o Acórdão nº 2996/16 tenha reconhecido a averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, tal reconhecimento não implica automaticamente o direito ao abono de permanência, que exige o cumprimento de requisitos específicos

e mais restritivos, conforme a norma vigente à época do implemento.

(iv) Ausência de participação individual no processo que originou o prejulgado
Não há exigência legal de participação individual de todos os potenciais interessados no processo que resulta em prejulgado.

O procedimento que gerou o Prejulgado nº 28 observou o rito legal e regimental, com ampla publicidade no Diário Eletrônico desta Corte, garantindo transparência e possibilidade de acompanhamento por qualquer interessado.

O caráter normativo-interpretativo do prejulgado visa justamente a uniformização da atuação da Corte e a garantia de tratamento igual a todos os jurisdicionados, afastando decisões díspares em casos idênticos. Assim, a ausência de participação direta do servidor no processo que originou o prejulgado não compromete sua validade ou eficácia, nem afasta sua aplicação imediata ao caso concreto.

Ainda que o voto condutor alegue ausência de participação dos interessados na formação do Prejulgado nº 28, cumpre esclarecer que o procedimento de prejulgado não se confunde com processo de partes. Trata-se de instrumento de interpretação normativa com efeitos gerais, cuja legitimidade decorre do rito regimental, da publicidade dos atos e da deliberação colegiada com quórum qualificado. A ausência de participação direta não compromete sua validade, tampouco justifica modulação de efeitos em casos concretos, sob pena de fragilizar a função institucional do prejulgado e abrir precedentes para tratamento desigual entre jurisdicionados.

(v) Impacto social e equilíbrio atuarial

Reconhece-se que decisões previdenciárias têm impacto social relevante e afetam diretamente a vida dos servidores e suas famílias. Todavia, a atuação do Tribunal de Contas é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal), que exigem aplicação uniforme da lei, independentemente de circunstâncias pessoais ou de apelos humanitários.

Criar exceções casuísticas para determinados casos, ainda que sensibilizadores, comprometeria a segurança jurídica, a igualdade de tratamento e o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, afrontando os arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O papel desta Corte é assegurar que os regimes próprios de previdência mantenham sua sustentabilidade, aplicando de forma uniforme as regras constitucionais e legais a todos os beneficiários.

(vi) Abono de permanência

O abono de permanência é um benefício de natureza compensatória, previsto no § 2º do art. 35 da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 45/2019), e não constitui direito fundamental à inativação. Sua concessão está condicionada ao preenchimento de requisitos adicionais, mais restritivos que os exigidos para a aposentadoria voluntária.

Entre esses requisitos, destaca-se o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estatutário, previsto no caput do art. 5º da EC nº 45/2019. Esse critério não foi estabelecido arbitrariamente, mas sim como reflexo das exigências da Reforma da Previdência nacional (EC 103/2019), que passou a exigir esse tempo como condição para aposentadoria voluntária em determinadas regras. A EC 45/2019 do Paraná, ao regulamentar o abono, adota esse parâmetro como condição para sua concessão, garantindo que o benefício seja destinado a servidores com trajetória consolidada no serviço público.

Nesse contexto, cumpre esclarecer - especialmente em razão da expressão utilizada no voto condutor - que a referência a "atingindo os 20 (vinte) anos apenas em 27/08/2034, ou seja, daqui 9 anos, significando quase uma década a mais de trabalho" não se relaciona ao direito à aposentadoria, mas exclusivamente ao atendimento do requisito específico para o abono de permanência. O servidor pode se aposentar antes de completar os 20 anos de serviço público estatutário, desde que cumpra os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, inclusive com aproveitamento de tempo celetista averbado. O indeferimento do abono não impõe extensão do tempo de trabalho para fins de aposentadoria, apenas afasta o benefício compensatório por não ter sido cumprido o requisito específico.

(vii) Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Embora o interessado tenha invocado o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo de Consulta nº 944577/2015 como precedente supostamente favorável à sua pretensão (fl. 05 – peça 22), é necessário registrar que, de fato, aquela Corte assentou ser possível computar o tempo de serviço/contribuição prestado à administração indireta, em empresa pública ou sociedade de economia mista, como tempo de serviço público para fins de aposentadoria - entendimento este que, à luz do art. 201, §9º, da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica do STJ e do TCU, estende-se também à disponibilidade.

Todavia, o mesmo acórdão foi categórico ao afirmar que tal cômputo não autoriza a utilização desse tempo celetista para a concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, salvo previsão legal expressa. Nas palavras do próprio TCEMG:

"Em relação à concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, o tempo prestado em empresas públicas e em sociedades de economia mista poderá ser utilizado desde que haja expressa previsão no Ordenamento Jurídico, isto é, na lei aplicável ao servidor interessado".

Tal ressalva, por identidade de razão, alcança igualmente o abono de permanência, uma vez que este pressupõe o cumprimento dos requisitos constitucionais de "efetivo exercício no serviço público" no conceito restritivo adotado, que abrange apenas o tempo prestado em cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional.

(viii) Inviabilidade de revisão para aplicação com eficácia ex nunc

A proposta contida no voto condutor não se limita a modular os efeitos do Prejulgado nº 28 para o presente caso. Trata-se, na prática, de instaurar procedimento para rever o posicionamento já consolidado desta Corte, com vistas a aplicar o referido prejulgado com eficácia ex nunc de forma geral.

A modulação de efeitos, por sua natureza, é medida excepcional e de caráter geral, a ser deliberada pelo colegiado em hipóteses que justifiquem tratamento uniforme para um conjunto de situações, sempre com fundamento em relevante interesse público e na preservação da segurança jurídica.

No presente caso, não se verificam tais circunstâncias. A matéria já foi objeto de decisão em consulta com efeito normativo vinculante (vide item 1.1), na qual esta Corte definiu pela aplicação imediata do Prejulgado nº 28 e afastou expressamente a modulação de seus efeitos.

Como já demonstrado nos itens (i.1) e (ii), não há fato novo ou alteração normativa que justifique revisão do entendimento consolidado. Alterar a eficácia do prejulgado sem tais fundamentos comprometeria sua função institucional - assegurar

uniformidade, isonomia e previsibilidade — e fragilizaria a estabilidade da jurisprudência desta Corte.

(ix) Finalidade institucional do Prejulgado nº 28

O Prejulgado nº 28 cumpre função semelhante à de súmulas e teses fixadas em repercussão geral: uniformizar a interpretação das normas e garantir segurança jurídica e isonomia.

Sua aplicação imediata a processos pendentes preserva a coerência e previsibilidade das decisões desta Corte.

Por fim, ressalto que a presente decisão não afasta eventual direito do servidor à aposentadoria, a ser analisado oportunamente quando implementados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis. O indeferimento ora proposto refere-se exclusivamente à proposta de reabertura do Prejulgado nº 28 para fins de modulação de seus efeitos com vistas à concessão do abono de permanência - benefício que possui requisitos próprios e mais restritivos do que os exigidos para a aposentadoria voluntária, conforme demonstrado ao longo da fundamentação.

Diante do exposto, e pelos fundamentos apresentados, voto:

— Pelo afastamento da proposta de sobrestamento do processo e de abertura de incidente processual para modificação do Prejulgado nº 28, por inexistirem fundamentos jurídicos e institucionais que justifiquem sua revisão ou modulação de efeitos, nos termos já definidos por esta Corte em precedente normativo vinculante (Consulta de Rolândia – art. 316 do Regimento Interno);

— Pela aplicação imediata do entendimento consolidado no Prejulgado nº 28 deste Tribunal, retificado pelo Acórdão nº 541/20-Pleno, que veda o cômputo de tempo celetista em empresas públicas e sociedades de economia mista como sendo de efetivo exercício no serviço público para a concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, salvo previsão legal expressa, excepcionando aposentadoria e disponibilidade;

— Pelo reconhecimento de que o servidor não preenche o requisito de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estatutário, previsto no art. 5º da EC nº 45/2019, para fins de concessão do abono de permanência, diante do que consta na Instrução 28/24 – DGP (peça 04);

— Pelo indeferimento do pedido de abono de permanência formulado por Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino, em razão dos argumentos expostos na fundamentação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pelo afastamento da proposta de sobrestamento do processo e de abertura de incidente processual para modificação do Prejulgado nº 28, por inexistirem fundamentos jurídicos e institucionais que justifiquem sua revisão ou modulação de efeitos, nos termos já definidos por esta Corte em precedente normativo vinculante (Consulta de Rolândia – art. 316 do Regimento Interno).

II. Aplicar imediatamente o entendimento consolidado no Prejulgado nº 28 deste Tribunal, retificado pelo Acórdão nº 541/20-Pleno, que veda o cômputo de tempo celetista em empresas públicas e sociedades de economia mista como sendo de efetivo exercício no serviço público para a concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, salvo previsão legal expressa, excepcionando aposentadoria e disponibilidade.

III. Reconhecer que o servidor não preenche o requisito de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estatutário, previsto no art. 5º da EC nº 45/2019, para fins de concessão do abono de permanência, diante do que consta na Instrução 28/24 – DGP (peça 04).

IV. Indeferir o pedido de abono de permanência formulado por Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino, em razão dos argumentos expostos na fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pelo sobrestamento dos autos e abertura de incidente processual para modificação de Prejulgado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - Nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo,

estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuições previdenciárias.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

4. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: (...)

XII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontinuado, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

5. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - A licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

6. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

7. Autos n.º 416961/16.

8. Processo de Servidor do Tribunal n.º 416961/16.

9. Art. 3.º A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

10. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

11. Vide Prejulgado n.º 28 - retificado pelo Acórdão n.º 541/20 - Pleno e Agravo Interno no Recurso em Mandado De Segurança n.º 48.575/MS, EDcl no RMS 49.018/MS, RMS 46.930/MS, RMS 46.913/MS do Superior Tribunal de Justiça, entre outros.

12. Art. 83. Além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possuem legitimidade para suscitá-los. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

13. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

14. Art. 416-A. Sobrevida fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Consulta. Regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/2015. Temas tratados no Prejulgado n.º 28 desta Corte. Resposta nos termos da fundamentação. (CONSULTA n.º 450936/2024, Acórdão n.º 4256/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 02/12/2024, veiculado em 16/12/2024 no DETC)

PROCESSO Nº:-140813/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 652/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Servidor do Município de Cambé. Instrução da Unidade Técnica - pela legalidade e registro - Parecer do MPC - 7PC - pela legalidade e registro com pedido de Instauração de Uniformização de Jurisprudência. Pela legalidade e registro do ato revisional, e determinação pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos concedida ao servidor DONIZETTI DE JESUS.

Nos termos do Recibo de Petição Intermediária nº 357328/25 (peça 38) a AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, juntou petição com as informações necessárias a análise da legalidade. Preliminarmente, informa-se que o ato concessivo de aposentadoria, qual seja, Decreto nº 280/21 (peça 08), foi objeto do Prot. nº 43506-5/21, apreciado legal por esta Corte.

O objetivo da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de verbas transitórias percebidas pelo servidor enquanto ativo.

Pela Instrução nº 25657/25 (peça 42) a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), se manifestou informando que "a então Unidade Técnica - CGM", se manifestou pela negativa de registro do ato concessivo em razão da ausência de lei local que admita o pagamento de tais parcelas enquanto ativo o servidor, como também, que permita a incorporação de cada qual aos proventos de inativação (Instrução nº 628/25 - peça 33).

A Autarquia Cambé Previdência, na peça 39, defendeu a previsão legal das parcelas salariais pagas para o servidor enquanto ativo bem como a incorporação destas aos proventos daquele. Afirmou que sobre tais verbas houve contribuição previdenciária laboral e patronal, motivo pelo qual foram incorporadas ao valor do benefício de forma proporcional ao tempo da respectiva exação.

Diante do exposto, a COAP, pela Instrução 25657/25, já citada acima, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 007/2024 (peça 05), publicada no periódico "Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1440, de 23/02/24 (peça 06).

Os documentos de peças 04 e 10 (repetido na peça 18), demonstra que o somatório dos valores atinentes a tais parcelas resulta em R\$ 351,08, que, somados aos proventos de aposentadoria, qual seja, R\$ 4.439,31 (peça 09), totaliza R\$ 4.790,39 (peça 04). Esse é, portanto, o valor devido ao servidor com a presente revisão.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, anota, ainda que as instruções técnicas precedentes, a então Unidade Instrutiva, entendeu que não havia previsão legal tanto para pagamento na remuneração quanto para incorporação nos proventos de aposentadoria. Contudo, respeitando o aludido posicionamento, verifica-se que há previsão na legislação local das verbas e dos valores de cada parcela salarial paga ao servidor enquanto ativo, conforme análise individualizada das leis mencionadas na certidão de peças 10 e 25.

Argumenta que o fato de o valor de uma ou de algumas delas estarem em anexo de alguma lei não leva à conclusão de que inexistente previsão legal, máxime porque, como bem pontuado pela entidade previdenciária de origem, "o anexo é um componente da norma jurídica, apresentando um desdobramento da legislação, acondicionando de forma mais adequada as diversas espécies de gratificações".

Desta forma, entende a unidade técnica que há previsão em lei local no tocante à incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, desde que existente contribuição previdenciária sobre elas[1].

"Assim, a situação em questão se amolda ao Prejulgado 07-TCE/PR: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.

Além de tal precedente, a entidade previdenciária municipal formulou consulta a esta Corte a respeito da incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria (Prot. nº 9361-7/22), cuja resposta foi a seguinte:

Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno

Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.

A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição.

Todos os requisitos previstos no Prejulgado 07-TCE/PR e no v. Acórdão nº 788/23 encontram-se presentes, visto que a) há lei local anterior à inativação prevendo a incorporação de verbas transitórias, b) houve recolhimento previdenciário sobre cada qual e c) foram incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

A jurisprudência dessa Corte, atinente a revisões de proventos do Município de Cambé com o mesmo objeto dos presentes autos, tanto é favorável quanto contrária ao registro do ato concessivo.

Decisões favoráveis:

1. ACÓRDÃO Nº 772/25 - Primeira Câmara
2. ACÓRDÃO Nº 626/25 - Segunda Câmara

Decisões contrárias:

1. ACÓRDÃO Nº 1388/25 - Primeira Câmara
2. ACÓRDÃO Nº 877/25 - Primeira Câmara

O Ministério Público de Contas (MPC) lançou manifestação pelo Parecer nº 53/26 7PC (peça 43), e em síntese, concorda com a conclusão alcançada, entretanto sob fundamentação diversa.

Como suscitado inicialmente pela Unidade Técnica responsável, as verbas que neste processo se tencionam incorporar aos proventos do interessado (peça n.º 18) estariam descritas no Anexo II da Lei n.º 2.531/2012, na Lei Municipal n.º 1718/2003 e no Anexo VII da Lei Municipal n.º 714/1990.

Entretanto, as denominadas "Gratificação de Desempenho de Função" e "Média Variáveis Férias", detalhadas nesse Anexo, não foram previstas, normatizadas e sequer mencionadas nos dispositivos integrantes da "parte normativa", que compõem a estrutura central da legislação aprovada, "compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada" (art. 3º, II, da LC n.º 95/1998).

Como forma de eliminar tais inconsistências, o ente procedeu a alterações legais relevantes, como se infere da Lei Municipal n.º 3.277, de 26/08/2025, que "Altera, acresce dispositivos e modifica os Anexos I, II, III, V, VII, VIII e IX da Lei n.º 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências".

Por força das adequações legais destacadas[2] e das ponderações sobre a baixa materialidade das verbas em tela, além daquelas referente ao tempo em que foram percebidas e à inexistência de revogação expressa da Lei Municipal n.º 714/1990, o Ministério Público de Contas entende que a Portaria n.º 007/2024 (peça n.º 05) pode ser objeto de registro por esta Corte.

Observa o MPC que "não se pode ignorar a dissonância de resultados dos julgamentos deste E. Tribunal que envolvem a incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que, no âmbito do ente, se concretizou com a publicação da Lei Complementar Municipal

n.º 57, de 21/12/2021, a teor do disposto no art. 36, II, da EC n.º 103/2019", ainda: Assim, como forma de afastar tratamentos díspares a segurados e dependentes do mesmo Município, este Parquet, preliminarmente, em função da demonstrada divergência jurisprudencial, pugna pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta C. Casa de Contas Paranaense, ex vi do art. 81 da LCE n.º 113/2005.

"Pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e, subsidiariamente, pelo registro do ato revisional nestes autos comunicado, é, portanto, o Parecer".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho o Instrução nº 25657/25 da COAP, que após análise apurada na legislação municipal encontrou legislação pertinente a homologar o registro da presente revisão de proventos.

Quanto ao Parecer nº 53/26 da 7PC do Ministério Público, entendo que assiste razão para pugnar pelo registro da presente revisão de proventos, tendo em vista que existe legislação municipal.

Acolho também, o opinativo do Ministério Público para a Instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme exposto:

...

"Como forma de eliminar tais inconsistências, o ente procedeu as alterações legais relevantes, como se infere da Lei Municipal n.º 3.277, de 26/08/2025, que "Altera, acresce dispositivos e modifica os Anexos I, II, III, V, VII, VIII e IX da Lei n.º 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências"

...

Contudo, não se pode ignorar a dissonância de resultados dos julgamentos deste E. Tribunal que envolvem a incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que, no âmbito do ente, se concretizou com a publicação da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21/12/2021, a teor do disposto no art. 36, II, da EC n.º 103/2019.

Assim, como forma de afastar tratamentos díspares a segurados e dependentes do mesmo Município, este Parquet, preliminarmente, em função da demonstrada divergência jurisprudencial, pugna pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta C. Casa de Contas Paranaense, ex vi do art. 81 da LCE n.º 113/2005".

3. VOTO

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 007/2024 (peça 05), publicada no periódico "Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1440, de 23/02/24 (peça 06), do servidor DONIZETTI DE JESUS.

Em face do contexto argumentativo da 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 53/26, elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas, quanto aos processos de atos de Revisão de Proventos, provindo do Município de Cambé.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se a Coordenadoria de Atos de Pessoal para o referido registro, e anotações necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para o encerramento deste processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 007/2024 (peça 05), publicada no periódico "Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1440, de 23/02/24 (peça 06), do servidor DONIZETTI DE JESUS.

DETERMINAR a instauração de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas, quanto aos processos de atos de Revisão de Proventos, provindo do Município de Cambé, em face do contexto argumentativo da 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 53/26, elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal para o referido registro, e anotações necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para o encerramento deste processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nas peças 17, 19, 31, 32 e 39, há expressa menção que houve exação previdenciária sobre cada parcela salarial incorporada.

2. - Verificar Parecer Ministerial 53/26 da 7PC (peça 43).

PROCESSO Nº:-38242/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO

AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 653/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2018. Omissão no dever de prestar contas e ausência de remessas eletrônicas. Irregularidade caracterizada quanto ao presidente e gestor do consórcio. Imputação de débito e restituição solidária. Necessidade de lastro probatório mínimo e rastreável para condenação patrimonial. Instrução técnica registra ausência de extratos e impossibilidade de quantificação segura de valores. Vedação a condenação baseada em presunção genérica e em saldo de exercício anterior já apreciado. Responsabilização pessoal de agentes políticos. Impossibilidade de julgamento de irregularidade de ex-prefeitos consorciados sem demonstração de dever jurídico específico e de atos de gestão executiva. Aplicação dos princípios da verdade real da primazia da realidade do devido processo legal e da proporcionalidade. Incidência dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 373 do Código de Processo Civil. Divergência parcial para manter a irregularidade e a multa ao gestor responsável pelo consórcio, afastar integralmente a restituição e afastar a irregularidade em face dos prefeitos sem atribuição para prestar contas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por determinação do Despacho nº 229/20 – GP (peça processual nº 007), em razão da não prestação das contas de responsabilidade do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2018.

Por meio do Despacho nº 051/20 (peça processual nº 010) foi determinado a citação dos responsáveis, presidente da entidade e prefeitos dos municípios consorciados, conforme quadro demonstrativo do SICAD (fl. 004 da peça processual nº 003), para apresentarem a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (petição intermediária nº 113293/20 – peças processuais nº 020 e 021), então representante legal da entidade, solicitou dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das obrigações.

O Sr. Pedro de Oliveira (petição intermediária nº 146582/20 – peças processuais nº 023 a 025), Prefeito Municipal de Guapirama, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

O Sr. Gelson Mansur Nassar (petição intermediária nº 158181/20 – peças processuais nº 026 a 029), Prefeito Municipal de Joaquim Távora, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

O Sr. Mário Augusto Pereira (petição intermediária nº 173130/20 – peças processuais nº 030 e 031), Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, apresentou justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 540/21 – peça processual nº 033), atual Coordenadoria de Contas, manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, então gestor e responsável legal da entidade, para manifestar-se quanto à omissão no dever de prestar contas e por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos, conforme previsto no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], c/c o parágrafo único do art. 225 e art. 226 do Regimento Interno[2], impossibilitando a análise das contas.

Ao final, sugeriu que fosse aplicada ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria a restituição de valores prevista no art. 85, inciso IV[3], da Lei Orgânica do Tribunal, em face da omissão no dever de prestar contas e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b"[4], da mesma lei, por deixar de apresentar no prazo as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos.

Por meio do Despacho nº 264/21 (peça processual nº 034) foi determinado a intimação do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, para manifestar-se quanto à omissão no dever de prestar contas e por deixar de apresentar no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3040/21 – peça processual nº 039), atual Coordenadoria de Contas, diante da inação do gestor responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da omissão no dever de prestar contas e em razão da não apresentação no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, o que tornou inviável qualquer análise das contas não prestadas.

Ao final, sugeriu que fosse aplicada ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria a restituição de valores prevista no art. 85, inciso IV[3], da Lei Orgânica do Tribunal, em face da omissão no dever de prestar contas e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b"4, da mesma Lei, por deixar de apresentar no prazo as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 717/21 – peça processual nº 040) manifestou-se pela procedência da tomada de contas ordinária, no sentido de que fossem julgadas irregulares, imputando as sanções cabíveis ao gestor, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Por meio do Acórdão nº 3.103/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 041) as presentes contas foram sobrestadas nos termos do art. 427[5] do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que, na oportunidade, ainda padecia de resolução de mérito a apreciação das contas do exercício de 2017, processo nº 856482/19, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, último exercício financeiro com alimentação de informações no sistema SIM/AM, cujo deslinde poderia complementar com informações fundamentais a apreciação e julgamento da presente tomada de contas.

Por meio dos Despachos nº 814/22, nº 014/24 e nº 017/25 (peças processuais nº 045, 048 e 051, respectivamente) o sobrestamento foi sucessivamente prorrogado, nos termos do § 2º[6] do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 188/25 – CCONTAS (peça processual nº 053) a unidade técnica informou terem cessados os motivos do sobrestamento, diante do julgamento e trânsito em julgado havidos no processo vinculante, nº 856482/19, conforme Acórdão nº 1.309/25 – 2ª Câmara, cujo conteúdo, ressaltam, não teria modificado o entendimento da unidade instrutiva constante da Instrução nº 3.040/21 – CGM (peça processual nº 039).

Por meio do Despacho nº 461/25 (peça processual nº 054) os autos foram devolvidos à Coordenadoria de Contas para análise e emissão de instrução conclusiva, tendo em vista que a instrução reiterada no Despacho nº 188/25 (peça processual nº 053) não teria abordado os valores certificados pelo balanço financeiro do exercício anterior (2017) às presentes contas no montante de R\$ 475.627,17 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) a título de saldo de caixa ou equivalente de caixa, ou mesmo quanto à disponibilidade líquida, apontada ao final daquele exercício, no valor de R\$ 236.669,00 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.252/25 – peça processual nº 055), diante da ausência completa de informações ou remessas de dados ao sistema SIM/AM, ressaltou que as últimas informações alimentadas pela entidade diziam respeito ao exercício financeiro anterior (2017) e registrou que não foram enviados quaisquer documentos relacionados na Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal. Ainda, informou que em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT), não foram identificados quaisquer repasses ou pagamentos efetuados pelos municípios consorciados durante o exercício de 2018, somente o pagamento de dois empenhos do exercício de 2017, decorrentes de restos a pagar, transferidos pelos municípios de Joaquim Távora e Santo Antônio da Platina, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No que diz respeito aos valores constantes do balanço financeiro do exercício de 2017, notadamente quanto ao saldo final de caixa ou equivalente de caixa do balanço financeiro, no montante de R\$ 475.627,17 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), concluiu serem movimentações do exercício anterior ao das presentes contas, que já teriam sido analisados e tratados no processo nº 856482/19, conforme Acórdão nº 1.309/25 – 2ª Câmara.

Ainda, a Coordenadoria de Contas, em sua análise, considerou impossível propor a devolução dos valores que deveriam constar do saldo inicial de caixa ou equivalente de caixa de 2018, advindos do exercício anterior, nem mesmo cogitou a devolução dos valores recebidos pelo consórcio no exercício de 2018, alegando se tratar de restos a pagar do exercício de 2017, e justificou essa impossibilidade pela ausência de documentos, de extratos bancários, ou mesmo de um livro razão da receita, que ao ver da unidade instrutora a impediria de certificar a existência desses valores ou mesmo de ter certeza em quantificar as contas a serem prestadas.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, gestor da entidade, pela omissão no dever de prestar contas, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos, e propôs que fossem aplicadas, ao gestor, as multas previstas no art. 87, inciso III, alínea "b" e a multa prevista no § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 833/25 – peça processual nº 057), corroborando as conclusões da unidade técnica e reiterando sua manifestação anterior (Parecer nº 717/21 - peça processual nº 040), opinou pela procedência da tomada de contas ordinária, no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas, imputando as sanções cabíveis ao gestor, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[8] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Contas e ao Parquet no que diz respeito ao mérito das contas – irregulares em face da total ausência de prestação de contas – entretanto, com a devida vênia, divirjo quanto às consequências dessa omissão.

Com relação à ausência de prestação de contas e não alimentação das informações financeiras e contábeis pelos meios eletrônicos propiciados pelo Tribunal, para o exercício das presentes contas, em ofensa ao art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], c/c o parágrafo único do art. 225 e art. 226 do Regimento Interno[2], fatores que inviabilizaram a análise técnica, entendo que já constituem, por si, motivos ensejadores para que as contas sejam julgadas irregulares, mas tal decisão não estaria completa apenas por receber o rótulo da irregularidade.

Apesar dos esforços da então Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 004 da peça processual nº 003), atual Coordenadoria de Contas, que concluiu não ter encontrado empenhos emitidos em favor da entidade pelos municípios consorciados, sugerindo não ter havido repasses dos municípios consorciados durante o exercício de 2018, os dados do balanço financeiro do exercício imediatamente anterior, 2017 (fl. 010 da peça processual nº 062 do processo nº 856482/19), último exercício com alimentação de informações no sistema SIM/AM pela entidade, certificam que houve repasse para o exercício de 2018, do montante de R\$ 475.627,17 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) classificados como caixa ou equivalentes de caixa, registrados como saldo para o exercício seguinte.

Ressalte-se o cuidado da unidade técnica em informar em sua primeira manifestação no anexo ao Ofício nº 002/2020 (fl. 004 da peça processual nº 003) não ter havido repasses "empenhados" pelos municípios consorciados neste exercício financeiro, entretanto, em sua instrução conclusiva (Instrução nº 1.252/25 – peça processual nº 055) complementou com a informação de que houve repasses ocorridos em 2018, mas que decorreram de restos a pagar dos municípios integrantes do consórcio.

Os valores classificados como "caixa ou equivalente de caixa" no balanço financeiro ao final do exercício anterior, longe de parecer mera informação, constituem numerário de livre movimentação desde o primeiro dia útil do exercício de 2018 e, somados aos restos a pagar repassados em 2018 pelos municípios integrantes do consórcio, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme informado pela Coordenadoria de Contas (fls. 006 e 007 da Instrução nº 1.252/25 – peça processual nº 055), constituem receita de repasse, e nenhum desses valores foram submetidos à apreciação deste Tribunal, justamente porque as contas não foram prestadas nem quaisquer outras informações foram encaminhadas.

No que diz respeito à dificuldade da análise técnica em propor a devolução de valores por considerar não ter certeza dos fatos, sob o pretexto de que as contas não teriam sido prestadas, nem mesmo quanto aos repasses a título de restos a pagar, ainda que tenha feito constar essa providência como critério legal a ser observado aos casos de omissão no dever de prestar as contas (fl. 012 da Instrução nº 1.252/25 – peça processual 055), ao meu ver configura uma completa inversão da lógica das tomadas de contas, já que a permanecer essa interpretação, nenhuma conta poderia ser tomada se não houver prestação de contas.

Importante registrar que houve a regular citação dos responsáveis em respeito ao

contraditório e ampla defesa, inclusive com o comparecimento dos prefeitos dos municípios integrantes e do gestor responsável, que pediu dilação de prazo e, apesar do deferimento, mesmo passados vários exercícios com as contas sobrestadas, não se dispuseram a apresentar documentos ou justificativas que pudessem demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Nesse sentido, tenho como indispensável à prestação jurisdicional por este Tribunal que as contas sejam devidamente tomadas, tendo em vista não ser admissível que a omissão do dever de prestar as contas, caracterizado pela sonegação de informações e de registros contábeis e financeiros, acabe por inviabilizar que as contas sejam tomadas, o que seria um contra senso, dada à sua instauração, inclusive porque impossibilitaria a aplicação de restituição de valores, sugerida pela unidade técnica em sua análise inicial e prevista no art. 85, inciso IV3, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além das demais sanções exigíveis.

Ao meu ver, os repasses efetuados em 2018, pagos a qualquer título pelos municípios consorciados na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), somados ao saldo inicial de caixa e equivalente de caixa, disponibilidade financeira herdada do exercício de 2017, no montante de R\$ 475.627,17 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), perfazem a quantia de R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), devem ser restituídos ao erário pelos responsáveis.

Quanto à responsabilização, dada a natureza jurídica do consórcio intermunicipal, que se utiliza de verbas públicas de cada município, o estatuto do consórcio, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, estabeleceu não só a responsabilidade subsidiária de seus integrantes, como também a responsabilização solidária, conforme afirmou sua defesa na tomada de contas ordinária do exercício de 2022, Processo nº 469196/23 (peça processual nº 052 daqueles autos), de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, assim redigida em seu artigo 36 e parágrafo único do estatuto:

Art. 36 – Os Municípios consorciados ao “G-5” respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade.

Parágrafo Único – Os membros da diretoria do “G-5” não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no presente estatuto.

Na mesma oportunidade reforçou a obrigação, afirmando que a diretoria do consórcio é formada pelo Conselho Diretor, órgão deliberativo constituído pelos prefeitos dos municípios consorciados, conforme previsto no art. 8º do estatuto da entidade:

Art. 8º – O CONSELHO DIRETOR é o órgão deliberativo constituído: I – pelos Prefeitos dos Municípios consorciados II – por 1 (um) representante técnico e respectivo suplente de cada Município consorciado, de livre escolha dos Prefeitos Municipais, que reúnam capacidade e conhecimentos específicos, escolhidos, preferencialmente, entre os componentes do Conselho de Planejamento e Execução. Citados os responsáveis, conforme registros constantes do SICAD deste Tribunal (fl. 004 da peça processual nº 003), incluindo os membros da diretoria e do conselho da entidade, que assim se manifestaram:- o Sr. Gelson Mansur Nasser, então Prefeito do Município de Joaquim Távora, alegou ter solicitado a retirada do município do consórcio em junho de 2018, mas fez repasses ao consórcio durante o exercício de 2018 (peças processuais nº 011, 022, 027 e fl. 007 da peça processual nº 055); o Sr. Pedro de Oliveira, então Prefeito do Município de Guapirama, alegou não ser membro da diretoria, e que a responsabilidade deveria ficar restrita aos Prefeitos dos Município de Carlópolis, Joaquim Távora, Jacarezinho e Ribeirão Claro (peças processuais nº 014, 019 e 024); o Sr. Mario Augusto Pereira, então Prefeito do Município de Ribeirão Claro, alegou que o município não fez repasses ao consórcio em 2018 (peças processuais nº 012, 022 e 031); o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, então Prefeito do Município de Jacarezinho e Presidente do Consórcio, solicitou dilação de prazo para o exercício do contraditório, mas não o exerceu (peças processuais nº 015, 017, 021) e, por fim, o Sr. Hiroshi Kubo, então Prefeito do Município de Carlópolis, que não se manifestou nos autos (peças processuais nº 013 e 018).

Considerando o caos administrativo instalado na entidade desde o exercício de 2017, e que ainda persiste sem quaisquer providências administrativas ou legais por parte dos integrantes em procurar garantir a regular aplicação dos recursos financeiros e a prestação de contas exigível, e amparado nas disposições estatutárias, entendo cabível que os prefeitos citados, integrantes da diretoria ou do conselho sejam responsabilizados solidariamente no que diz respeito à restituição dos valores não submetidos à apreciação deste Tribunal, em razão da omissão do dever de prestar contas, que totalizaram R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde o exercício de 2018, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, com relação ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, presidente da entidade e gestor responsável, além da restituição de valores, que seja também aplicada a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal4, acompanhando as manifestações uniformes.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue irregulares as contas do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, do Sr. Gelson Mansur Nasser, do Sr. Pedro de Oliveira, do Sr. Mario Augusto Pereira e do Sr. Hiroshi Kubo, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício de 2018, em face da omissão do dever de prestar contas;

2) determine a restituição de valores, prevista no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, solidariamente, por parte do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, do Sr. Gelson Mansur Nasser, do Sr. Pedro de Oliveira, do Sr. Mario Augusto Pereira e do Sr. Hiroshi Kubo, no montante de R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde o exercício de 2018, em face da omissão do dever de prestar as contas desses valores, com fulcro no art. 8º c/c art. 36, parágrafo único, do estatuto do consórcio;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do ilustre Relator, embora eu acompanhe a conclusão pela irregularidade das contas do exercício de 2018, por omissão absoluta no dever de prestar contas e pela não remessa das informações contábeis em meio eletrônico, entendo que a determinação de restituição solidária no montante de R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), tal como proposta, não encontra, no estado atual dos autos, suporte fático-probatório suficiente para a formação de um juízo condenatório patrimonial compatível com a lógica da verdade real e com as garantias do devido processo.

A omissão no dever de prestar contas e a ausência de alimentação dos sistemas eletrônicos configuram irregularidade grave e, por si, apta a ensejar julgamento pela irregularidade. A Instrução nº 1252/25 – CCONTAS[10] da Coordenadoria de Contas e o Parecer nº 833/25 – 6PC[11] do Ministério Público de Contas são convergentes quanto a esse ponto, registrando inexistência de documentação mínima do exercício de 2018 e ausência de remessas indispensáveis ao controle.

Até aqui, portanto, não há dissenso: o fato irregular (omissão) está comprovado.

A divergência surge no passo seguinte: converter a omissão em débito integral, com base em saldo contábil de exercício anterior somado a valores pontuais identificados em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT).

Nesse ponto, a própria Coordenadoria de Contas é expressa ao consignar que não dispõe de elementos aptos a certificar a ocorrência e a extensão de ingresso/movimentação de recursos em 2018, destacando a inexistência de extratos bancários, razão/registro de receitas e justificativas que permitam reconstituir a execução financeira do exercício.[12] Por isso, conclui, de forma coerente com a técnica de auditoria, pela impossibilidade de propor devolução “ante a incerteza do que de fato ocorreu, inclusive no que se refere ao pagamento dos Restos a Pagar”[13].

Em termos probatórios, a premissa é simples e objetiva: a condenação patrimonial pressupõe lastro mínimo, com demonstração do fato gerador do dano e do nexo com a conduta atribuída, não bastando a mera ausência de prestação de contas como ‘atalho’ para fixação de valor global. Essa compreensão é compatível, inclusive, com a regra geral do ônus da prova do art. 373 do Código de Processo Civil[14], bem como com o devido processo legal substantivo[15], que se projeta sobre a jurisdição de contas quando se impõe obrigação de ressarcir. Em conclusão: débito não se presume ‘em bloco’, exigindo-se prova minimamente rastreável para condenação patrimonial.

Doutro giro, a restituição proposta foi construída a partir do saldo de caixa/equivalentes de 31/12/2017 (R\$ 475.627,17 - quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) acrescido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) identificados como pagamentos vinculados a restos a pagar, para alcançar R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Contudo, além da falta de extratos e conciliações de 2018, há um ponto sensível: a instrução técnica[16] registra que o saldo de 31/12/2017 e a disponibilidade líquida de R\$ 236.669,00 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais) foram tratados no processo do exercício de 2017, julgado pelo Acórdão nº 1309/25 da Segunda Câmara. Isso torna juridicamente frágil usar, sem demonstração de permanência e destino em 2018, um saldo pretérito já apreciado como se fosse, por si só, um ‘valor não prestado’ do exercício subsequente.

Na linha da primazia da realidade, não se trata de ‘premiar o omissor’, mas de reconhecer que saldo contábil não é, automaticamente, desfalque; pode ter sido consumido por despesas regulares, pode ter sido devolvido, pode ter sido compensado, ou pode ter sido objeto de movimentação não rastreada. Sem extratos e documentação mínima, qualquer uma dessas hipóteses permanece em aberto, e a condenação em ressarcimento, por seu peso e consequência, exige mais do que uma inferência global.

Quanto à proposta restituição solidária envolvendo não apenas o gestor do consórcio, mas prefeitos dos entes consorciados, com amparo em previsão estatutária, entendo que a solidariedade pessoal demanda demonstração específica de atribuição e nexo. Destaco que, ainda que se admita solidariedade entre entes consorciados em plano institucional, a responsabilização patrimonial pessoal de agentes políticos exige demonstração objetiva de atribuições de gestão, participação causal e dever concreto de guarda documental ou ordenação de despesa no período. Novamente: a responsabilização em bloco, sem individualização mínima, tensiona o princípio da pessoalidade da responsabilidade e amplia o risco de condenação por vínculo, não por fato.

Nessa senda, os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito[17] Brasileiro reforçam que decisões de controle devem ser tomadas com avaliação das consequências práticas e consideração das circunstâncias reais do caso, com motivação adequada e proporcional.

No caso, a restituição integral e solidária de valor expressivo, sem base probatória mínima e com incerteza reconhecida pela própria instrução técnica, produz consequência prática gravíssima e potencialmente injusta, além de reduzir a legitimidade do controle externo. O resultado é um paradoxo que a linha decisória deve evitar: a omissão deve ser sancionada, mas o ressarcimento deve ser ancorado em prova rastreável, para que a decisão seja tecnicamente defensável e juridicamente sustentável.

Por fim, também discordo da proposição do ilustre Relator de julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de todos os prefeitos que integravam o consórcio no exercício de 2018, em razão da omissão do dever de prestar contas. Isso porque tal conclusão demanda, previamente, a identificação objetiva de quem, juridicamente, ostentava o dever funcional de prestar contas e quem, faticamente, exercia a gestão e a representação legal do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no período.

Nesse sentido, o art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 descreve hipótese típica de irregularidade vinculada à omissão de um dever específico; não se trata de irregularidade ‘por pertencimento’ ou ‘por vinculação institucional’, mas por descumprimento de obrigação de fazer atribuída ao administrador/responsável. Nessa lógica, a responsabilização não pode ser estendida indistintamente a agentes políticos apenas porque os municípios eram consorciados ou porque, em tese, participavam de instâncias deliberativas, sem demonstração de atos de gestão ou de atribuição direta de guarda documental e prestação de contas.

No caso, a própria instauração da Tomada de Contas Ordinária foi motivada pela

“não prestação das contas de responsabilidade” do presidente do consórcio, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, apontado como representante legal e gestor responsável; e, no curso processual, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concentraram a imputação sancionatória no dirigente responsável, justamente porque a omissão na prestação de contas e a não alimentação dos sistemas são condutas tipicamente atribuíveis ao gestor que detém a administração e a representação da entidade — e não aos consorciados.

É certo que o Relator menciona previsões estatutárias, como a formação do Conselho Diretor por prefeitos e cláusulas de responsabilidade solidária dos municípios consorciados. Todavia, tais dispositivos, por si só, não bastam para afirmar que cada prefeito consorciado, individualmente, tinha o dever jurídico de prestar contas do consórcio no sentido exigido pelo art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em especial: (i) responsabilidade solidária do município consorciado traduz relação institucional/patrimonial do respectivo ente, não automaticamente responsabilidade pessoal do prefeito; (ii) participação em órgão deliberativo não se confunde com exercício de gestão executiva, ordenação de despesas, movimentação bancária ou guarda dos registros contábeis; e, novamente, (iii) a responsabilização pessoal por omissão exige demonstração de competência funcional concreta e nexa, sob pena de se converter a jurisdição de contas em imputação genérica, dissociada da primazia da realidade.

Nesse ponto, destaca-se, também, que há controvérsias fáticas relevantes suscitadas pelos próprios citados (inclusive alegações de que não integravam a diretoria ou de que o município buscou se retirar do consórcio), as quais, para efeito de responsabilização pessoal, não podem ser superadas por presunção. Na linha da verdade real e do devido processo, a conclusão pela irregularidade das contas de cada prefeito requer prova de que, além da vinculação ao consórcio, exerciam efetivamente a gestão ou detinham atribuição normativa específica de prestar contas do exercício.

Assim, no estado atual dos autos, em que a presidência/gestão do consórcio no exercício de 2018 está vinculada ao presidente da entidade entre 24/07/2015 e 31/12/2020[18], SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, e não há demonstração suficiente de atos de gestão, ordenação de despesa, movimentação financeira ou guarda documental pelos demais prefeitos, entendo que deve ser afastada a responsabilização pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em relação aos ex-prefeitos Gelson Mansur Nassar, Pedro de Oliveira, Mário Augusto Pereira e Hiroshi Kubo, preservando-se a imputação, nessa dimensão, ao presidente/gestor responsável.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do ilustre Relator e VOTO para:

I. Afastar a responsabilidade pela irregularidade das contas de GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA e HIROSHI KUBO, prevista no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por ausência de demonstração, nos autos, de dever jurídico específico de prestar contas do consórcio e de atos de gestão executiva no exercício de 2018, não devendo figurar no rol de responsáveis com contas irregulares;

II. Afastar integralmente a determinação de restituição solidária de valores, no montante de R\$ 479.627,17 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), por ausência de lastro probatório mínimo.

Com o trânsito em julgado do processo, devem os autos transitar pela Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício de 2018, em face da omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

III. Com o trânsito em julgado do processo, transitar os autos pela Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela irregularidade das contas do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, do Sr. Gelson Mansur Nassar, do Sr. Pedro de Oliveira, do Sr. Mário Augusto Pereira e do Sr. Hiroshi Kubo, com restituição solidária de valores e aplicação de multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receberem e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 194/2016)

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

5. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

6. 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/2018)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

10. Peça 55.

11. Peça 57.

12. Peça 55.

13. Peça 55, fl. 11.

14. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

15. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

16. Peça 55.

17. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

18. Sistema de Cadastro (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

PROCESSO Nº:-184288/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO:-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, TEOBALDO DIAS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 654/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cassemiro de Meira Garcia, referente ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 315/25 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social). Por meio do Despacho nº 384/25 (peça processual nº 009) foi determinado o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O atual gestor da entidade Sr. Teobaldo Dias Martins (petição intermediária nº 512366/25 – peças processuais nº 014 e 015) requereu prorrogação de prazo e após (petição intermediária nº 523426/25 – peças processuais nº 017 a 022) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 475/25 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.296/25 – peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2025 (peças processuais nº 019 e 020).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados. A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas. Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 829/25 – peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[5] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente)

A Instrução nº 1.296/25 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas. Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça

ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 019 e 020).

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cassemiro de Meira Garcia, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Divergindo respeitamentos do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Assim, reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024.

Conforme apresentado no Parecer n.º 829/25 - 7PC (peça 26), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas. Ademais, apresentou o seguinte exposto:

(...) pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (Peça 26, fl. 1).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela regularidade com ressalva das contas:

(...) proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cassemiro de Meira Garcia, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Quanto à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se da seguinte forma:

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Considerando que a inconsistência identificada dizia respeito exclusivamente ao registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2024, e que tal apontamento não afetou a fidedignidade das demonstrações contábeis de forma material, tampouco comprometeu a gestão do Fundo Previdenciário, verifica-se que a falha tratou-se de mero erro formal, sem repercussões relevantes nos resultados fiscais ou no equilíbrio atuarial.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o Fundo Previdenciário corrigiu integralmente o registro no exercício de 2025, atendendo de forma tempestiva às orientações técnicas da unidade responsável pela fiscalização. A pronta regularização evidencia boa-fé administrativa, colaboração com o controle externo e disposição para o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis.

Diante disso, constata-se que a inconsistência não possui gravidade suficiente para

justificar a manutenção de ressalva, especialmente porque o equívoco foi sanado antes do julgamento, não subsistindo danos ao erário, reincidência ou descumprimento de normativos que caracterizassem falha relevante.

Assim, sendo a irregularidade de natureza formal, de baixo impacto e devidamente corrigida, entendo possível a reclassificação das contas como regulares.

Quanto à obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[8]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[9]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[10]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a Prestação de Contas Anual dos fundos municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados.

Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostre-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do Fundo Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[11], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Ademais, apresento DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[12], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Sr. Casemiro de Meira Garcia, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025

II. RECOMENDAR ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido parcialmente) pela regularidade das contas com ressalva.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

9. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

10. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 772386/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/26

EMENTA: Retificação do Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 28/25 – GCFAMG, passando a constar a determinação do registro do Decreto nº 467/2024, que retificou o Decreto nº 830/2023, que por sua vez havia retificado o Decreto nº 454/2020, da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de 01/07/2024, referente à aposentadoria voluntária de JOELMA CALOI, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.121,69 (quatro mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 59 e 61), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 23 de março de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 167921/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO - ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI, SHARK DO BRASIL LTDA
PROCURADOR -

DESPACHO - 337/26 – GCFAMG
1. Relatório

A Empresa SHARK DO BRASIL LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Francisco Beltrão, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 90022/2026, instaurado visando à contratação de serviços de sinalização viária, com valor estimado de R\$ 600.000,00, quais sejam:

(i) Ausência de quantitativos estimados por item, impossibilitando a compreensão da dimensão do objeto e a adequada formulação das propostas. O Edital apresenta apenas o valor global estimado, sem indicar estimativa de consumo dos itens constantes da tabela SINAPI, impedindo a formação de preços e a análise de exequibilidade, em afronta ao disposto nos artigos 18 e 23 da Lei 14133/21;

(ii) Inconsistência na definição do objeto e das unidades de medição, uma vez que os serviços são medidos por unidades distintas, como metro linear e metro quadrado, sem indicação da proporção estimada entre essas medições. Essa indefinição transfere risco econômico indevido aos licitantes, distorce a competição e compromete o princípio do julgamento objetivo.

(iii) Falta de memória de cálculo ou histórico de consumo capaz de justificar o valor global estimado. Apesar de o Termo de Referência mencionar Estudo Técnico Preliminar, não foram apresentados elementos que permitam compreender a metodologia utilizada para definição do orçamento base, tornando-o número abstrato, em desacordo com o dever de motivação e planejamento previstos nos artigos 18, 23 e 40 da Lei 14133/21.

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação; a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão; a determinação para que o Município promova a retificação do Edital com inclusão dos quantitativos estimados por item, definição clara das unidades de medição e apresentação da memória de cálculo; a republicação do edital com reabertura dos prazos; e, ao final, o julgamento procedente da Representação, com determinação de adequação do procedimento licitatório à Lei 14133/2021.

Em análise inaugural contida no Despacho 279/26-GCFAMG (Peça 10), antes da efetivação do exame de urgência, foi determinada a oitiva prévia do Município para esclarecimentos sobre estimativas internas, histórico de consumo, metodologia de formação do orçamento, viabilidade de formulação de propostas comparáveis e estágio do certame.

O Município de Francisco Beltrão (nas Peças 13/28) informou que, ao tomar ciência das discussões e das impugnações administrativas, promoveu, por iniciativa própria, a suspensão do certame. Relatou, ainda, que identificou indicação incorreta de canal de comunicação no Edital, o que enseja retificação do ato. No mérito dos

esclarecimentos, afirma que a quantificação prévia exata seria impraticável e economicamente ineficiente diante da natureza dinâmica e imprevisível da demanda de sinalização viária, defendendo que o modelo por teto global e aplicação de desconto sobre a tabela SINAPI busca conferir flexibilidade, assegurando pagamento apenas pelo que for efetivamente executado e medido. Quanto ao histórico e à metodologia do orçamento estimado, aponta experiência anterior com modelo idêntico. Sobre a comparabilidade das propostas, sustenta que, sendo o critério maior percentual de desconto sobre tabela oficial e pública, a disputa se daria na eficiência do licitante e não na previsão de quantidade, pois, para qualquer serviço demandado, maior desconto implicaria menor custo à Administração; afirma, ainda, que o risco apontado seria inerente à atividade empresarial e não decorrente de falha editalícia. Ao final, requer o indeferimento do pedido cautelar em razão da suspensão voluntária do certame e, no mérito, a improcedência da Representação.

2. Análise

Considerando os elementos trazidos, parece-me plenamente defensável a modelagem adotada pelo Município, a qual se mostra compatível com a Lei 14.133/21, especialmente porque o próprio Termo de Referência explicita que se está diante de contratação sob Sistema de Registro de Preços em razão de características típicas desse regime, contratações futuras, execução parcelada e, principalmente, impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado pelo órgão de trânsito, somada à necessidade permanente ou frequente do serviço.

A natureza do objeto (pintura e sinalização viária em vias públicas pavimentadas) não é atividade homogênea, mas um conjunto variado de intervenções com unidades de medição distintas e lógica operacional diversa (por exemplo, serviços medidos em metro linear e em metro quadrado), o que já revela que a demanda real não nasce de 'cardápio fixo' executável em proporções previamente estáveis, mas de situações concretas que emergem do cotidiano do trânsito, do desgaste natural e de necessidades pontuais de reorganização viária.

É significativo que a manifestação municipal não tenha se limitado a afirmar genericamente essa imprevisibilidade, mas tenha descrito, com exemplos, como a prioridade pode migrar de uma semana para outra entre frentes distintas (revitalização de faixas de pedestres em área escolar, abertura de nova via exigindo pintura linear extensa, implantação de vagas especiais combinando marcações lineares e símbolos), justamente para demonstrar que tentar congelar previamente quantidades exatas por item seria, em grande medida, exercício de futurologia que pode engessar a gestão e produzir tanto subdimensionamento quanto superdimensionamento de itens, com ineficiências correlatas.

Ainda sob esse ângulo, o critério de julgamento por maior percentual de desconto sobre tabela pública de referência (SINAPI), associado a teto global estimado para a vigência, pode ser compreendido como tentativa de conciliar, de um lado, flexibilidade de alocação do saldo conforme a necessidade real e, de outro, objetividade mínima do julgamento, na medida em que todos disputariam sobre a mesma base referencial de preços unitários, com desconto linear aplicável aos serviços efetivamente executados. Essa racionalidade geral foi reforçada pela defesa quando afirma que o Município já teria experiência administrativa prévia com modelo semelhante e que a estimativa global decorre de histórico de execução anterior, inclusive com menção a contrato/ata precedente e sua execução, o que serve como lastro empírico para afastar a ideia de que o valor global teria surgido de mero arbítrio.

Some-se a isso o fato de que, segundo a própria manifestação municipal, ao tomar ciência das controvérsias e impugnações, a Administração suspendeu o pregão por ato próprio antes da sessão designada, invocando prudência e a necessidade de reavaliar o edital e seus anexos, o que sinaliza postura de colaboração e autocorreção que, ao menos sob a perspectiva de tutela preventiva do interesse público, reduz o risco de dano imediato decorrente da continuidade do certame sem ajustes.

Entretanto, ocorre que reconhecer que o modelo é aceitável não equivale a afirmar que o instrumento convocatório foi redigido de modo absolutamente coerente com esse modelo, nem que comunicou ao mercado, com clareza e consistência, as premissas essenciais para que os licitantes compreendam o regime e formulem propostas em bases uniformes.

Aproveitando que o certame já se encontra suspenso, parece proveitoso, ou melhor, necessário, que o Município revise inconsistências internas relevantes, não para abandonar a solução escolhida, mas para alinhar forma e substância e evitar contradições que, embora possam parecer meramente redacionais, têm efeitos práticos sobre a segurança jurídica, a competitividade e o risco de judicialização.

Uma primeira inconsistência estrutural está no fato de o Edital, em seu corpo, adotar linguagem típica de certames com pluralidade de itens e com proposta baseada em quantitativos ("a licitação será dividida em item", com faculdade de participar em "quantos itens" forem de interesse), enquanto o próprio Anexo I apresenta, como núcleo do objeto licitado, um único item global com valor estimado para 12 meses e desconto mínimo, seguido de uma listagem de serviços SINAPI como referência para aplicação do desconto linear. Essa mistura de regimes se repete quando o Edital exige que o licitante cadastre "preço unitário de cada item, observados o quantitativo e a unidade de fornecimento", chegando a consignar que "não será aceito quantitativo inferior ao total previsto para registro", ao mesmo tempo em que o desenho do Anexo I e do TR se funda justamente na impossibilidade de pré-fixação de quantitativos e na contratação futura e eventual sob SRP, com teto global e desconto sobre tabela. As inconsistências aparecem com ainda mais nitidez no Modelo de Proposta (Anexo II), que exige preenchimento de unidade, quantidade, valor unitário e valor total, quando o próprio Edital não fornece a quantidade do item global e quando o regime anunciado é de desconto sobre preços unitários de referência, a serem aplicados àquilo que vier a ser efetivamente demandado e medido, dentro do teto financeiro. Do ponto de vista do licitante, isso não é irrelevante, pois a exigência formal de uma quantidade inexistente pode induzir comportamentos distintos (alguns podem tentar prever quantitativo fictício apenas para preencher a proposta, outros podem entender que devem repetir o teto financeiro como se fosse quantidade, outros ainda podem reputar o Edital incompreensível e desistir), o que, na prática, compromete a isonomia informacional, favorece impugnações e fragiliza o julgamento objetivo, não porque o modelo seja intrinsecamente inválido, mas porque o texto do edital não está consistente.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, ainda previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determino a intimação (por e-mail) do Município de Francisco Beltrão, nas pessoas do Prefeito Antonio Pedron e do responsável pela Diretoria de Trânsito, Sr. Rudimar Antônio Czeniaski, para que tomem conhecimento do contido

neste despacho e apresentem manifestação acerca da possibilidade de revisão/retificação das inconsistências apontadas. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo mencionado, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para nova avaliação. GCFAMG em 23 de março de 2026. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 592625/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO - ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS, ROMUALDO UNICZYCKI FILHO
PROCURADOR - ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS
DESPACHO - 339/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Colombo e o Presidente da Comissão Organizadora da 57ª Festa da Uva, Sr. Romualdo Uniczycski Filho, apresentaram manifestação intermediária (peça 66), na qual sustentaram a regularidade e a economicidade do procedimento licitatório adotado para a exploração econômica da 57ª Festa da Uva, afirmando a inexistência de dano ao erário, sob o argumento de que a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 118/2023 assumiu integralmente os custos, riscos e responsabilidades relativos à organização, à infraestrutura, às atrações artísticas e à gestão do evento, sem qualquer repasse de recursos públicos. Ademais, defenderam que o modelo de contratação empregado assegurou a competitividade e viabilizou a realização de evento de grande porte sem impacto orçamentário, com relevantes resultados sociais, culturais e econômicos, concluindo, ao final, que a 57ª Festa da Uva atendeu ao interesse público e observou os princípios da legalidade e da eficiência, inexistindo irregularidades ou prejuízo aos cofres públicos.

Nos termos do artigo 357, §§ 1º a 3º[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encerrado o prazo para manifestação e concluída a instrução processual, novos pronunciamentos somente serão admitidos se acompanhados de documentos novos, assim entendidos aqueles aos quais a parte, de forma comprovada, não teve acesso na fase oportuna.

Em observância ao disposto, considerando a relevância da manifestação para a adequada resolução do mérito quanto à dosimetria de eventual penalidade, recebo a petição intermediária protocolada.

Não obstante, entendo ser desnecessária a realização de nova instrução, em observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, sem prejuízo da ampla defesa, uma vez que a manifestação será considerada para fins de julgamento.

Os autos permanecerão conclusos para análise e inclusão em pauta de julgamento. GCFAMG em 23 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº - 188317/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 340/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Denunciante, servidor público municipal, em face do Município, por meio da qual notícia possível irregularidade consistente no exercício de atribuições típicas de Procurador Jurídico por servidor não investido na respectiva carreira (peça 03).

Narra o Denunciante que, em razão do afastamento da Procuradora Jurídica titular do Município, em virtude de licença-maternidade, o servidor ocupante de cargo efetivo diverso da carreira jurídica, teria passado a responder pela Procuradoria Municipal, emitindo pareceres jurídicos oficiais com efeitos sobre direitos de servidores e terceiros, sem prévia investidura em cargo privativo da carreira. Sustenta que tal situação afrontaria o art. 37, II, da Constituição Federal, por se tratar de função técnica, permanente e típica de Estado, invocando entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes dos Tribunais de Contas. Ao final, requer o recebimento da denúncia, a apuração dos fatos e a concessão de medida cautelar para cessar o exercício das referidas atribuições, bem como para impedir a emissão de novos pareceres jurídicos nessa condição.

Consta dos autos extrato do Quadro Funcional do Município, referente à competência de março de 2026, do qual se verifica que a ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, provido mediante concurso público, encontra-se formalmente afastada de suas funções em razão de licença-maternidade pelo período de 120 dias, com lotação no Gabinete do Procurador (peça 04).

Verifica-se, ainda, extrato do Quadro Funcional do Município, relativo à competência de fevereiro de 2026, no qual consta servidor admitido mediante concurso público para o cargo de Assistente Administrativo, estando lotado no Gabinete do Procurador, em exercício regular de suas atribuições, sem registro de investidura em cargo da carreira jurídica ou de provimento no cargo de Procurador Jurídico (peça 05).

O Denunciante informa, ainda, para conhecimento desta Corte de Contas, a existência de processo judicial, limitando-se, contudo, a indicar apenas o número dos autos, sem tecer considerações acerca da matéria ali discutida ou de seu conteúdo. A partir da consulta realizada no sistema PROJUDI, com base no número informado, verificou-se tratar-se dos autos da Exceção de Suspeição Cível nº 0001280-70.XXXX.X.X.XXXX, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Consta do mov. 19, datado de 30/09/2025, decisão por meio da qual o incidente foi

julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, em razão da remoção da magistrada apontada como suspeita, sem apreciação do mérito das alegações deduzidas. Verifica-se, ainda, que os referidos autos tiveram baixa definitiva em 02/10/2025 (mov. 30). Registre-se que tal decisão não integra os presentes autos, tendo sido apenas mencionada pelo Denunciante na peça 06. É o relatório.

Análise

Considerando o teor da denúncia apresentada, bem como os documentos até o momento acostados aos autos, verifica-se que a controvérsia envolve suposta irregularidade no exercício de atribuições típicas da advocacia pública municipal, matéria que, em tese, pode ensejar a adoção de medida cautelar, diante do risco de continuidade da prática de atos administrativos eventualmente eivados de vício.

Todavia, embora o denunciante tenha trazido elementos iniciais que indicam o afastamento da Procuradora Jurídica titular e a lotação, no Gabinete do Procurador, de servidor ocupante de cargo efetivo diverso da carreira jurídica, a análise acerca da efetiva ocorrência da irregularidade notificada demanda melhor esclarecimento acerca da dinâmica administrativa adotada pelo Município no período, notadamente quanto à extensão das atribuições eventualmente exercidas, à existência de atos formais de designação, bem como às medidas administrativas adotadas para assegurar a continuidade do serviço público durante o afastamento da titular do cargo.

Nessa perspectiva, mostra-se recomendável, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da prudência administrativa e da busca pela adequada formação do convencimento desta Corte de Contas, oportunizar previamente ao Município a manifestação sobre os fatos narrados na denúncia e sobre os documentos que instruem os autos, antes da apreciação do pedido cautelar e do exame de admissibilidade da denúncia.

Ressalte-se que a presente oitiva prévia do ente denunciado possui caráter estritamente preliminar, destinada a subsidiar a análise inicial quanto à admissibilidade da denúncia e à necessidade de eventual concessão de medida cautelar, não se confundindo com a defesa exauriente, a qual será oportunizada em momento processual próprio, no curso da instrução.

Assim, entende-se adequado determinar a intimação do Município e do Chefe do Executivo Municipal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação e, se entender pertinente, documentação complementar acerca dos fatos noticiados, ficando a análise da medida cautelar e da admissibilidade da denúncia postergada para momento posterior, após o retorno dos autos.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) a inclusão do Município e do Chefe do Poder Executivo, na qualidade de denunciados/interessados;

b) a citação do Município e de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente acerca dos fatos narrados na Denúncia, instruindo a manifestação com os documentos que entender pertinentes, informando, em especial:

(i) se houve designação formal, ainda que temporária ou informal, de servidor ocupante de cargo diverso da carreira jurídica para o exercício de atribuições típicas da Procuradoria Jurídica do Município;

(ii) a extensão das atividades eventualmente exercidas durante o afastamento da Procuradora Jurídica titular, com indicação dos atos administrativos ou pareceres jurídicos eventualmente praticados;

(iii) o fundamento jurídico e administrativo adotado para a organização das atividades da Procuradoria no período; e

(iv) as providências adotadas ou em curso para assegurar a regularidade do exercício das atribuições jurídicas municipais.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Denúncia e do pedido de medida cautelar.

GCFAMG em 23 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 227467/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICIPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO - CESAR ALEXANDRE SEIDEL, D&A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, LUCAS LUAN TONELLI, MATHEUS RAMAO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA
PROCURADOR - JORDANA DE CARVALHO ULIANO, MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA
DESPACHO - 343/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos na Instrução 07/26-COP (Peça 79).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 189151/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO - JHR COMBUSTIVEIS LTDA, JHR CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
PROCURADOR - RODRIGO TIAGO BROIETTI
DESPACHO - 345/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa JHR Construtora Ltda e pela empresa JHR Combustíveis Ltda, em face do Município de

Nova Londrina, em razão de rescisão de contratos administrativos e realização de inabilitações em novos certames.

Alegam os Representantes (peça 03) que firmaram 02 contratos administrativos com o Município, um de reforma de biblioteca municipal e outro de fornecimento contínuo de combustíveis; que ambas contratações originaram-se de processos licitatórios; que a obra está 50% concluída; que ambos contratos foram rescindidos por decreto municipal, após ato informal do Ministério Público Estadual recomendando tal rescisão, em razão do sócio administrador das empresas ser filho da atual Vice-Prefeita; que nenhuma outra irregularidade foi apontada; que o despacho final foi proferido pelo Prefeito em 18/02/2026; que foi fixado um prazo de 30 dias para a formalização da rescisão; que o Município passou a inabilitar as empresas Representantes em novos certames com a mesma alegação; que há dano ao erário ao se paralisar as obras; que o despacho emitido pelo Prefeito padece de nulidades em razão de inexistência de vedação legal, ausência de ingerência e vício de motivação e finalidade; que a recomendação do Ministério Público Estadual possui natureza meramente opinativa; que o opinativo da procuradoria jurídica municipal e do controle interno municipal foi no sentido da inexistência de ilegalidade e impossibilidade de enquadrar a Vice-Prefeita como dirigente do órgão; que não há qualquer ilegalidade nas contratações, conforme ampla jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Contas; que há grave violação ao interesse público e dano ao erário, em razão da paralisação da obra; que existe antieconomicidade na realização de contratações emergenciais; que tal decisão expõe os Representantes a um vexame público injustificado perante a comunidade do Município; que não houve avaliação do custo de paralisação e realização de uma nova licitação, nem quanto aos impactos na prestação do serviço público, contrariando a LINDB; que há inobservância do rito legal de rescisão; que estão sendo impedidos de licitar e contratar com o Município, sem cometer qualquer infração; que solicitam a concessão de medida cautelar para suspensão da rescisão unilateral dos contratos, bem como para que o Município se abstenha de inabilitar os Representantes em novos certames.

Com a devida distribuição (peça 38), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico ser necessária a oitiva preliminar do Município, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações.

A concessão de medidas cautelares inaudita altera pars configura exceção no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista os princípios constitucionais e processuais do contraditório e da ampla defesa. Sua adoção somente se justifica em situações excepcionais, caracterizadas pelo risco de perecimento de direito ou de lesão ao erário que, pela urgência, possam tornar-se irreversíveis caso não sejam adotadas providências em prazo exíguo.

Apesar da gravidade das irregularidades apontadas pelo Representante, entendo que a concessão de prazo para manifestação prévia do Município não acarretará qualquer prejuízo adicional ao erário, tampouco há nos autos indicação de irreversibilidade dos atos ou fatos impugnados, circunstâncias que afastam, por ora, a necessidade de decisão liminar.

Diante disso, reputo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares aptos a subsidiar o juízo de admissibilidade e a análise cautelar nestes autos.

Deverá, ainda, o Município juntar todos os documentos que reputar pertinentes, incluindo, em especial: a) a indicação do estágio atual de execução dos Contratos Administrativos nº 01/2025 e nº 033/2025; b) a descrição do planejamento e do andamento das contratações substitutivas, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Nova Londrina, via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que apresente esclarecimentos preliminares sobre os apontamentos de irregularidade realizados pelos Representantes, no prazo de 03 (três) dias, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar; inclusive com: a) a indicação do estágio atual de execução dos Contratos Administrativos nº 01/2025 e nº 033/2025; b) a descrição do planejamento e do andamento das contratações substitutivas, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 23 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 675890/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO JULIO NOGARA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MONIQUE COSTA BUDK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR - BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO - 347/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 122) em 15 dias absolutamente improrrogáveis

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 6930/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 395/26

Trata-se de Denúncia apresentada em face de supostas irregularidades relacionadas à jornada extraordinária de trabalho de servidores públicos do município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relatou que encaminhou ao município, em 14/07/2025, pedido de providências instruído com o Relatório Especial nº 002/2025 (peça 5) e que, apesar de ter sido noticiada a instauração de auditoria interna, o Relatório Final, datado de 12 de dezembro de 2025 (peça 4), aponta o seguinte cenário:

- Manutenção de centenas de servidores ultrapassando limites legais de horas extras;
- Repetição mensal de jornadas superiores ao razoável, com diversos agentes superando 5 horas extras diárias de forma recorrente;
- Continuidade de pagamentos superiores a 200 horas extras mensais;
- Manutenção de horas suplementares ilegais tanto em 2024 quanto em 2025, abrangendo cargos sem previsão legal para tal;
- Permanência de divergências entre folhas de ponto e dados oficiais;
- Reiterado descumprimento de intervalos trabalhistas;

Destacou que a prática rotineira de horas extras se estende a cargos que não estão legalmente autorizados a desempenhá-las, como o de auxiliar operacional feminino e de cuidador infantil feminino.

Além disso, teriam sido identificadas fragilidades nos mecanismos de controle administrativo, com divergências expressivas entre as folhas de ponto e os registros constantes no Portal da Transparência.

Aduziu que os vultosos gastos com horas extras — que, somente em 2024, ultrapassaram 33 milhões de reais — seriam suficientes para viabilizar a contratação regular de centenas de novos servidores, o que reforça a tese de ineficiência administrativa e de violação ao princípio da economicidade.

Ao final, a parte denunciante pugnou a) pelo recebimento da presente denúncia, nos termos das disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, cumulada com as disposições dos arts. 275 e 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006); b) a instauração de procedimento de fiscalização, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, conforme legislação vigente; f) a expedição de determinações e recomendações ao gestor municipal, especialmente para impedir a continuidade das práticas irregulares, reorganizar a força de trabalho e comprovar a regularização das inconformidades descritas.

Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Despacho 27/26-GCILB, peça 7), a unidade técnica opinou pela autuação do feito como Representação e pela realização de diligência (Informação 8/26-CAIS, peça 9). Em novo petição, o denunciante disponibilizou o link de pasta digital com a documentação que subsidia o presente processo (peça 11).

Em atendimento ao Despacho 154/26 (peça 12), o município apresentou manifestação preliminar, acompanhada de documentos (peças 24-32).

Alegou que, antes da formalização do pedido de providências, a Secretaria Municipal de Compliance e Controle já havia identificado a necessidade de reforçar os controles de jornada de trabalho, tendo emitido, em 07/05/2025, Nota de Auditoria quanto ao tema. Além disso, em 24/07/2025 foi determinada oficialmente a abertura de Auditoria Interna sobre o tema, que foi inserido também no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) de 2026, sob o objeto "Gestão de Pessoas - Horas Extraordinárias".

Em síntese, argumentou que as ocorrências relatadas decorrem, em grande medida, do aumento da demanda por serviços em determinados setores, aliado à indisponibilidade de parte do quadro funcional para a realização de jornada extraordinária; que o sistema de solicitação de Jornada Suplementar, implementado por meio do Portal do Servidor, instituiu diversos mecanismos de controle, inclusive a limitação de solicitações a cargos específicos, bem como a definição de percentuais máximos de jornada, de acordo com o cargo ocupado; que o descumprimento de intervalos ocorre apenas em situações pontuais e excepcionais, motivadas por demandas operacionais imprevisíveis ou pela necessidade de continuidade do serviço público, desde que devidamente justificadas, registradas no sistema de controle de frequência e autorizadas pela chefia imediata ou autoridade competente e, por fim, esclareceu que divergência entre os registros da folha de ponto e os valores exibidos no Portal da Transparência ocorre porque no contracheque do servidor, as verbas são discriminadas conforme a competência ou origem, enquanto no portal os valores são apresentados de forma agregada em uma única rubrica.

É o relatório.

A presente Denúncia observou os requisitos estabelecidos nos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal.

A petição inicial apresentou, de maneira fundamentada, indícios de irregularidades cometidas no âmbito da administração pública sob análise.

Não obstante os esclarecimentos apresentados pelo município sobre as providências adotadas para o controle da jornada dos servidores, as questões relacionadas ao excesso de horas extras demandam exame mais aprofundado por parte desta Corte de Contas.

Cumprido salientar que, em sede de juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à veracidade dos fatos narrados não se resolvem em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Diante do exposto, decido:

- Receber a Denúncia, nos termos apresentados;
- Determinar à Diretoria de Protocolo que expeça ofício de citação à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º: 181304/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELIA MARIA DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 397/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Celia Maria de Souza, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público, correspondente ao 1º quinquênio de efetivo exercício completado em 01/05/1991, nos termos da petição inicial.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para instrução e após à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176017/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 403/26

Trata-se de CONSULTA formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ, questionando:
1. Quando a lei de fixação dos subsídios, editada e publicada na legislatura anterior, prever subsídio diferenciado ao parlamentar ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com valor que supera o limite previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é suficiente a aplicação do correspondente redutor constitucional, vigente no momento do pagamento da referida verba, para assegurar o regular cumprimento dos ditames constitucionais?
2. Caso a resposta seja positiva para a primeira questão e o órgão municipal tenha, por cautela, apenas realizado o pagamento à Presidência do subsídio devido aos demais parlamentares, é possível o pagamento retroativo das diferenças, até então retidas, para assegurar a operacionalização do subsídio diferenciado?
Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 7.
Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 165872/26
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 407/26

Intimem-se (a) o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de sua representante legal, (b) Karime Fayad, prefeita municipal, e cite-se Rosilda Ribeiro Simões, última presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul registrada no cadastro de pessoas deste Tribunal (SICAD), para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao contido na Instrução 157/26 da Coordenadoria de Contas (peça 13) e envio das informações e dos documentos apropriados, no prazo de 15 dias.
A eventual ausência de resposta poderá resultar na irregularidade das contas, com as medidas, responsabilizações e sanções decorrentes da Lei Complementar Estadual 113/2005 e da regulamentação pertinente.
À Diretoria de Protocolo, para atendimento na forma regimental e controle de prazo.
Após, à CCONTAS, para nova instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 28409/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 290/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara[1] — mantida pelo Acórdão n.º 1258/20 do Tribunal Pleno[2] — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.
A Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, por meio da Petição Intermediária n.º 143860/26[3] (peças 486/488), manifestou-se sobre as inconsistências apontadas na Informação n.º 232/26 — CMEX[4], relativas à aplicação de dispositivos da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal em confronto com a disciplina municipal sobre a gestão da dívida ativa; em síntese, informou o cancelamento das execuções fiscais anteriormente em curso e requereu a concessão de novo prazo para apresentação da documentação atualizada referente às Certidões de Débito n.º 1302/25[5], n.º 1304/25[6], n.º 1307/25[7] e n.º 1309/25[8], tendo em vista que o prazo anterior expirou em 04/03/2026, o que impede, por ora, a emissão da certidão liberatória ao Município.
Diante do pedido, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este Relator para deliberação.[9]
É o relatório.
Em uma análise rápida, aparentemente a municipalidade está no processo de correção das certidões de dívida ativa. Ainda, a discussão acerca da aplicabilidade da notificação ao fluxo municipal de cobrança, conforme previsão do art. 13 da Resolução n.º 70/2019[10] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), demanda maior aprofundamento. Além disso, a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória.
Sendo assim, entendendo pela prorrogação do prazo — expirado em 04/03/2026 — para comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1302/25[11], n.º 1304/25[12], n.º 1307/25[13] e n.º 1309/25[14], pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e manifestação sobre a aplicabilidade da notificação para o fluxo de cobrança do Município de Curitiba e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para considerações.
Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 253.
2. Peça 317.
3. Peça 486 a 488.
4. Peça 477.
5. Peça 449.
6. Peça 451.
7. Peça 454.
8. Peça 456.
9. Peça 489.
10. Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.
11. Peça 449.
12. Peça 451.
13. Peça 454.
14. Peça 456.

PROCESSO N.º: 619012/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADOS: MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, WESLEY MADERSON BORTOTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 336/26

Retornam os autos de Representação formulada por WESLEY MADERSON BORTOTTI[1] em face do Município de Jardim Alegre, em razão de alegadas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 4/2024, relativo a serviços de publicidade institucional, consistentes na utilização de carro de som vinculado a empresa de propriedade do Secretário Municipal de Administração para veiculação de campanhas oficiais, em detrimento da empresa regularmente contratada.
Pelo Despacho n.º 1794/25 — GP[2], recebi a demanda e determinei a autuação e a citação do Município de Jardim Alegre[3] e do prefeito Moisés Lnortovz dos Santos[3] para exercerem o contraditório em face das situações notificadas nos presentes autos; e, posteriormente, a remessa do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas análises.
Visando a apreciação do extemporâneo contraditório apresentado pelos Denunciados, por meio da Petição Intermediária n.º 163187/26[4] (peças 32 a 34), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos (Informação n.º 1296/26 — DP[5]) ao meu Gabinete para deliberação acerca do recebimento da documentação.
É o breve relato.
Em que pese a mencionada extemporaneidade, acolho o petitorio e seus documentos por observar a presença de informações que podem vir a contribuir para a análise do

feito.
Sendo assim, à luz do novo protocolado, em cumprimento ao comando exarado no despacho retro[6], remetam-se os autos, respectivamente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para deliberações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Peça 16.
3. Representados(as).
4. Peças 24 a 39.
5. Peça 40.
6. Peça 16.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °:-399050/06
ORIGEM:-CONTRUTORA CSA LTDA
INTERESSADO:-CONTRUTORA CSA LTDA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-352/26
DESPACHO
Diante da manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, juntada à peça 95, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.
É o despacho.
Gabinete, em 23 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-133377/26
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CECILIA FERREIRA LEAL
DESPACHO:-353/26
DESPACHO
Tendo em vista a Petição Intermediária nº 188953/26 (Peça nº 21) e com fulcro no inciso I e parágrafo terceiro do artigo 32 do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis à Denunciada para o cumprimento da requisição de informações e documentos constante no Despacho nº 297/26 - GCAZ (Peça nº 18). Tendo em consideração à informação nº 1502/26 - DP (Peça nº 23), a contagem do novo prazo terá início no dia 25/03/2026.
A vista disso, remeta o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção dos procedimentos de praxe.
Após, retorne para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N °:-320250/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES
DESPACHO:-354/26
DESPACHO
Trata o presente processo de embargos de declaração de análise da documentação referente à Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Mandirituba, regulamentado pelo Edital nº 02/2022, objetivando a contratação provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Considerando o contido na Instrução nº 2866/26 – COAP (peça 146) e Parecer nº 99/26 – 7PC (peça 102), autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação à parte, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, quanto a determinação exarada no Acórdão nº 1008/24 – S2C (peça 49) integrado pelo Acórdão nº 1561/24 – S2C (peça 57). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para

emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-281615/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL
DESPACHO:-355/26
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por SONIA MARIA BELLO (peças 47-58) contra o Acórdão nº 554/25 - S1C (peça 37), que negou o registro do ato de sua aposentadoria, cuja inativação ocorreu com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Considerando que já houve o “trânsito em Julgado” da decisão favorável ao pedido da servidora (peça 77), no Acórdão 3158/25 (peça 74)[1] e a juntada de novos documentos pela parte, através de sua procuradora, (peças 79/81), conforme recibo de petição intermediária nº 99893/26 (peça 79) em 18/02/26, determino, a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP), para o desentranhamento dos documentos acima referidos e posteriormente o arquivamento dos autos.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. “Assim, ante o transcurso do prazo decadencial para análise da legalidade do ato de inativação em comento, opinou pela reforma integral do v. Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37) com base no prejudicado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente, materializado no Decreto nº 23/2020 (peça 10) e publicado no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2044, de 03/07/20 (peça 11).

PROCESSO N °:-643620/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-356/26
DESPACHO
Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.
Considerando que já houve “decisão prolatada pelo Acórdão nº 303/26 S2C (peça 51) já publicado conforme certidão nº 2343/26” pela NEGATIVA DE REGISTRO, no presente estágio destes autos, não é mais cabível qualquer manifestação pela parte ou representante.
1. Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento dos documentos protocolados conforme Recibo de Petição Intermediária nº 190443/26 (peça 54).
2. Em ato posterior o encaminhamento dos autos para a 2ª Câmara (S2C), para providenciar o trânsito em julgado.
3. Após o trânsito em julgado, retornar os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações necessárias e,
4. retornar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para oficiar o município para dar cumprimento ao contido no Acórdão 303/26, bem como, providenciar o seu arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-490527/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-357/26
DESPACHO
Tratam os autos de Denúncia apresentada originalmente pela empresa CEMBRA

ENGENHARIA LTDA., cujo denunciante foi alterado para o Sr. FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, a qual foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 427/26 - Tribunal Pleno[1], decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração por LISANDRO KISLEK BETETTO, CARLA DENISE MARIN, FLAVIO DOS PASSOS MENDES e FÁBIO WILSON DIAS[2].

Tendo em vista que os recursos preenchem os requisitos previstos nos art. 76 da Lei Complementar nº 113/05[3], recebo os Embargos de Declaração.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º, do Regimento Interno e 490 do RITCE-PR[4].

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 209.

2. Peças nº 211 e 215.

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

(...)

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: -180189/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ARISTEU RATTES FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-358/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, interposta pelo Dr. ARISTEU RATTES FILHO, OAB/PR nº 110.331, em face do Pregão Eletrônico nº 30/2026, do Município de Guarapuava.

Alega, o Representante, que o município deixou de fornecer os documentos da fase interna da licitação, mesmo diante de decisão judicial nesse sentido.

Em que pese as alegações da parte, já tramita neste Tribunal de Contas o Processo sob nº 174510/26, que, dentre outras questões, aponta a mesma situação de não fornecimento dos documentos da fase interna da licitação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento aos autos de número 174510/26, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -186586/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-359/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa URBANA SERVICOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITOS DE ALTO ALEGRE, SANTA RITA, VILA GUARANI, VILA RURAL DA VILA GUARANI, SÃO JOSÉ, VILA RURAL DE SÃO JOSÉ, COMUNIDADES INDÍGENAS, COLETA NAS LIXEIRAS COLETIVAS AS MARGENS DA RODOVIA E DAS ESTRADAS E DEMAIS LOTEAMENTOS NOVOS QUE VENHA SURGIR DURANTE O CONTRATO, COM TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL.", pelo período de 12 meses, com valor máximo de contratação de R\$ 165.316,19 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos) por mês e sessão realizada no dia 03/03/2026.

A representante informa que a licitação teve como melhor proposta o valor de R\$ 68.899,99/mês (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos) apresentado pela empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda. (CNPJ 33.133.209/0001-82), que corresponde a um desconto de 58,3% sobre o referencial da Administração.

Argumenta, contudo, que a empresa não atendeu às exigências legais e editalícias para se segurar vencedora do certame e aponta como irregularidades que exigem a inabilitação da empresa: (i) vícios na documentação de habilitação econômico-financeira (ausência de apresentação da DRE 2025, balanço patrimonial sem assinatura); (ii) vícios na documentação de qualificação técnica (omissões na declaração de disponibilidade de veículos); e (iii) INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA (itens zerados, BDI incompatível, ausência de previsão de benefícios trabalhistas).

Primeiramente afirma que a empresa UTC não apresentou a DRE referente ao exercício de 2025, bem como que o balanço patrimonial da empresa não possuía assinatura de contador habilitado e comprovante de transmissão SPED, o que foi constatado pelo Município e tratado como irregularidade formal sanável, com realização de diligência para correção, o que configuraria ilegalidade consistente na juntada de documento novo e não poderia ser objeto de diligência, cabível apenas

para sanar "erros ou falhas" em documentação já entregue, o que implicou em violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 1.184, §2º, do Código Civil.

Na sequência afirma que a empresa UTS apresentou declaração de disponibilidade de 02 (dois) caminhões coletores compactadores, sem incluir no documento (01) um automóvel utilitário para utilização do fiscal, expressamente exigido no edital, que foi aceito pela pregoeira por estar previsto na planilha de composição de custos juntada pela empresa, o que configura irregularidade, já que os documentos teriam finalidades diversas. Além disso, consta que os veículos seriam de disponibilidade da filial com o CNPJ 33.133.209/0002-63, enquanto a proposta foi apresentada em nome da Matriz, com o CNPJ 33.133.209/0001-82.

Por fim, defende que a proposta é manifestamente inexequível em razão da cotação de valores abaixo do mercado, de valores com previsão obrigatória no edital zerados na planilha de custos e de valores em desacordo com normas coletivas de trabalho. A representante elenca como demonstrativos da inexequibilidade da proposta da empresa UTS o valor dos veículos coletores, que corresponderia a menos de 20% do valor mínimo de mercado; valor irrisório para manutenção de frota, previsto em R\$ 225,00/mês (duzentos e vinte e cinco reais) por caminhão compactador, que seria insuficiente até para uma revisão básica; previsão zero no BDI para seguros, riscos e garantias, itens que são obrigatórios no edital que traria previsão de Seguro Garantia (para a assinatura do contrato) e Seguro de Responsabilidade Civil contra terceiros; previsão zero para despesas financeiras do contrato, enquanto a planilha referencial fixou em 6%; previsão de lucro operacional de R\$ 344,50/mês (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), que seriam incompatíveis com o investimento e insuficiente para fazer frente a qualquer eventualidade; previsão dos benefícios de desjejum e vale alimentação em desacordo com a CCT da categoria e sem demonstração de estrutura para fornecimento de alimentação no local de trabalho; valor de aluguel de pátio no valor de R\$ 376,73 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), enquanto o valor referencial é de R\$ 5.750,00/mês (cinco mil e setecentos e cinquenta reais).

Argumenta que a irregularidade foi objeto de recurso administrativo, julgado improcedente sob os fundamentos de que as adequações formais estariam no escopo da diligência permitida pela Lei de Licitações e as impropriedades na pesquisa de preços foram justificadas de modo genérico com a expressão "As empresas deverão cotar os valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade".

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a anulação da decisão que habilitou a empresa UTC RESÍDUOS LTDA.

A representação está instruída com o contrato social da representante, o edital do certame e seus anexos, recurso administrativo, contrarrazões e a respectiva decisão, planilhas de composição de custos do Município da empresa UTC, declaração de disponibilidade, e extrato do chat do sistema de licitações.

É o sumário relatório.

Preliminarmente, constata-se que há indícios da existência das irregularidades noticiadas, cujo tratamento em sede de recurso administrativo foi superficial, especialmente em relação à inexequibilidade da proposta, sem nenhuma existência de demonstração.

O percentual de desconto apresentado traz uma presunção legal de inexequibilidade para a proposta, ao passo que a legislação permite a demonstração de sua exequibilidade, o que não foi realizado, tendo sido objeto de alegações superficiais e vagas e de decisão genérica, sem análise de valores e documentos, além de omitirem pontos de insurgência.

A defesa de que as despesas são objeto de rateio, dentre elas manutenção e aluguel de pátio, não estão acompanhados de memorial de cálculo e documentos comprobatórios de valores. A aquisição dos caminhões por leilão não foi demonstrada e lucro previsto é evidentemente incompatível com o tamanho do investimento. Além disso, a alegação de fornecimento de alimentação aos funcionários não é acompanhada de demonstrativo da existência de infraestrutura para fornecimento de alimentação e não houve inclusão ao menos do custo do fornecimento na planilha. A ausência de cotação de seguros sequer foi objeto de argumentos defensivos e foi aceita na decisão do recurso com o mesmo fundamento genérico dos demais tópicos. Chama a atenção o fato de que a empresa UTC deixa clara a sobreposição de custos de contratos decorrentes de "vários tipos de serviços" prestados ao Município, sem que contratos existentes tenham relação com esta contratação e o tratamento dado em caso de encerramento daqueles contratos.

De plano, constata-se que a decisão que acatou a proposta com indício de inexequibilidade motivada apenas na expressão "As empresas deverão cotar os valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade" é destituída de qualquer fundamentação, análise crítica e criteriosa dos valores, acompanhada de suporte documental.

Não obstante, considerando a natureza das irregularidades noticiadas, o objeto do certame e a ausência de análise detida e valorativa dos pontos de insurgência, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, inclusive elementos de análise efetiva da proposta, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, inclusive elementos de análise efetiva da proposta aceita, e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 008/26 (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -121620/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: -CARMEN CORTEZ WILCKEN, CLAUDEMIR VALERIO, LAURITA DE SOUZA CAMPOS ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, V. J. NUNES - CONFECÇÃO

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -362/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, noticiando possíveis irregularidades na concessão de direito real de uso de bem público pertencente à municipalidade, formalizada por meio da Lei Municipal n.º 1.266/2025, cujo objeto consiste na cessão de imóvel público de 331,66 m², contendo barracão reformado com recursos municipais, à empresa V. J. Nunes Confecção, pelo prazo de quatro anos, sendo gratuitos os três primeiros e oneroso o quarto.

Nos termos do Despacho n.º 327/26 – GCAZ[3], a medida cautelar foi concedida em razão da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente diante da insuficiência de instrução do processo administrativo, da fragilidade da motivação quanto à escolha do beneficiário, da ausência de demonstração idônea do interesse público e da inexistência de elementos técnicos aptos a afastar a exigência de procedimento competitivo, nos termos do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021.

Após o deferimento da cautelar, o Município apresentou petição de complementação de informações[4], acompanhada de diversos documentos, os quais foram devidamente juntados aos autos e ora analisados.

É o relatório.

Pois bem. Passo agora à análise.

A documentação apresentada pelo Município revela, de fato, avanço na instrução formal do feito, com a juntada, entre outros, de edital de chamamento público, atas de reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, contrato de incentivo e cessão de uso, certidões e documentos relativos a empresas interessadas.

Todavia, a análise detida desses elementos, à luz dos fundamentos que embasaram o Despacho n.º 327/26 - GCAZ, não permite concluir pela superação do contexto fático-jurídico inicialmente verificado.

Com efeito:

a) O edital de chamamento público juntado não contém critérios objetivos e transparentes de avaliação comparativa do impacto socioeconômico das propostas, inexistindo matriz de pontuação ou parâmetros que privilegiem maior retorno social, especialmente sob o critério da geração de empregos;

b) As atas do Conselho Municipal, embora confirmem a deliberação favorável à empresa beneficiária, não apresentam motivação técnica clara e individualizada, tampouco análise comparativa entre as propostas apresentadas pelos diversos interessados;

c) A documentação de terceiros evidencia que outras empresas apresentaram propostas com potencial significativamente superior de geração de empregos, circunstância que reforça a fragilidade da escolha realizada, à luz do princípio da eficiência e do interesse público;

d) O contrato de incentivo e cessão de uso, embora contenha cláusulas de metas e reversão, não é apto a sanar vícios de origem do ato administrativo, uma vez que a legalidade da concessão deve ser aferida a partir da motivação e da instrução prévias que lhe deram causa;

e) Não foram apresentados estudos técnicos de viabilidade econômica ou de custo-benefício, tampouco demonstração qualificada do interesse público em termos comparativos;

f) Persistem ausentes manifestação formal do Controle Interno e parecer jurídico específico da Procuradoria, capazes de enfrentar, de modo fundamentado, a dispensa de licitação à luz do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante desse cenário, verifica-se que o fumus boni iuris permanece íntegro, uma vez que subsistem dúvidas relevantes quanto à legalidade, à motivação e à eficiência do ato administrativo impugnado.

Do mesmo modo, o periculum in mora não foi afastado, pois a eventual continuidade dos efeitos da concessão, fundada em ato cuja regularidade ainda não se encontra suficientemente demonstrada, pode conduzir à consolidação de situação fática de difícil reversão, com prejuízo ao patrimônio público e ao interesse coletivo, além de esvaziar a atuação do controle externo.

Assim, a documentação complementar apresentada não se revela apta a reverter o contexto fático-jurídico que ensejou o deferimento da medida cautelar, nos termos do Despacho n.º 327/26 - GCAZ.

Diante do exposto, mantenho a medida cautelar anteriormente deferida, preservando a suspensão dos efeitos da concessão de direito real de uso do imóvel público objeto da Representação, até ulterior deliberação deste Tribunal, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e da apreciação do mérito em momento oportuno. Siga o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que se dê ciência desta decisão às partes, com a respectiva publicação deste Despacho.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 07.

3. Peça n.º 23.

4. Peças n.º 26 a 53.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -359622/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: -LUIZ CARLOS GIL

INTERESSADOS: -ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES,

FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -53/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -535591/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

RESPONSÁVEIS: -LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSÉ DOS SANTOS LIMA

INTERESSADAS: -LAYANE APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, MÔNICA GOBI ZANELLA, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, RÚBIA IBANES DOS ANJOS, THAÍS SANTANA DOS REIS

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -54/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -646350/12

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: -JOÃO DALMACIO PAVINATO

INTERESSADA: -VILMA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -55/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -767274/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: -LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER

INTERESSADA: -LUCIEIA AYRES DO PRADO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -56/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -180366/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE REALEZA

RESPONSÁVEL: -PAULO CEZAR CASARIL

INTERESSADOS: -ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ,

CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECILIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FATIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTIGI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO,

EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTERMEL, FABIO

LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZI, FERNANDA INOCENCIO DE ARAÚJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONCALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JÉSSICA CÂNDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMÕES PÉRICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSYANE KÁTIA DAMIM, LILIANE ANDRÉ DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAIS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURÍCIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCÊNCIO, MISAEL LUCAS PEREIRA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SILVIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-57/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de março de 2026.
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-168207/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL:-JAIME DA SILVA STANG
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-58/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de março de 2026.
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-194933/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS
DESPACHO N.º:-27/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-249560/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
PROCURADOR:-JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ, JULIANA BERTHOLDI, MARINA REZENDE PROCHMANN
DESPACHO N.º:-28/26

Defiro a proposta da Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 1185/26-CMEX, peça 80) de expedição de ofício ao juízo da 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo, a fim de que tome ciência de que o prazo de permanência do senhor Luiz de Lima na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares em decorrência do Acórdão n.º 2403/13-Segunda Câmara expirou em 25/11/2021, razão pela qual não há óbice para que seja retificado o suposto registro de não quitação eleitoral do responsável quanto à referida decisão.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção da medida, rogando-se que, junto ao ofício, seja anexada cópia da Informação n.º 1185/26-CMEX.

3. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026

1ª Procuradoria de Contas
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio

da Procuradora titular da 1ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições contempladas nos artigos 127, 129, incisos II, VI e IX, e artigo 130 da Constituição Federal de 1988; artigos 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; artigo 7, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Instrução de Serviço nº 71/2021-MPCPR;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedação objetiva à participação, direta ou indireta, em licitações e contratos administrativos, de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza civil, familiar ou congênere com agente público que atue no certame ou possua ingerência sobre a contratação;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 69/2025, promovido pelo Município de Mauá da Serra/PR, continha previsão editalícia expressa reproduzindo a vedação legal quanto à participação de empresas cujos sócios ou responsáveis técnicos mantivessem vínculo de parentesco até o terceiro grau com agentes públicos envolvidos no procedimento;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato nº 3/2026 e do Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2026, foram identificadas irregularidades relacionadas à habilitação e contratação de empresa cujo responsável mantém vínculo familiar relevante com agente público municipal, em potencial afronta às normas editalícias, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, instado pelo controle externo, o Município de Mauá da Serra reconheceu a existência do vínculo familiar apontado, submeteu o caso à análise jurídica interna e informou a adoção de providências administrativas voltadas à anulação parcial do certame, especificamente quanto à contratação considerada irregular de lote 04, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, em razão da atuação administrativa saneadora noticiada, a irregularidade não chegou a se consolidar de forma definitiva, inexistindo, até o presente momento, situação de perpetuação do ato incompatível com a legislação e os princípios administrativos;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do vício e a instauração de procedimento de anulação, por si sós, não afastam a necessidade de acompanhamento das medidas anunciadas, a fim de assegurar sua efetiva implementação, conclusão formal e adequada publicidade;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público de Contas, especialmente por meio de Recomendações Administrativas, possui natureza preventiva e orientativa, voltada ao aperfeiçoamento da governança pública e à prevenção da repetição de irregularidades em futuras contratações;

CONSIDERANDO, por fim, que a orientação tempestiva aos gestores públicos contribui para o fortalecimento dos controles internos e para a observância sistemática das vedações legais previstas na Lei nº 14.133/2021, reduzindo riscos à integridade das contratações públicas

RECOMENDA-SE ao Município de Mauá da Serra/PR, a contar da ciência dos termos desta Recomendação Administrativa, que adote as seguintes providências, com vistas ao ajuste e ao aperfeiçoamento da conduta administrativa:

I. Promova a conclusão efetiva da anulação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 69/2025 reconhecida como irregular, assegurando a formalização dos atos administrativos correspondentes, a devida publicação oficial e o respeito aos trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021.

II. Encaminhe a este Ministério Público de Contas comprovação documental das medidas saneadoras adotadas, incluindo despachos, pareceres jurídicos, eventuais decisões administrativas e registros de publicidade, de modo a viabilizar o acompanhamento do cumprimento da providência anunciada.

III. Adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a evitar a repetição da irregularidade em futuros procedimentos licitatórios, especialmente no que se refere à verificação prévia de impedimentos legais, vínculos familiares e situações potenciais de conflito de interesses na fase de habilitação e julgamento dos certames.

IV. Promova o aperfeiçoamento dos procedimentos internos de planejamento e governança das contratações públicas, mediante orientação aos agentes públicos envolvidos nos certames acerca das vedações previstas na Lei nº 14.133/2021 e da observância estrita das regras constantes dos instrumentos convocatórios.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal confirme o recebimento da presente Recomendação Administrativa e apresente as providências efetivamente adotadas para o seu atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 48/26

Processo nº: 174146/26

Data e hora da redistribuição: 23/03/2026 10:27:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 308/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 308/2026 do Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 23/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 49/26

Processo nº: 75201/22

Data e hora da redistribuição: 23/03/2026 12:35:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FDRBF

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025 - STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 50/26

Processo nº: 57646/03

Data e hora da redistribuição: 23/03/2026 15:03:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 23/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 51/26

Processo nº: 583170/24

Data e hora da redistribuição: 23/03/2026 16:24:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

Interessado: ILSON DONIZETE GAGLIANO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2026

Processo Nº: 121140/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 08:47:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA SONIA BENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2026

Processo Nº: 121204/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 09:16:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA SONIA BENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº612/2026

Processo Nº: 99320/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 09:25:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº613/2026

Processo Nº: 121417/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 09:56:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº614/2026

Processo Nº: 119269/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 10:26:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº615/2026

Processo Nº: 121654/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 10:28:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº616/2026

Processo Nº: 121891/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 10:37:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2026

Processo Nº: 122030/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 11:02:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2026

Processo Nº: 115891/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 11:07:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2026

Processo Nº: 661520/24

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 11:56:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, GUILHERME CASANOVA JUNIOR, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2026

Processo Nº: 621753/23

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 12:05:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634541/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2026

Processo Nº: 102919/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 12:30:31

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2026

Processo Nº: 117975/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 13:09:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2026

Processo Nº: 118033/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 13:19:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2026

Processo Nº: 120194/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 13:37:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária n.º 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 107813/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2026

Processo Nº: 123118/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 14:34:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERTO GONELLA JUNIOR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2026

Processo Nº: 107050/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 14:38:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EVERTON PAULO FOLLETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2026

Processo Nº: 118173/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 14:59:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2026

Processo Nº: 122359/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:32:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RONALDO VIANA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2026

Processo Nº: 73304/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:44:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2026

Processo Nº: 92414/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:45:43

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2026

Processo Nº: 118130/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:53:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2026

Processo Nº: 114356/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 16:17:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2026

Processo Nº: 119455/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 18:31:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA

GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº:-334409/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RENATO SOARES MARIN (CPF: 514.512.719-72)

EDITAL Nº 3/26

Em cumprimento ao Despacho n.º 364/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENATO SOARES MARIN (CPF: 514.512.719-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 23 de março de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-113499/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-JOSE DE SOUZA FILHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARLY VICENTE DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-912/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4299/26 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437122/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO MACHADO, GAEL DASSI DE ALMEIDA, GILSON FERREIRA CELLA, GISELLE MILENA DASSI, JOAO VITOR DASSI DE ALMEIDA, JOEL CÉZAR DE ALMEIDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOVANILDO VIOLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-913/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4301/26 - COAP peça nº 12: - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446750/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO GUILHERME

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-914/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4300/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-820519/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE RAMOS WINCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-915/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4284/26 - COAP peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-126555/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, MARIA VALDETE PETRI DUARTE, SEBASTIAO JOSE DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-916/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4303/26 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-296538/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ANA JULIA DE LIMA, FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-917/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4304/26 - COAP peça nº 10:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-295663/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ANA JULIA DE LIMA, FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-918/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4305/26 - COAP peça nº 10:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-774118/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-CELIA REGINA MIRANDA MORAIS, FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, JOAO MORAIS, RONEI JACYR FAXINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-919/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4306/26 - COAP peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-703857/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, SANDRA REGINA MARTINS MIOSSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-925/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 218/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21640/25 - COAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-501689/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIO RIZZATO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-926/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 220/26-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21714/25 - COAP (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-798226/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-927/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 223/26-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 148/26 - COAP (peça nº 51):
 - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 24 de março de 2026.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle - 50.801-2
 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 226/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/2026		
Processo originário: 77155-4/24		
Contratada: INTEROP INFORMATICA LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: R\$ 45.992.640,32.		
Vigência: De 13/03/2026 a 13/03/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Equipe de Fiscalização	Denise Tatebe	51.598-1
	Livia Manuela Oliveira da Silva	52.648-7
	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
	Marckus Selbach Neto	52.691-6
Comissão de recebimento		
Gestor		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2026.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 229/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 192600/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de março a 14 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2026.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 230/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 193151/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 28 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2026.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 237/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 198668/26, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

a pedido, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 238/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 198676/26, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ELETOR JOSÉ DA SILVA, CPF nº 054.437.519-05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 24 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 239/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 198358/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, a partir de 23 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 240/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 198358/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, a partir de 23 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 241/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 198358/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, concedida a GIHAD MENEZES, Matrícula nº 51.770-4, a partir de 23 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 242/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 182702/26, resolve

DESIGNAR
o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 23 de março a 1º de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 243/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 185035/26, resolve

DESIGNAR
o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 6 a 12 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 244/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 178667/26, resolve

DESIGNAR
a servidora TATIANE MATTEUSSI, Matrícula nº 50.145-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 11 a 22 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 85.240.869/0001-66.

PROCESSO N.º: 8391-1/26.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 36 (trinta e seis) meses, a partir de 30 de abril de 2026 até 29 de abril de 2029.

VALOR: Mantidos os valores unitários originalmente pactuados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de março de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva